



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: SESA		Protocolo:
Em: 01/07/2025 10:24		24.240.823-3
Interessado 1:	(CNPJ: XX.XXX.207/0001-28) CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE	
Interessado 2:		
Assunto:	AREA DE SAUDE	Cidade: CURITIBA / PR
Palavras-chave:	MEDICAMENTOS, PROJETO	
Nº/Ano	1/2025	
Detalhamento:	CONSIDERANDO O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) FIRMADO ENTRE O CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE - CIPS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, JÁ DE CONHECIMENTO DE VOSSAS EXCELÊNCIAS, INFORMAMOS	
Código TTD: -		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>

CANCELADO

Curitiba/PR, 30 de junho de 2025.

OFÍCIO Nº. 519/2025

Assunto: Solicitação de Assinatura do Protocolo de Intenções do CIPS

A/C Excelentíssimos Senhores Governador do Estado do Paraná e Prefeitos dos Municípios Consorciados ao CIPS

Excelentíssimos Senhores,

Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS e o Ministério Público do Estado do Paraná, já de conhecimento de Vossas Excelências, informamos que, em cumprimento às suas disposições e à Lei Federal nº 11.107/2005, foi elaborado Protocolo de Intenções, com o objetivo de adequar a estrutura e o funcionamento do Consórcio às exigências legais vigentes.

O referido Protocolo de Intenções foi **aprovado por unanimidade** na Assembleia Geral Extraordinária de Prefeitos, realizada em 24 de junho de 2025, cuja ata está disponível através do link https://www.consorcioparanasaude.com.br/?page_id=9124, **devendo agora ser assinado** pelos entes consorciados e, posteriormente, encaminhado, no caso do Governo do Estado do Paraná à Assembleia Legislativa e os Municípios, às Câmaras Municipais, até 07 de dezembro de 2025, devendo ser ratificado pelo Poder Legislativo Estadual e Municipal até 22 de outubro de 2026.

Nesse sentido, o documento anexado ao presente protocolo **deverá ser assinado eletronicamente, na modalidade “assinatura qualificada” (mediante utilização de certificado digital) pelo Governador e Prefeito Municipal de cada ente consorciado**. A ausência de assinatura acarretará o desligamento do Município do CIPS.

Dessa forma, solicitamos a especial atenção de Vossa Excelência para que proceda à **assinatura qualificada** do Protocolo de Intenções neste Sistema de Protocolo Integrado – eProtocolo.

Em caso de dúvidas ou dificuldades com o acesso ao sistema de assinatura digital, nossa equipe técnica está à disposição para prestar o suporte necessário.

Renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Marcelo José Bernardeli Palhares
Prefeito de Jacarezinho
Presidente do Conselho Deliberativo

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE - CIPS

Protocolo de Intenções que entre si firmam o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores do presente, neste ato representados por seus respectivos representantes legais, com o objetivo de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Público aos termos do regime previsto na Lei Federal nº. 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em prol dos entes consorciados.

CONSIDERANDO que o CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE foi fundado em 08 de junho de 1999, previamente à vigência da Lei Federal n. 11.107/2005, a qual disciplinou regras nacionais para a criação e funcionamento de consórcios públicos;

CONSIDERANDO que o CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE funciona, desde sua constituição e até o presente, ininterruptamente, de acordo com as regras dispostas em seu Estatuto, regulamentos internos e documentos firmados com os entes consorciados;

CONSIDERANDO o exposto no artigo 241 da Constituição Federal, na Lei Federal n. 11.107/05 e no Decreto Federal n. 6.017/07;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos Consórcios Públicos preexistentes às regras da legislação federal supracitada, nos termos do art. 41 do Decreto Federal 6.017/07;

CONSIDERANDO a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE e o Ministério Público do Estado do Paraná (Inquérito Civil MPPR-0046.23.168300-7);

CONSIDERANDO a importância e essencialidade das ações desenvolvidas pelo CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE em prol dos entes consorciados;

O ESTADO DO PARANÁ E OS MUNICÍPIOS ABAIXO SUBSCRITOS RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES, FORMALIZANDO A CONSTITUIÇÃO E ADEQUAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE - CIPS NOS TERMOS DO REGIME PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº. 11.107/2005 E SUA REGULAMENTAÇÃO, mediante as seguintes cláusulas e disposições:

TÍTULO I – REGRAS GERAIS DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, REGIME E SEDE

CLÁUSULA 1ª: O CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE – CIPS, doravante simplesmente CONSÓRCIO, será constituído sob a forma de Associação Pública, detendo personalidade jurídica de direito público, e se submeterá ao regime da Lei Federal n. 11.107/05 e de sua regulamentação, devendo ainda, em razão de sua área de atuação, observar os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo primeiro. O CONSÓRCIO observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração e execução de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, sendo regido supletivamente pela legislação que rege as associações civis.

Parágrafo segundo. A execução das receitas e despesas do CONSÓRCIO obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, em especial a Lei Federal 4.320/1964, Lei Complementar Federal 101/2000, Portaria 274/2016 da Secretaria do Tesouro Nacional e atos que porventura os substituírem, normas essas que também deverão ser respeitadas pelos entes consorciados relativamente à sua relação com o CONSÓRCIO, no que couber.

Parágrafo Terceiro. A partir da celebração do Contrato de Consórcio Público, o CONSÓRCIO passará a integrar a Administração Indireta de cada ente consorciado, nos termos da lei, e fornecerá as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos Entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma que possam ser contabilizadas em conformidade com os elementos econômicos e atividades e projetos atendidos.

CLÁUSULA 2ª: O CONSÓRCIO será sediado na Rua Emiliano Pernetá, 822, 4º andar – conjunto 402, Centro, Município de Curitiba/PR, CEP 80.420-080, podendo a sede ser alterada a qualquer tempo, mediante deliberação da Assembleia Geral.

CLÁUSULA 3ª: O CONSÓRCIO atuará na região correspondente ao território do Estado do Paraná, constituindo uma unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.

CAPÍTULO II – FINALIDADES E AÇÕES

CLÁUSULA 4ª: São finalidades do CONSÓRCIO:

I- Buscar maior economicidade e vantajosidade aos Municípios na aquisição de medicamentos, produtos para saúde e equipamentos necessários ao desenvolvimento de atividades ambulatoriais, hospitalares, de controle de doenças entre outras, considerando as esferas de competência comuns dos Consorciados no âmbito do Sistema Único de Saúde;

II- Planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover e proteger a saúde dos habitantes dos entes consorciados, em apoio aos serviços e campanhas do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Paraná e das Secretarias Municipais de Saúde dos entes consorciados;

III- Contribuir com o planejamento e formulação da Política Estadual de Assistência Farmacêutica, e auxiliar os entes consorciados a organizarem sua implementação em nível local, com vistas a potencializar o uso racional de medicamentos e produtos para saúde e evitar seu desperdício;

IV- Buscar maior economicidade e vantajosidade ao Estado do Paraná na aquisição de medicamentos, produtos para saúde e equipamentos necessários ao desenvolvimento de atividades



na área da saúde, em apoio aos Municípios consorciados, considerando-se para tanto os insumos e medicamentos inseridos na esfera de competência estadual no âmbito do Sistema Único de Saúde.

CLÁUSULA 5ª: Para o cumprimento de sua finalidade o CONSÓRCIO poderá desenvolver as seguintes ações:

I- Planejar e realizar, segundo a legislação vigente, a aquisição de medicamentos, produtos para saúde e equipamentos necessários ao desenvolvimento de atividades ambulatoriais, hospitalares, de controle de doenças entre outras, nas esferas de competência comuns dos consorciados;

II- Acompanhar a rede de logística de transporte, recebimento, armazenamento e distribuição dos medicamentos e demais insumos adquiridos aos entes consorciados;

III- Adquirir os bens e contratar os serviços que entender necessários para desenvolvimento de suas atividades, os quais integrarão o seu patrimônio;

IV – Adquirir e/ou receber em doação ou cessão de uso os bens que entender necessários ao desenvolvimento de suas atividades, os quais integrarão o seu patrimônio;

V- Otimizar o uso dos recursos humanos, materiais e financeiros colocados à sua disposição;

VI- Propiciar a integração das diversas instituições públicas e privadas para melhor operacionalização das atividades de saúde;

VII - Orientar a viabilização de infraestrutura de assistência farmacêutica aos municípios consorciados;

VIII - Firmar convênios, contratos, termos de parceria, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos de governo;

IX– Contratar assessoria ou consultoria técnica especializada para o desenvolvimento de planos, projetos, estudos e demais atividades relacionadas com as finalidades do Consórcio;

X - Prestar assistência técnica aos entes consorciados na área de assistência farmacêutica, emitindo orientações relacionadas ao tema;

XI- Ser contratado pela Administração Direta ou Indireta dos entes consorciados, dispensada a licitação.

CAPÍTULO III – VIGÊNCIA, PRAZO DE DURAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO

CLÁUSULA 6ª: O CONSÓRCIO passará a atuar, em seu novo regime, a partir da vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções, e terá duração por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 7ª: O Contrato de Consórcio Público poderá ser alterado mediante deliberação em Assembleia Geral especificamente convocada para essa finalidade, em que haja aprovação da proposta por maioria simples do número total de votos dos entes consorciados, a ser registrada em ata e ratificada legislativamente, no mínimo, pelos consorciados que aprovaram a alteração.

Parágrafo único. A alteração do Contrato de Consórcio Público não produzirá seus efeitos, ainda que aprovada em Assembleia Geral, enquanto não houver sua ratificação legislativa por, no mínimo, maioria simples dos entes consorciados.

CLÁUSULA 8ª: O CONSÓRCIO poderá ser extinto, a qualquer tempo, mediante deliberação em Assembleia Geral especificamente convocada para essa finalidade, em que haja aprovação da proposta por maioria absoluta do número total de votos dos entes consorciados, a ser registrada em ata e ratificada legislativamente por todos os entes consorciados.

Parágrafo único. A extinção do Contrato de Consórcio Público não produzirá seus efeitos, ainda que aprovada em Assembleia Geral, enquanto não houver sua ratificação legislativa pela totalidade dos entes consorciados, cabendo indenização em face do ente consorciado que, deliberadamente, omitir-se ou atrasar a ratificação legislativa da extinção aprovada em Assembleia.

CLÁUSULA 9ª: Por ocasião da extinção do CONSÓRCIO:

I- Será realizada apuração de haveres relativamente ao montante repassado por cada um dos entes consorciados no bojo dos Contratos de Rateio, e será procedida a devolução de eventual saldo remanescente não utilizado pelo CONSÓRCIO, na proporção do que não foi utilizado para cada consorciado;

II- O patrimônio remanescente do CONSÓRCIO, notadamente aquele resultante de suas fontes de custeio e renda próprias, será rateado equitativamente entre todos os entes consorciados na data de extinção.

CAPÍTULO IV – ENTES CONSORCIADOS

CLÁUSULA 10ª: Comporão o CONSÓRCIO:

I- O Estado do Paraná e os Municípios ora signatários, desde que ratifiquem o presente Protocolo de Intenções em suas respectivas Casas Legislativas;

II- Os demais municípios do Estado do Paraná, legalmente reconhecidos, que aderirem ao presente protocolo de intenções e o ratificarem mediante lei municipal, a qualquer tempo.

Parágrafo Primeiro. O contrato de consórcio público poderá ser celebrado por apenas uma parcela dos signatários, sem prejuízo de que os demais venham a integrá-lo posteriormente, mediante ratificação do presente Protocolo de Intenções.

Parágrafo Segundo. Para fins do disposto no parágrafo anterior, a formalização do Contrato de Consórcio Público dependerá de subscrição e ratificação do presente Protocolo de Intenções por um quantitativo mínimo de signatários, considerando-se, para tanto, aqueles cujo somatório de suas respectivas populações totalize ao menos 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes, de acordo com o censo IBGE previsto na Portaria GM/MS que define o financiamento do componente básico da assistência farmacêutica vigente.

Parágrafo Terceiro. Considerar-se-á celebrado o Contrato de Consórcio Público com a vigência das leis de ratificação do presente Protocolo de Intenções, respeitado o limite mínimo de ratificações previsto no parágrafo anterior, tornando-se suas regras vinculantes para cada ente consorciado, respectivamente, a partir da data de ratificação em âmbito local.

Parágrafo Quarto. Caso a condição prevista no parágrafo anterior seja satisfeita na pendência de ratificação do Protocolo de Intenções pelo Estado do Paraná, o Contrato de Consórcio vigorará com as seguintes adaptações provisórias ao presente instrumento, aplicáveis apenas enquanto o Protocolo de Intenções não for ratificado pelo ente em questão:

I- Ficam suspensas todas as menções ao Estado do Paraná como ente consorciado;

II- Fica suspensa a eficácia da Cláusula 4ª, inciso IV; Cláusula 13ª, parágrafo único; e Cláusula 49ª, inciso V;

III- Fica alterada a composição do Conselho de Administração, prevista na Cláusula 20ª, parágrafo primeiro, de modo que este será composto por 12 (doze) Chefes do Poder Executivo Municipal dos entes consorciados;

IV- Fica alterada a composição do Conselho Fiscal, prevista na Cláusula 33ª, de modo que este será composto por: I- 3 (três) membros eleitos em Assembleia Geral, indicados dentre os representantes legais dos Municípios consorciados; e II- 2 (dois) membros eleitos em Assembleia Geral, indicados dentre os representantes legais dos Municípios consorciados, representados por seus Secretários Municipais de Saúde.

Parágrafo Quinto. A adesão de Municípios não signatários aos termos do presente instrumento depende de aprovação por parte da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V – PODERES DE REPRESENTAÇÃO

CLÁUSULA 11ª: Nos assuntos de interesse comum, assim compreendidos aqueles constantes da Cláusula 4ª deste Protocolo de Intenções e observadas as competências legais dos gestores locais, terá o CONSÓRCIO poderes para representar os entes consorciados, inclusive firmar contratos, convênios e instrumentos congêneres com o Poder Público e a iniciativa privada.

CLÁUSULA 12ª: Os entes consorciados deverão se fazer representar, perante o CONSÓRCIO, por seu representante legal, ou procurador por ele constituído com poderes específicos de representação perante o CONSÓRCIO, mediante instrumento público com firma reconhecida.

CAPÍTULO VI – PATRIMÔNIO E FONTES DE CUSTEIO

CLÁUSULA 13ª: O patrimônio do CONSÓRCIO é composto:

- I- Pelos bens e direitos que vier a adquirir, a qualquer título;
- II- Pelos bens e direitos que lhe forem doados ou transferidos, por entidades públicas ou privadas, inclusive os entes consorciados;

III- Pelo resultado das rendas de seus bens;

IV- Por outras rendas eventuais;

V- Pelos bens móveis e imóveis que já forem de sua propriedade, adquiridos no período anterior à conversão do CONSÓRCIO em associação pública, nos termos do presente instrumento.

Parágrafo único. O Estado do Paraná apoiará o recebimento, armazenamento, separação e distribuição dos medicamentos e insumos aos Municípios consorciados que não sejam contemplados com a entrega de forma descentralizada, por meio da estrutura física e de recursos humanos das centrais de abastecimento farmacêutico das 22 Regionais de Saúde.

CLÁUSULA 14ª: As fontes de custeio do CONSÓRCIO são compostas por:

I- Recursos repassados pelos entes consorciados, conforme estabelecido nos respectivos Contratos de Rateio, no início de cada exercício financeiro;

II- O pagamento pelos serviços prestados pelo Consórcio aos Entes consorciados;

III- Auxílios, contribuições, subvenções e demais recursos recebidos de pessoas jurídicas de direito público ou privado por ocasião de convênios, contratos, termos de colaboração e demais ajustes celebrados;

IV- Remuneração de serviços eventualmente prestados, a qualquer título, desde que compatíveis com as finalidades do CONSÓRCIO;

V- Rendas decorrentes da gestão de seu patrimônio e produto de operações de crédito, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras e de capitais;

VI- Doações e legados;

VII- Produto da alienação de seus bens livres, bem como rendas eventuais;

VIII- Saldo financeiro de multas administrativas aplicadas em decorrência do inadimplemento contratual por parte de fornecedores contratados;

IX- Outros recursos que lhe forem destinados por liberalidade, por força de lei ou decisão judicial, ou resultarem de suas atividades.

Parágrafo primeiro. Os entes consorciados não entregarão recursos de custeio ao CONSÓRCIO por fontes diversas do Contrato de Rateio.

Parágrafo segundo. Rendas excedentes deverão ser aplicadas na consecução das finalidades do CONSÓRCIO, não podendo ser apropriadas individualmente pelos membros de Conselho, da Diretoria ou pelos entes consorciados.

Parágrafo terceiro. O disposto no parágrafo anterior não impede a distribuição de recursos disponíveis e rendas excedentes do CONSÓRCIO, a critério do Conselho Deliberativo, desde que efetuada de maneira equitativa entre todos os entes consorciados, na proporção de suas respectivas participações para o custeio do CONSÓRCIO, conforme disposto nos contratos de rateio.

TÍTULO II – ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I – ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

CLÁUSULA 15ª: O CONSÓRCIO será dotado da seguinte estrutura administrativa:

- I- Assembleia Geral dos consorciados;
- II- Conselho Deliberativo;
- III- Diretoria Executiva;
- IV- Conselho Fiscal.

Parágrafo primeiro: o CONSÓRCIO editará normas e regimentos internos contendo regras sobre a organização, composição, atribuições e funcionamento de cada um dos órgãos de sua estrutura administrativa, respeitados os parâmetros dispostos no presente Contrato.

Parágrafo segundo. A participação na Assembleia Geral, bem como a ocupação de cargos no Conselho Deliberativo e no Conselho Fiscal, não será remunerada a qualquer título.

Parágrafo terceiro: Os membros do Conselho Deliberativo e Fiscal serão destituídos de seus cargos quando, por qualquer razão, não mais exercerem mandato ou cargo nos seus respectivos entes consorciados.

Parágrafo quarto. Na hipótese do parágrafo anterior, o cargo vago no CONSÓRCIO será assumido temporariamente pelo agente público que suceder o seu antigo ocupante no respectivo

ente consorciado, e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias será convocada reunião extraordinária da Assembleia Geral para nova eleição ao cargo, pelo período remanescente.

Parágrafo quinto. O disposto no parágrafo quarto, parte final, será dispensado nos casos em que a vacância do cargo se der por prazo inferior a 60 (sessenta) dias, hipótese em que não será realizada nova eleição para o cargo vago.

CAPÍTULO II – ASSEMBLEIA GERAL

CLÁUSULA 16ª. A Assembleia Geral é a instância máxima de deliberação do CONSÓRCIO, e será constituída pelos representantes legais de todos os entes consorciados que estiverem no pleno gozo de seus direitos.

CLÁUSULA 17ª. Compete privativamente à Assembleia Geral:

- I- Indicar, eleger e destituir os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal;
- II- Deliberar sobre a alteração do Contrato de Consórcio ou a extinção do presente CONSÓRCIO;
- III- Deliberar sobre admissão de novos membros, bem como a retirada ou exclusão de entes consorciados;
- IV- Aprovar a criação, alteração ou extinção de empregos públicos efetivos e em comissão, bem como demais alterações do quadro de pessoal e sua remuneração;
- V- Ratificar a proposta orçamentária aprovada pelo Conselho Deliberativo.

CLÁUSULA 18ª: A Assembleia Geral será convocada:

- I- Ordinariamente, com periodicidade anual, para ratificação da proposta de orçamento, e bienal, para eleição dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal;
- II- Extraordinariamente, mediante convocação feita pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Deliberativo ou pelo Conselho Fiscal, com indicação da respectiva pauta e justificativa hábil a motivar a sua necessidade;
- III- Extraordinariamente, mediante requerimento formulado por pelo menos 1/5 (um quinto) dos representantes dos entes consorciados, com indicação da respectiva pauta específica.

Parágrafo primeiro. A convocação para Assembleia Geral se dará por correio eletrônico e por edital, este último afixado na sede e no sítio eletrônico do CONSÓRCIO, com ao menos 10 (dez) dias de antecedência da data designada para a Assembleia.

Parágrafo segundo. A Assembleia Geral se reunirá, em primeira convocação, com o quórum da maioria simples dos entes consorciados em pleno gozo de seus direitos, ou em segunda convocação, após 30 (trinta) minutos, com qualquer número de presentes.

CLÁUSULA 19ª: As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por no mínimo 2/3 (dois terços) de votos favoráveis.

Parágrafo primeiro. Na Assembleia Geral, cada um dos entes consorciados presentes terá direito a 01 (um) voto, independentemente de seu porte ou população.

Parágrafo segundo. O voto será público, nominal e aberto.

CAPÍTULO III – CONSELHO DELIBERATIVO

CLÁUSULA 20ª: O Conselho Deliberativo será constituído por 12 (doze) membros eleitos dentre os entes consorciados, para mandatos de 2 (dois) anos, cabendo recondução de seus ocupantes, total ou parcial, inclusive por mais de uma vez, sem limitação.

Parágrafo primeiro. Os membros do Conselho Deliberativo serão compostos por 6 (seis) Chefes do Poder Executivo dos entes consorciados e 6 (seis) membros indicados pelo Estado do Paraná dentre membros da Secretaria de Estado da Saúde, podendo ser substituídos por procuradores devidamente constituídos por instrumento público.

Parágrafo segundo. A eleição do Conselho Deliberativo ocorrerá no mês de janeiro dos anos ímpares, e a posse se dará até 31 de janeiro.

Parágrafo terceiro. Não poderão se candidatar para os cargos mencionados na presente Cláusula membros dos entes consorciados que não estejam no exercício de seus respectivos mandatos ou cargos, conforme Cláusula 15ª, parágrafo terceiro do presente Contrato.

Parágrafo quarto. Em caso de vacância provisória de um ou mais cargos do Conselho Deliberativo por ocasião do resultado das Eleições Municipais, aplica-se o disposto na Cláusula 15ª, parágrafo quarto e quinto do presente Contrato, sendo que, em casos urgentes, poderá a Diretoria Executiva desempenhar as funções necessárias à manutenção das atividades do CONSÓRCIO, com posterior ratificação pelo Presidente.

CLÁUSULA 21ª: Compete ao Conselho Deliberativo:

I- Deliberar sobre os assuntos gerais de gestão do Consórcio, determinando a sua efetiva administração, visando atingir os seus objetivos;

II- Resolver e dispor sobre os casos omissos ou dúbios na interpretação das regras do presente Contrato;

III- Aprovar propostas de alteração do presente instrumento, bem como do quadro de pessoal e remuneração do CONSÓRCIO, para encaminhamento à Assembleia Geral;

IV- Aprovar as minutas de regimentos internos, estatutos e demais normas internas enviadas pela Diretoria Executiva;

V- Deliberar sobre a admissão, promoção, punição e demissão de funcionários, bem como requisição de servidores, propostas pelo Diretor Executivo;

VI- Aprovar a proposta orçamentária anual, bem como o balanço e relatório anual das atividades do consórcio, elaborados pelo Diretor Executivo, para encaminhamento à Assembleia Geral;

VII- Aprovar as planilhas de custos dos contratos de rateio;

VIII- Definir a política patrimonial e financeira e os programas de investimentos do Consórcio;

IX- Deliberar sobre a criação, alteração ou extinção de empregos públicos efetivos e em comissão dos quadros do CONSÓRCIO, para encaminhamento à Assembleia Geral;

X- Indicar o Diretor Executivo e aprovar a indicação dos demais integrantes da Diretoria Executiva, bem como determinar suas exonerações ou substituições;

XI- Prestar contas aos órgãos públicos concessionários dos auxílios e subvenções que o Consórcio venha a receber;

XII- Autorizar a alienação dos bens livres do Consórcio bem como seu oferecimento como garantia de operações de créditos;

XIII- Deliberar sobre a admissão ou exclusão de associados, nos casos previstos neste Contrato;

XIV- Autorizar a contratação de serviços de auditoria externa;

XV- Prestar, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos.

CLÁUSULA 22ª: O Conselho Deliberativo elegerá 01 (um) membro na condição de Presidente, 01 (um) membro na condição de Vice-Presidente, e 01 (um) membro na condição de 2º Vice-Presidente, que terão mandato de 2 (dois) anos, admitidas sucessivas reconduções.

Parágrafo primeiro. A indicação e eleição dos cargos acima ocorrerá na mesma data da realização da Assembleia Geral em que os membros do Conselho Deliberativo forem eleitos, em sessão posterior, por escrutínio secreto, sendo considerados eleitos aqueles que obtiverem maioria simples dos votos dos presentes.

Parágrafo segundo. Ocorrendo empate na votação e não havendo consenso, será eleito o candidato de maior idade.

Parágrafo terceiro. O Presidente do Conselho Deliberativo, na condição de representante legal do consórcio público, deverá obrigatoriamente ser Chefe do Poder Executivo de algum dos entes consorciados.

Parágrafo quarto. Em caso de vacância do cargo de Presidente, assumirá o Vice-Presidente e, sucessivamente, o 2º Vice-Presidente, contanto que respeitada a condição prevista no parágrafo anterior.

CLÁUSULA 23ª: Compete ao Presidente:

I- Convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral e do Conselho Deliberativo;

II- Representar o CONSÓRCIO, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente podendo firmar contratos ou convênios, bem como constituir procuradores “ad negocia” e “ad judicia”, podendo tal competência ser delegada ao Diretor Executivo mediante decisão do Conselho Deliberativo;

III- Abrir e movimentar, juntamente com o Diretor Executivo, contas bancárias e recursos do CONSÓRCIO, podendo tal competência ser delegada total ou parcialmente;

IV- Autorizar a abertura de concursos públicos para contratação de pessoal, após aprovação do Conselho Deliberativo;

V- Celebrar convênios, contratos, termos de parceria, termos de cooperação, outorgar concessões e todos os demais ajustes mantidos entre o CONSÓRCIO e terceiros;

VI- Nomear e exonerar os ocupantes de empregos públicos efetivos e em comissão no CONSÓRCIO.

CLÁUSULA 24ª: Compete ao 1º e 2º Vice-Presidentes:

I- Substituir o Presidente nas hipóteses de sua ausência ou licença;

II- Representar o CONSÓRCIO, sempre que solicitado pelo Presidente, bem como praticar os demais atos institucionais que lhe forem por ele delegados;

III- Assumir a Presidência do Conselho Deliberativo, em caso de vacância.

Parágrafo único. O 2º Vice-Presidente exercerá as atribuições descritas acima em substituição ao 1º Vice-Presidente, nos casos de impedimento ou impossibilidade de atuação deste.

CLÁUSULA 25ª: O Conselho Deliberativo se reunirá ordinariamente por convocação de seu Presidente, sempre que houver pauta para deliberação, e extraordinariamente, quando convocado por ao menos 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo primeiro. A convocação para reunião se dará por correio eletrônico, bem como edital afixado na sede do CONSÓRCIO e em seu sítio eletrônico, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo segundo. O quórum mínimo para deliberação é da maioria simples dos membros do Conselho, e as suas decisões serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes.

CAPÍTULO IV – DIRETORIA EXECUTIVA

CLÁUSULA 26^a: A Diretoria Executiva é o órgão destinado a promover a realização dos fins a que se destina o CONSÓRCIO, e será integrada por:

I- 01 (um) Diretor Executivo, indicado pelo Conselho Deliberativo dentre os profissionais do mercado que detenham formação superior e experiência comprovada na área administrativa de Saúde Pública;

II- 01 (um) Diretor Administrativo, 01 (um) Diretor Financeiro, 01 (um) Diretor Técnico e (01) um Assessor Jurídico, indicados pelo Diretor Executivo e aprovados pelo Conselho Deliberativo, com formação superior na área correspondente (Administração, Contabilidade Economia, Farmácia e Direito);

III- 01 (um) Controlador, indicado pelo Diretor Executivo dentre os empregados efetivos do CONSÓRCIO e aprovado pelo Conselho Deliberativo, com formação superior compatível com a área de atuação, preferencialmente em Administração, Contabilidade, Direito ou Economia.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Executiva serão remunerados pelo exercício de suas funções, conforme Anexo I do presente instrumento, e poderão ser exonerados a qualquer momento, por indicação do Diretor Executivo e aprovação do Conselho Deliberativo.

CLÁUSULA 27^a: Compete ao Diretor Executivo:

I- Promover e coordenar a execução das atividades do consórcio;

II- Gerir a estrutura administrativa de bens, serviços e pessoal do CONSÓRCIO;

III- Propor e justificar necessidade de reformulação de estatutos, quadro de pessoal e Plano de Cargos e Salários, a serem submetidos à aprovação do Conselho Deliberativo e, quando necessária alteração do presente instrumento, à Assembleia Geral;

IV- Instruir os processos de admissão, promoção, sanção e demissão dos empregados do CONSÓRCIO, para aprovação pelo Conselho Deliberativo;

V- Propor ao Conselho Deliberativo a requisição de servidores públicos dos entes consorciados para servirem ao CONSÓRCIO;

VI- Elaborar a proposta orçamentária anual do CONSÓRCIO, a ser submetida ao Conselho Deliberativo;

VII- Autorizar compras e contratações de serviços, dentro dos limites do orçamento aprovado pelo Conselho Deliberativo;

VIII- Elaborar os relatórios de atividade anual, a serem submetidos para aprovação do Conselho Deliberativo e, posteriormente, do Conselho Fiscal;

IX- Encaminhar ao Conselho Deliberativo a planilha de custos estabelecida para subsidiar a celebração dos contratos de rateio, a cada ciclo orçamentário;

X- Elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao Consórcio, para ser apresentada ao Conselho Deliberativo e ao Órgão Concedente;

XI- Movimentar, em conjunto com o Presidente do Conselho Deliberativo ou com quem este indicar, as contas bancárias e os recursos do Consórcio;

XII- Designar seu substituto, em caso de impedimento ou ausência, para responder pelo expediente;

XIII- Providenciar todas as diligências solicitadas pelo Conselho Deliberativo e pelo Conselho Fiscal;

XIV – Elaborar minutas de regimentos internos, estatutos, resoluções e demais normas internas, e enviá-las para aprovação pelo Conselho Deliberativo;

XV – Elaborar e expedir ordens executivas, diretivas e demais normas de direção e organização interna dos serviços, independentemente de aprovação pelo Conselho Deliberativo.

CLÁUSULA 28ª: Compete ao Diretor Administrativo:

I - Planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades administrativas e operacionais do consórcio;

II - Gerenciar e controlar o patrimônio do CONSÓRCIO;

III - Elaborar e acompanhar contratos, convênios e processos licitatórios;

IV - Gerenciar recursos humanos, incluindo convocação, contratação e aplicação de penalidades administrativas;

V- Autenticar livros de atas e de registros do CONSÓRCIO;

VI- Providenciar as convocações, agendas e locais para as reuniões do Conselho Deliberativo e Fiscal e Assembleia Geral;

VII - Executar outras atividades compatíveis com o cargo, a formação e as atribuições regimentais.

CLÁUSULA 29ª: Compete ao Diretor Financeiro:

I - Planejar, coordenar e acompanhar as atividades da área financeira, garantindo sua integração com os setores administrativos do consórcio;

II - Participar da elaboração e execução orçamentária, acompanhando receitas, despesas, contratos de rateio e convênios, inclusive a execução financeira desses instrumentos;

III - Gerenciar e controlar o orçamento, registros contábeis e recursos financeiros do consórcio;

IV - Representar o consórcio, em conjunto com a direção executiva, perante estabelecimentos bancários, autorizando a abertura e encerramento de contas, aplicações financeiras, pagamentos, emissão de boletos, cobrança de consorciados inadimplentes, dentre outras operações correlatas, mediante devida autorização do Presidente;

V - Executar outras atividades compatíveis com o cargo, a formação e as atribuições regimentais.

CLÁUSULA 30ª: Compete ao Diretor Técnico:

I - Planejar, coordenar e acompanhar as atividades da área técnica, garantindo sua integração com os setores administrativos do consórcio.

II - Monitorar a execução das atividades técnicas operacionais e administrativas, assegurando o cumprimento das metas estabelecidas.

III - Manter interlocução ativa com fornecedores, assegurando o cumprimento integral das exigências contratuais relativas ao fornecimento de medicamentos e produtos para a saúde.

IV - Acompanhar continuamente a situação do mercado, com vistas a garantir a regularidade e a qualidade no fornecimento dos itens adquiridos pelo consórcio.

V - Estabelecer e manter articulação com os locais de recebimento e distribuição de medicamentos e produtos para a saúde — incluindo Regionais de Saúde da SESA, municípios descentralizados e consórcios intermunicipais — acompanhando as etapas de recebimento, armazenamento e distribuição, com foco na eficiência e rastreabilidade.

VI - Manter interlocução institucional com gestores do SUS nas esferas federal, estadual e municipal, bem como com órgãos de classe, de controle, auditoria e instituições acadêmicas, promovendo o fortalecimento da Política Nacional de Medicamentos, especialmente no tocante ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

CLÁUSULA 31ª: Compete ao Assessor Jurídico:

I - Prestar assessoria jurídica ao Conselho Deliberativo e à Diretoria Executiva do consórcio, para plena eficácia e adequação jurídica dos atos administrativos, por meio de emissão de orientações específicas e resposta a consultas formais e informais, sugerindo, quando necessário, a alteração dos conteúdos;

II - Apoiar o Conselho Deliberativo na elaboração dos anteprojetos de normas a serem apresentado para aprovação no âmbito de sua competência, bem como nos atos normativos de competência da Diretoria Executiva;

III - Elaborar minutas de documentos institucionais do consórcio;

IV - Exercer a coordenação, gestão e supervisão de equipes, bem como de toda a atividade jurídica, consultiva e contenciosa do Consórcio;

V - Prestar assessoria jurídica e orientações quando requisitado pelo Conselho Deliberativo e Diretoria e suas equipes de trabalho nos assuntos que demandam esclarecimento jurídico;

VI - Prestar assessoria jurídica acerca de notificações, recomendações e processos administrativos, bem como documentos públicos produzidos e recebidos pelo consórcio;

VII - Prestar orientação e assistência jurídica nos processos oriundos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCEPR e Ministério Público;

VIII - Responder à Diretoria Executiva acerca de suas atividades rotineiras;

IX - Executar atividades técnicas-jurídicas pelo Conselho Deliberativo e Diretoria Executiva.

CLÁUSULA 32ª: Compete ao Controlador:

I - Desenvolver e promover ações que consolidem uma cultura de ética, probidade e transparência, estimulando o cumprimento das normas legais, diretrizes administrativas, regulamentos, estatutos e demais atos emanados pelo Poder Público;

II - Acompanhar os limites legais e constitucionais relativos à aplicação dos recursos sob responsabilidade do consórcio, realizando inspeções, auditorias e visitas “in loco” aos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, de pessoal e demais áreas da gestão, assegurando a conformidade e a eficiência dos procedimentos;

III - Promover estudos, pesquisas e a sistematização, normatização e padronização de procedimentos operacionais e administrativos, além de participar da elaboração de normas e padronização de rotinas no âmbito do consórcio;

IV - Monitorar, avaliar e garantir o cumprimento dos princípios e normas que regem a Administração Pública, especialmente legalidade, impessoalidade, economicidade, publicidade e moralidade administrativa, acompanhando fatos irregulares, reclamações, denúncias e eventuais lesões ao patrimônio, zelando por sua resolução integral;

V - Expedir recomendações no âmbito do controle interno, acompanhar a divulgação das informações no portal da transparência, apoiar o controle externo em sua missão institucional e monitorar a implementação das recomendações, ressalvas e determinações do Tribunal de Contas do Estado;

VI - Elaborar relatórios gerenciais e pareceres técnicos para a direção do consórcio, apresentando avaliações dos controles internos, com foco na prevenção de práticas ineficientes, antieconômicas, corrupção e outras inadequações, além de elaborar o plano anual de controle interno (PACI) para organização das atividades de controle;

VII - Executar outras atividades correlatas às atribuições do controle interno, conforme o regimento e necessidades institucionais.

Parágrafo primeiro. O Controlador terá o contrato de trabalho com o CONSÓRCIO suspenso durante o período em que exercer o cargo em questão, passando a exercer apenas as funções e perceber a remuneração atrelada às suas atribuições na Diretoria Executiva.

Parágrafo segundo. É facultado ao Controlador optar pela manutenção da remuneração correspondente ao seu emprego efetivo no CONSÓRCIO, sem qualquer acréscimo, nos casos em que esta for superior à remuneração fixada no presente Contrato para o emprego em comissão.

CAPÍTULO V – CONSELHO FISCAL

CLÁUSULA 33^a: O Conselho Fiscal será constituído por 6 (seis) membros, sendo:

I- 2 (dois) membros eleitos em Assembleia Geral, indicados dentre os representantes legais dos Municípios consorciados;

II- 2 (dois) membros eleitos em Assembleia Geral, indicados dentre os representantes legais dos Municípios consorciados, representados por seus Secretários Municipais de Saúde;

III- 2 (dois) membros indicados pelo Estado do Paraná.

Parágrafo primeiro. Os membros terão mandato de 02 (dois) anos, permitidas sucessivas reconduções, contanto que haja renovação de ao menos 1/3 (um terço) de seus membros a cada eleição.

Parágrafo segundo. O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente anualmente, ou extraordinariamente sempre que qualquer dos membros o reputar necessário.

CLÁUSULA 34^a: Compete ao Conselho Fiscal:

I- Fiscalizar permanentemente a contabilidade do CONSÓRCIO;

II- Acompanhar e fiscalizar quaisquer operações econômicas e financeiras da entidade, sempre que se julgar oportuno e conveniente;

III- Exercer o controle de gestão e de finalidades do CONSÓRCIO;

IV- Emitir parecer sobre os relatórios submetidos pelo Diretor Executivo, após parecer do Conselho Deliberativo;

V- Emitir parecer sobre proposta de alterações do presente Contrato, quando solicitado;

VI- Aprovar as contas anuais do CONSÓRCIO;

VII- Convocar o Conselho Deliberativo e a Diretoria Executiva para prestar contas, quando verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial ou, ainda quando detectada inobservância de normas legais, estatutárias, contratuais ou regimentais.

TÍTULO III – RECURSOS HUMANOS

CAPÍTULO I – REGIME DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA 35ª: O CONSÓRCIO disporá de quadro de pessoal próprio, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com identificação da nomenclatura, descrição das funções, remuneração e carga horária no Anexo I do presente Contrato.

Parágrafo primeiro. À exceção dos empregos em comissão e dos casos de contratação temporária, os empregos públicos efetivos serão providos mediante concurso público de provas e título, conforme dispuser o respectivo Edital, que definirá a forma da posse, validade do concurso, exigências, tipo de prova (escrita, prática e/ ou prático-orais), bem como todos os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, tanto para inscrição como para o eventual exercício do emprego público.

Parágrafo segundo. O CONSÓRCIO editará norma interna para regulamentar o Plano de Carreira, Cargos e Salários de seus colaboradores, respeitando os parâmetros definidos no presente Contrato e no Anexo I.

CLÁUSULA 36ª: O CONSÓRCIO disporá de empregos de provimento em comissão, de natureza precária, destinados a atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento/consultoria.

Parágrafo único. O número de empregos comissionados não poderá superar o quantitativo do quadro de empregos efetivos, vedando-se ainda que a massa salarial paga aos empregados comissionados supere o valor da massa salarial paga aos empregados efetivos, considerando-se para tanto o somatório das verbas remuneratórias e indenizatórias.

CLÁUSULA 37ª: O CONSÓRCIO poderá efetuar contratações temporárias para atender a necessidades transitórias e excepcionais, sujeitas aos ditames da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nos seguintes casos:

I- Calamidade ou situação de emergência, devidamente decretados pelas autoridades competentes, que impliquem abrupto aumento nas atividades do CONSÓRCIO;

II- Alteração de perfis assistenciais do sistema de saúde dos entes consorciados, decorrente de sazonalidade;

III- Para a execução de projetos de cooperação implementados mediante acordos ou parcerias internacionais ou nacionais, cuja execução dar-se-á pelo CONSÓRCIO de forma total ou associada e que não tenham caráter permanente;

IV- Para substituição do empregado indicado para ocupar o cargo de Controlador ou demais cargos na Diretoria, no período de suspensão de seu contrato de trabalho.

CLÁUSULA 38ª: O provimento dos empregos será de iniciativa da Diretoria Executiva, e a vacância decorrerá de pedido do empregado ou por demissão, a juízo da Diretoria Executiva.

Parágrafo único. A aplicação de sanções e a demissão de empregados efetivos se dará mediante devida motivação, apurada em processo interno que respeite a garantia de contraditório.

CAPÍTULO II – CESSÃO DE SERVIDORES

CLÁUSULA 39ª: Os entes consorciados poderão ceder servidores ao CONSÓRCIO, com ou sem ônus para a origem, em razão de necessidade justificada, inclusive para assumir funções gratificadas no CONSÓRCIO, desde que o ato não caracterize acumulação ilícita de cargos públicos.

Parágrafo primeiro. Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhes sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no Anexo I.

Parágrafo segundo. O pagamento de adicionais ou gratificações na forma prevista no parágrafo anterior não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

Parágrafo terceiro. Na hipótese de cessão com ônus para a origem, os pagamentos não serão contabilizados como créditos compensáveis em relação às obrigações previstas no contrato de rateio.

TÍTULO IV – DIREITOS, DEVERES, RETIRADA E EXCLUSÃO DOS CONSORCIADOS

✉ consorcio@consorcioparanasaude.com.br 🌐 www.consorcioparanasaude.com.br ☎ 41 3323 7829 / 3324 8944

📍 Rua Emiliano Pernetta, 822 - Sala 402 - Centro - Curitiba - PR - CEP 80420-080

CAPÍTULO I – DIREITOS DOS CONSORCIADOS

CLÁUSULA 40ª. São direitos dos consorciados adimplentes com suas obrigações perante o CONSÓRCIO:

- I- Tomar parte nas Assembleias Gerais, discutir, votar e ser votado;
- II- Propor ao CONSÓRCIO medidas que entenda úteis e necessárias ao desenvolvimento de suas finalidades;
- III- Usufruir dos serviços, ações, programas e demais benefícios prestados pelo CONSÓRCIO;
- IV- Solicitar apoio e orientações nos temas relativos à atuação do CONSÓRCIO;
- V- Solicitar ao CONSÓRCIO as informações e documentos necessários para prestação de contas e previsão orçamentária dos recursos destinados via contrato de rateio;
- VI- Exigir dos demais o cumprimento das cláusulas do Contrato de Consórcio Público;

CAPÍTULO II – DEVERES DOS CONSORCIADOS

CLÁUSULA 41ª. São deveres dos consorciados:

- I- Colaborar eficazmente para a consecução das finalidades e objetivos do Consórcio;
- II- Designar seu representante legal ou procurador para atender às reuniões da Assembleia Geral, ou justificar tempestivamente sua ausência;
- III- Acatar as decisões e deliberações da Assembleia Geral, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, bem como as determinações técnicas e administrativas da Diretoria Executiva;
- IV- Aceitar e desempenhar com diligência os encargos que lhe competirem por eleição ou designação estatutária;
- V- Ratificar legislativamente as deliberações da Assembleia Geral que o demandarem, no tempo e modo adequados, conforme orientação do CONSÓRCIO;
- VI- Dar a devida publicidade, em diário oficial e em seus respectivos Portais da Transparência, aos documentos e informações legalmente exigidos e àqueles exigidos pela Cláusula 54ª abaixo, relativos à sua participação no CONSÓRCIO;



VII- Atender a todas as exigências e consectários legais decorrentes da inserção do CONSÓRCIO na Administração Indireta do respectivo ente, ante a natureza de associação pública por ele assumida;

VIII- Comunicar ao Conselho Deliberativo e/ou ao Conselho Fiscal qualquer irregularidade de que tiver conhecimento;

IX- Fornecer, quando solicitado, informações sobre assuntos de interesse à organização e ao aperfeiçoamento dos serviços associativos;

X- Repassar integralmente ao CONSÓRCIO os recursos previstos no Contrato de Rateio, a cada orçamento, bem como consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio e demais ajustes eventualmente firmados com o CONSÓRCIO;

XI- Submeter-se às obrigações e prazos pactuados nos contratos de rateio e demais pactuações com o CONSÓRCIO;

XII- Acatar aos critérios técnicos determinados pelo CONSÓRCIO para cálculo do valor anual dos custos e rateio, após aprovação do Conselho Deliberativo;

XIII- Observar a todas as disposições do presente Contrato e demais normas e regulamentos editados pelo CONSÓRCIO.

CLÁUSULA 42ª. O ente consorciado que atrasar em mais de 30 (trinta) dias sua obrigação de repasse de recursos ao CONSÓRCIO, conforme contrato de rateio, poderá ter os respectivos serviços prestados pelo CONSÓRCIOS suspensos até regularização das pendências.

CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA 43ª. Os entes consorciados respondem solidariamente pelas obrigações que os representantes legais do CONSÓRCIO, expressa ou tacitamente, assumirem em nome deste.

CLÁUSULA 44ª. Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva não responderão pessoalmente pelos atos praticados e obrigações contraídas em nome do CONSÓRCIO, exceto se houverem atuado de forma contrária à lei ou às regras do presente Contrato.

CAPÍTULO IV – RETIRADA E EXCLUSÃO

CLÁUSULA 45ª: O ente consorciado poderá requerer sua retirada do presente CONSÓRCIO a qualquer tempo, mediante requerimento formal de seu representante apresentado em Assembleia Geral.

Parágrafo primeiro. A retirada produzirá efeitos apenas após decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da realização da Assembleia.

Parágrafo segundo. A retirada do ente consorciado não prejudicará obrigações já constituídas pelo CONSÓRCIO em seu benefício, inclusive contratos ou convênios celebrados e em vigência, exceto em caso de pagamento, pelo retirante, dos custos e eventuais indenizações devidas.

CLÁUSULA 46ª. O ente consorciado poderá ser excluído do CONSÓRCIO por decisão irrecorrível de Assembleia Geral convocada especificamente para tal finalidade, mediante justa causa devidamente caracterizada em procedimento administrativo conduzido pela Diretoria Executiva, em que se resguarde o exercício do contraditório e no qual haja parecer favorável do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. Considera-se justa causa, para fins do disposto na presente Cláusula, o descumprimento pelo ente consorciado de qualquer das Cláusulas do presente Contrato, especialmente as obrigações descritas na CLÁUSULA 41ª, quando não sanado ou justificado pelo ente em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento de notificação formal da infração, expedida pela Direção Executiva do CONSÓRCIO.

CLÁUSULA 47ª. Aplica-se aos casos de retirada e exclusão de consorciados, no que couber, o procedimento e os critérios de apuração de haveres definidos na CLÁUSULA 9ª do presente Contrato.

TÍTULO V – CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

CAPÍTULO I – CONTRATO DE RATEIO

CLÁUSULA 48ª. Os entes consorciados somente entregarão recursos ao CONSÓRCIO, para realização de suas finalidades, mediante contrato de rateio.

Parágrafo primeiro. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Parágrafo segundo. O contrato de rateio deverá observar a legislação orçamentária e financeira do ente consorciado e dependerá da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

Parágrafo terceiro. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Parágrafo quarto. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o CONSÓRCIO fornecerá as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

CLÁUSULA 49ª. O cálculo dos recursos a serem repassados por cada ente consorciado ao CONSÓRCIO por intermédio dos respectivos Contratos de Rateio será realizado proporcionalmente, de acordo com o volume da demanda de cada ente por produtos e serviços fornecidos pelo CONSÓRCIO, e considerará:

I- Os recursos previstos de acordo com as Portarias GM/MS do Ministério da Saúde que dispõem sobre o financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

II- As Deliberações da Comissão Intergestores Biparite do Paraná – CIB/PR, que aprovam os repasses de recursos, pela SESA/PR, das contrapartidas federal e estadual para financiar a aquisição dos medicamentos e insumos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica;

III- Os recursos próprios dos entes consorciados, disponíveis para o financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV- Os recursos próprios dos entes consorciados, disponíveis para a aquisição de produtos para saúde;

V- Os recursos referentes ao elenco complementar de medicamentos, financiados pelo Estado e pactuados na Comissão Intergestores Bipartite do Paraná.

Parágrafo único. O repasse dos valores descritos nos respectivos Contratos de Rateio deverá ser realizado pelos entes consorciados em parcela única, no mês de março.

CAPÍTULO II – CONTRATO DE PROGRAMA

CLÁUSULA 50ª. O CONSÓRCIO poderá vir a ser autorizado a realizar a gestão associada de serviços públicos de competência dos entes associados, mediante celebração do respectivo contrato de programa, nos termos da lei.

Parágrafo primeiro. Considerando as finalidades atuais do CONSÓRCIO e a ausência de competências relacionadas à prestação de serviços públicos de titularidade dos entes consorciados, mas apenas a aquisição de medicamentos e produtos para saúde, a celebração de Contrato de Programa dependerá de prévia alteração do presente Contrato, com inclusão das cláusulas necessárias a viabilizar tal competência.

Parágrafo segundo. No exercício das competências descritas no *caput*, ao CONSÓRCIO será conferida autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços.

CAPÍTULO III – CONVÊNIOS E CONTRATOS COM TERCEIROS

CLÁUSULA 51ª. O CONSÓRCIO poderá celebrar convênios com os gestores do Sistema Único de Saúde, sempre que necessário para viabilizar o repasse de recursos financeiros destinados ao custeio da aquisição de medicamentos e demais produtos para saúde relacionados à esfera de atuação do CONSÓRCIO.

Parágrafo único. O Convênio a que se refere o *caput* não se confundirá com o objeto e conteúdo dos Contratos de Rateio, relativos às despesas de custeio do CONSÓRCIO.

CLÁUSULA 52ª. Para além do disposto na Cláusula anterior, o CONSÓRCIO poderá celebrar convênios e contratos, com entidades públicas ou empresas privadas, sempre que útil e/ou necessário para o desenvolvimento de suas ações e o atingimento de suas finalidades, pautando-se sempre nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na celebração e execução de contratos e parcerias.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva dará ciência ao Conselho Deliberativo de todos os instrumentos celebrados pelo CONSÓRCIO na forma do *caput*.

CLÁUSULA 53ª. O CONSÓRCIO poderá, mediante prévia aprovação do Conselho Deliberativo, celebrar Contratos de Gestão (Lei Federal n. 9.637/1998), Termos de Parceria (Lei Federal n. 9.790/1999), Termos de Fomento e de Colaborações (Lei Federal n. 13.019/14) e demais parcerias com entidades sem fins lucrativos, para desenvolvimento de projetos e execução de ações relativas às suas áreas de atuação, sempre que tais parcerias se revelarem úteis, necessárias e eficientes para consecução de suas finalidades.

TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

✉ consorcio@consorcioparanasaude.com.br 🌐 www.consorcioparanasaude.com.br ☎ 41 3323 7829 / 3324 8944

📍 Rua Emiliano Pernetta, 822 - Sala 402 - Centro - Curitiba - PR - CEP 80420-080

CAPÍTULO I – PUBLICIDADE

CLÁUSULA 54^a: Extrato do presente Protocolo de Intenções será publicado na imprensa oficial de cada parte signatária, em até 30 (trinta) dias contados da respectiva subscrição.

Parágrafo único. O extrato publicado indicará o local no sítio eletrônico do CONSÓRCIO em que se poderá obter seu texto integral.

CLÁUSULA 55^a: Os atos e decisões do CONSÓRCIO que digam respeito ou afetem terceiros, bem como aqueles de natureza orçamentária, financeira, contratual, de admissão de pessoal e seleção de fornecedores, deverão ser publicados em área específica de fácil localização no sítio eletrônico do CONSÓRCIO, bem como em Diário Oficial próprio, quando exigido por lei, excetuando-se da exigência as informações e documentos considerados sigilosos, por prévia e motivada decisão.

Parágrafo único. Os entes consorciados deverão publicar, em seus respectivos diários oficiais eletrônicos, minutas ou extratos dos contratos de rateio, contratos de programa e demais documentos relativos aos repasses financeiros realizados ao CONSÓRCIO, bem como todas as informações e documentos que lhes forem repassados pelo CONSÓRCIO para tal finalidade.

CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 56^a: O presente instrumento será registrado no Cartório de Registro de Títulos em que está atualmente averbado o Estatuto do CONSÓRCIO, dispensando-se quaisquer atos registrares posteriores, ante a personalidade pública que passará a ser assumida pelo ente.

CLÁUSULA 57^a: O exercício social do CONSÓRCIO encerrar-se-á, anualmente, em 31 de dezembro.

CLÁUSULA 58^a: Os entes signatários se comprometem a submeter o presente Protocolo de Intenções às respectivas Casas Legislativas com a maior brevidade possível, para obtenção de ratificação legislativa.

CLÁUSULA 59ª: A partir da publicação do presente Contrato, todos os atos do CONSÓRCIO deverão ser praticados de acordo com o presente instrumento e o regime legal aplicável, ratificando-se e convalidando-se todos os atos praticados pelo CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE sob o regime anterior.

Parágrafo primeiro. Os contratos, convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres, celebrados pelo CONSÓRCIO com terceiros previamente à publicação do presente instrumento vigorarão até seus respectivos termos, não podendo ser aditivados nem prorrogados caso conflitarem com as disposições deste Contrato e da legislação aplicável e não puderem ser a eles adequados.

Parágrafo segundo. Os empregados do CONSÓRCIO terão seus respectivos vínculos mantidos, e serão reenquadrados nos termos do Plano de Cargos e Salários a ser aprovado após a publicação do presente Contrato.

Parágrafo terceiro. O patrimônio atual do CONSÓRCIO, composto pelos bens móveis, imóveis e direitos adquiridos e titularizados desde sua criação, será integralmente mantido e revertido à propriedade da associação pública ora constituída.

CLÁUSULA 60ª. Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral e pela legislação aplicável aos consórcios públicos.

CAPÍTULO III – FORO

CLÁUSULA 61ª: Os entes consorciados elegem o Foro da Comarca de Curitiba-PR para dirimir eventuais dúvidas ou litígios que porventura surjam em razão de sua participação no CONSÓRCIO.

E assim, por estarem devidamente ajustados, os entes abaixo nominados firmam o presente Protocolo de Intenções.

Curitiba/PR, 24 de junho de 2025

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ – Governador Sr. Carlos Massa Júnior

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ – Prefeita Sra. Sonia Aparecida De Souza Chaves

PREFEITURA DO MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS – Prefeito Sr. Vandir de Oliveira Rosa

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL – Prefeito Sr. Genezio Gonçalves da Luz

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – Prefeito Sr. Camilo Daniel Lovato

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ – Prefeita Sra. Elza Aparecida da Silva

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO – Prefeito Sr. Luiz Eliseu dos Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ – Prefeito Sr. Claudemir Joia Pereira

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI – Prefeito Sr. Giovane Mendes de Carvalho

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA – Prefeito Sr. Diego Jardim Pergo

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL – Prefeito Sr. Marcos Antonio Gasparelli

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPORÃ – Prefeito Sr. Marcos Marin

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPERÉ – Prefeito Sr. Douglas Diems Morockoski Potrich

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAHY – Prefeito Sr. Arilson Batista de Souza

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ – Prefeita Sra. Ednyra Aparecida Sanches Bueno de Godoy Ferreira

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO – Prefeito Sr. Alexandre de Sousa Profeta

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA – Prefeita Sra. Rozane Maristela Benedetti Osaki

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO OLINTO – Prefeito Sr. Fabio Staniszewski Machiavelli

PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA – Prefeito Sr. Rodolfo Mota da Silva

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS – Prefeito Sr. Rafael Felipe Cita

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI – Prefeito Sr. Irani Jose Barros

✉ consorcio@consorcioparanasaude.com.br 🌐 www.consorcioparanasaude.com.br ☎ 41 3323 7829 / 3324 8944

📍 Rua Emiliano Pernetá, 822 - Sala 402 - Centro - Curitiba - PR - CEP 80420-080

Restrito

31

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ – Prefeito Sr. Manoel Salvador

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA – Prefeito Sr. Gustavo França Dos Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA – Prefeito Sr. Luiz Gustavo Botogoski

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ – Prefeito Sr. Thiago Epifanio Da Silva

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSAÍ – Prefeito Sr. Michel Angelo Bomtempo

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND – Prefeito Sr. Marcel Henrique Micheletto

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTORGA – Prefeita Sra. Suzie Aparecida Pucillo Zanatta

PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA – Prefeito Sr. Carlos Eduardo Armelin Mariani

PREFEITURA MUNICIPAL DE Balsa Nova – Prefeito Sr. Clever Aparecido Iavolski Poletto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES – Prefeito Sr. Jaelson Ramalho Matta

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ – Prefeito Sr. Carlos Rosa Alves

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ – Prefeito Sr. Luiz Fabiano Zanatta

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO – Prefeito Sr. Jorge Luiz Santin

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA – Prefeito Sr. Gelson Maffi

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO – Prefeito Sr. Fabricio Pastore

PREFEITURA MUNICIPAL DE BITURUNA – Prefeito Sr. Rodrigo Rossoni

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – Prefeito Sr. Joel Celso Buscariol

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU – Prefeito Sr. Givanildo Trumi

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – Prefeito Sr. Nestor Kenear

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA – Prefeito Sr. Eduardo José Henrichs

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL – Prefeito Sr. João de Lima

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL – Prefeito Sr. Helio Jose Surdi

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO – Prefeita Sra. Rosana Ferreira Lopes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL – Prefeito Sr. Maico Diogo Faversani

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS – Prefeito Sr. Adilson Lucchetti

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANEY – Prefeito Sr. Valdir Zielinski

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL – Prefeito Sr. Alex Antonio Cavalcante

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA – Prefeito Sr. Elton Fábio Lazaretti

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA – Prefeito Sr. Junior Motter

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL – Prefeito Sr. Pedro Minoru Inoue

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA – Prefeito Sr. Paulo Sérgio Chileide

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ – Prefeito Sr. Walcir Joaquim

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ – Prefeito Sr. Conrado Angelo Scheller

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBIRA – Prefeita Sra. Ana Lúcia de Oliveira

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA – Prefeito Sr. Gianni José Gracioso Bento

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO – Prefeito Sr. André Junior De Paula

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL – Prefeito Sr. Luiz Carlos Assunção

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO – Prefeito Sr. Mario Weber

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE – Prefeito Sr. Weverton Willian Vizentin

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO – Prefeito Sr. Mauricio Roberto Rivabem

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO – Prefeito Sr. Rilton Boza

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO – Prefeito Sr. João Douglas Fabrício

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU – Prefeito Sr. Renan Menck Romanichen

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDÓI – Prefeito Sr. Aldoino Goldoni Filho

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO – Prefeito Sr. João Konjunki



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA – Prefeito Sr. Neivor Kessler

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES – Prefeito Sr. Maxwell Scapini

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ – Prefeita Sra. Elisangela Pedroso De Oliveira Nunes

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS – Prefeito Sr. Nilton Douglas de Meira

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL – Prefeito Sr. Renato da Silva

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO – Prefeito Sr. Reinaldo Cardoso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVAS – Prefeito Sr. Ademar Luiz Burckhardt

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL – Prefeito Sr. Melquiades Tavian Junior

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL – Prefeito Sr. Edson Cordeiro do Nascimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL – Prefeito Sr. Laurindo Sperotto

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO – Prefeito Sr. Álvaro Dênis Ceni Scolaro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIANORTE – Prefeito Sr. Marco Antonio Franzato

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA – Prefeito Sr. Alexandre Lucena

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA – Prefeita Sra. Rafaela Martins Losi

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO – Prefeito Sr. Helder Luiz Lazarotto

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO – Prefeita Sra. Rosimeire Chiquim

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS – Prefeito Sr. José Olegário Ribeiro Lopes

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK – Prefeito Sr. Joselei Aparecido De Carvalho

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA – Prefeito Sr. Antonio Adamir Digner

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORBÉLIA – Prefeito Sr. Thiago Daross Stefanello

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO – Prefeito Sr. Raphael Dias Sampaio

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES – Prefeita Sra. Maria Antonieta de Araujo Almeida

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA – Prefeito Sr. Anderson Manique Barreto
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL – Prefeito Sr. Alexandre Donato
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO – Prefeito Sr. Carlos Nowak
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUACU – Prefeito Sr. Reni Kovalski
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – Prefeito Sr. Armando Cerci Junior
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – Prefeito Sr. Marcos Cesar Sugigan
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA – Prefeito Sr. Maurício Bueno De Camargo
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIÚVA – Prefeito Sr. Christiano Giunta Borges
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE – Prefeito Sr. Eliel Dos Santos Correa
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL – Prefeito Sr. Darci Tirelli
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE – Prefeito Sr. Amarildo Aparecido da Silva
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS – Prefeito Sr. Luis Carlos Turatto
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA – Prefeito Sr. Oberdam José De Oliveira
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO – Prefeito Sr. Douglas Ribeiro Do Prado
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES – Prefeito Sr. Esequiel Bestel Junior
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES – Prefeito Sr. Edson Lupatini
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO – Prefeito Sr. Adalmir José Garbim Junior
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE – Prefeito Sr. Jair Bokorni
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANCA NOVA – Prefeito Sr. Everton Barbieri
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUACU – Prefeito Sr. Agenor Bertencelo
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAROL – Prefeito Sr. Oclecio de Freitas Meneses
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL – Prefeito Sr. Hermes Antonio Santa Rosa
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – Prefeito Sr. Marco Antonio Marcondes Silva



PREFEITURA MUNICIPAL DE FÊNIX – Prefeito Sr. Euripedes Molina Tasca Junior
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO – Prefeito Sr. Oziel Neivert
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA – Prefeito Sr. Valdecir Garcia
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL – Prefeito Sr. Valmor Felipe Junior
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORAÍ – Prefeita Sra. Edna de Lourdes Carpine Contin
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA – Prefeito Sr. Rogerio Pereira Mendes
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS – Prefeito Sr. Onicio De Souza
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLÓRIDA – Prefeito Sr. Antonio Emerson Sette
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE – Prefeito Sr. Orivaldo Municelli
PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU – Prefeito Sr. Joaquim Silva E Luna
PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO – Prefeito Sr. Francisco Clei da Silva
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES – Prefeito Sr. Alirio José Mistura
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO – Prefeito Sr. Antonio Pedron
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO – Prefeito Sr. Joel Ricardo Martins
Ferreira
PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA – Prefeito Sr. Primis de Oliveira
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOÊRE – Prefeito Sr. Pedro Antônio de Oliveira Coelho
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM – Prefeito Sr. Eder dos Santos
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS – Prefeito Sr. William José Gonçalves
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA – Prefeito Sr. Gileade Gabriel Osti
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ – Prefeito Sr. Marcelo Alves De Oliveira
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA – Prefeito Sr. Marcelo Leite
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA – Prefeito Sr. Pedro De Oliveira
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPOREMA – Prefeito Sr. Gilberto Castiglioni
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI – Prefeito Sr. Marcos Antônio De Souza
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANIAÇÚ – Prefeito Sr. Juraci Ronaldo Cazella

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA – Prefeito Sr. Denilson Baitala

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAQUECABA – Prefeito Sr. Alessandro Carneiro Soares Truchinski

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA – Prefeito Sr. Mauricio Lense

PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA – Prefeito Sr. João Carlos Garbin

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI – Prefeito Sr. Roberto Regazzo

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBEMA – Prefeita Sra. Viviane Comiran

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ – Prefeito Sr. José Maria Ferreira

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA – Prefeito Sr. Devair Fabris

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇÚ – Prefeito Sr. Claudio Aparecido Bernin

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU – Prefeito Sr. Martinho Lucas De Godoy

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ – Prefeita Sra. Dayane Sovinski Rodrigues

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUVA – Prefeito Sr. Bertoldo Rover

PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS – Prefeito Sr. Edmundo Vier

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ – Prefeito Sr. João Eder Aguilar

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS – Prefeito Sr. Paulo Cezar Rizzato Martins

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA – Prefeito Sr. Douglas Davi Cruz

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ – Prefeito Sr. Roberto da Silva

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE – Prefeita Sra. Elza Haase Rodrigues

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI – Prefeito Sr. Emiliano Augusto Rocha Gomes

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRETAMA – Prefeito Sr. Same Saab

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ – Prefeito Sr. Renato Felix de Souza

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA – Prefeito Sr. Lindolfo Martins Rui

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ – Prefeito Sr. Amarildo Tostes

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ – Prefeito Sr. Ananias Soares Vieira

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEJARA D'OESTE – Prefeito Sr. Vilmar Schmoller



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU – Prefeito Sr. Edilson Ruiz de Freitas
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL – Prefeito Sr. Gilson José de Gois
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ – Prefeito Sr. Orli Antonio Camargo de Cristo
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ – Prefeito Sr. Luiz Carlos Gil
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVATÉ – Prefeito Sr. Denilson Vaglieri Prevital
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVATUBA – Prefeito Sr. Varlei Vercezi
PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTI – Prefeito Sr. Regis William Siqueira Rodrigues
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREZINHO – Prefeito Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ – Prefeito Sr. Edison Rodrigues De Almeida
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA – Prefeito Sr. José Sloboda
PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL – Prefeito Sr. Benedito Jose Pupio
PREFEITURA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS – Prefeito Sr. Eides Guedes
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA – Prefeito Sr. Hariel Vieira Fogaça
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ – Prefeita Sra. Adriana Cristina Polizer
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE – Prefeito Sr. Moises Lnortovz Dos Santos
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA – Prefeito Sr. Weverton José Dos Santos
Lima
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO – Prefeito Sr. Wilson Fernandes
PREFEITURA MUNICIPAL DE JESUÍTAS – Prefeito Sr. Edicarlos Grizotto de Oliveira
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM TAVORA – Prefeito Sr. Gelson Mansur Nassar
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL – Prefeito Sr. Paulo Roberto Pedro
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURANDA – Prefeita Sra. Joelma Damasceno Demeneck
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA – Prefeito Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini
PREFEITURA MUNICIPAL DE KALORÉ – Prefeito Sr. Washington Luiz da Silva
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA – Prefeito Sr. Diego Timbirussu Ribas
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL – Prefeito Sr. Maycon Lopes Simioni

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL – Prefeito Sr. Jaison Rodrigo Mendes

PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS – Prefeito Sr. Leomar Monteiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS – Prefeito Sr. Aparecido Buzato

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDOESTE – Prefeito Sr. Silvio De Souza

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOANDA – Prefeito Sr. José Maria Pereira Fernandes

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOBATO – Prefeito Sr. Fabio Chicaroli

PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA – Prefeito Sr. Tiago Amaral

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZIANA – Prefeito Sr. Edson Liss

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUNARDELLI – Prefeito Sr. Luiz Wanderlei Marson Sardi

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS – Prefeito Sr. José Carlos Tibério

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALLET – Prefeito Sr. Pedro Kowalczyk

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMBORÊ – Prefeito Sr. Sebastião Antonio Martinez

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUACU – Prefeito Sr. Jose Roberto Mendes

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUARI – Prefeita Sra. Ivoneia de Andrade Aparecido Furtado

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA – Prefeito Sr. Felipe Claudino Machado

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS – Prefeito Sr. Amarildo Alves Carneiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA – Prefeito Sr. Leandro Dorini

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS – Prefeito Sr. José Carlos da Silva Corona

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – Prefeito Sr. Adriano Backes

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA HELENA – Prefeito Sr. Marlon Rancer Marques

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA – Prefeita Sra. Flavia Cheroni da Silva Brita

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL – Prefeito Sr. Walmir Peres

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILENA – Prefeito Sr. Celio Lelis da Mata

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ – Prefeito Sr. Paulo Armando da Silva Alves



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ – Prefeito Sr. Silvio Magalhaes Barros II
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – Prefeito Sr. Mario Eduardo Lopes Paulek
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPA – Prefeito Sr. Rodrigo André Schanoski
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO – Prefeito Sr. Jander Luiz Loss
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO – Prefeito Sr. Elio Bolzon Junior
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUMBI – Prefeita Sra. Elaine Maria Ferreira Costa
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA – Prefeito Sr. Gabriel da Silva Cadini
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS – Prefeito Sr. Eduardo Antonio Dalmora
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO RICO – Prefeito Sr. Edelir De Jesus Ribeiro da Silva
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA – Prefeito Sr. Givanildo Lopes
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA – Prefeito Sr. Antonio França Benjamim
PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCEDES – Prefeito Sr. Laerton Weber
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR – Prefeito Sr. Fabiano Marcos Da Silva Travain
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASELVA – Prefeito Sr. Joao Marcos Ferrer
PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAL – Prefeito Sr. Adilto Luis Ferrari
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – Prefeito Sr. Luiz Antonio Volpato
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – Prefeito Sr. Sebastião Brindarolli Junior
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELO – Prefeito Sr. Áureo Gomes
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS – Prefeito Sr. Clodoaldo
Aparecido Rigieri
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANCA DO IVAÍ – Prefeito Sr. Ulisses De Souza
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AMERICA DA COLINA – Prefeita Sra. Tania Cristina
da Silva Basso
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA – Prefeito Sr. José Aparecido de Paula e Souza
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANTU – Prefeito Sr. Airton Antonio Agnolin
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA – Prefeito Sr. Joao Eduardo Pasquini

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – Prefeito Sr. Jaime Da Silva Stang

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA – Prefeita Sra. Renata Montenegro Balan Xavier

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS – Prefeito Sr. Fabio Roberto dos Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA – Prefeito Sr. Luiz Gustavo Maior Bono

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA – Prefeito Sr. Luiz Lazaro Sorvos

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – Prefeita Sra. Elizete Cavazin

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA – Prefeito Sr. Claudemir Valerio

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA – Prefeito Sr. Lari Hitz

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS – Prefeito Sr. Pedro Lourenço

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI – Prefeito Sr. Joao Pedro Magon

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA – Prefeito Sr. Ary De Oliveira Mattos

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURIZONA – Prefeito Sr. Janilson Marcos Donasan

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE – Prefeito Sr. Lucian Aluisio Dierings

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU – Prefeito Sr. Ismael Batista

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS – Prefeito Sr. Daniel Ricardo Langaro

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA – Prefeito Sr. Altamir Sanson

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL – Prefeito Sr. Roberto Carlos Rossi

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALOTINA – Prefeito Sr. Rodrigo Ribeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE – Prefeito Sr. Carlos Alberto Vizzotto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY – Prefeito Sr. José Claudio Batista

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ – Prefeito Sr. Adriano Ramos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA – Prefeito Sr. Sidnei Frazatto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ – Prefeito Sr. Maurício Gehlen



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO – Prefeito Sr. John Jeferson Weber Nodari
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – Prefeito Sr. Geri Natalino Dutra
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS – Prefeito Sr. Sebastião Algacir Dalpra
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN – Prefeito Sr. Ireneu Inacio Zacharias
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEABIRU – Prefeito Sr. José Marcos Gonçalves Lopes
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL – Prefeito Sr. Cristiano Cezar Merlini de Albuquerque
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA – Prefeita Sra. Valdete Carlos Oliveira Gonçalves Da Cunha
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE – Prefeito Sr. Edsom Luiz Bagetti
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEN – Prefeito Sr. Maicon Grosskopf
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS – Prefeita Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO – Prefeito Sr. Paulo Falcade de Oliveira
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALÃO – Prefeito Sr. Luiz Eduardo de Castro Vanzeli
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO – Prefeito Sr. Valdecir Biasebetti
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL – Prefeito Sr. Henrique de Oliveira Carneiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA – Prefeito Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA – Prefeito Sr. Dirceu Moraes
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS – Prefeito Sr. Samuel Teixeira
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ – Prefeito Sr. Celso Maggioni
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO – Prefeito Sr. Luiz Carlos Boni
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA – Prefeita Sra. Elizabeth Schmidt
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ – Prefeito Sr. Rudisney Gimenes Filho
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU – Prefeito Sr. Agamemnon Augusto Araujo Paduan
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS – Prefeito Sr. Elias Jocid Gomes Da Costa

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO – Prefeito Sr. Emanuel Vanderlei Volff

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO – Prefeito Sr. Valter Batista Dos Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA – Prefeito Sr. Fabiano José Glaab

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA – Prefeito Sr. Silvio Antonio Damaceno

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA – Prefeito Sr. Ronimar Eleandro Sartor

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO – Prefeito Sr. João Pericles Martinati

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO – Prefeito Sr. Bruno Eduardo Santa Rosa Bauermamm Estevam

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS – Prefeito Sr. Adelmo Luiz Klosowski

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO – Prefeito Sr. Wilson Akio Abe

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ – Prefeita Sra. Izilda Gleiciany Rodrigues Carro

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS – Prefeito Sr. Loreno Bernardo Tolardo

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES – Prefeito Sr. Cesar Alexandre Seidel

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUACU – Prefeito Sr. Rafael Cirylo Chiapetti Alves De Moura

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE – Prefeito Sr. Alex Sandro Fernandes

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL – Prefeito Sr. Leonardo Lazzaretti Romero

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA – Prefeito Sr. José Ribeiro de Moura

PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA – Prefeito Sr. Edson dos Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE – Prefeito Sr. Flávio Henrique Pereira

PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE – Prefeito Sr. Everton Cassio Zanuto

PREFEITURA MUNICIPAL DE REALEZA – Prefeito Sr. Paulo Cezar Casaril

PREFEITURA MUNICIPAL DE REBOUÇAS – Prefeito Sr. Laercio Antonio Cipriano

PREFEITURA MUNICIPAL DE RENASCENÇA – Prefeita Sra. Fabieli Manfredi



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA – Prefeito Sr. Lucas Machado Ribeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU – Prefeito Sr. Vitorio Antunes de Paula
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO – Prefeito Sr. Lisandro José Néia Baggio
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO DO PINHAL – Prefeito Sr. Dartagnan Calixto Fraiz
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO AZUL – Prefeito Sr. Leandro Jasinski
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM – Prefeito Sr. Moisés José de Andrade
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUACU – Prefeito Sr. Sezar Augusto Bovino
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ – Prefeito Sr. Pedro Taborda Desplanches
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL – Prefeita Sra. Karime Fayad
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO – Prefeito Sr. Alessandro Cristian Von Linsingen
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA – Prefeito Sr. Ailton Aparecido Maistro
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR – Prefeita Sra. Marilia Perotta Bento Gonçalves
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON – Prefeito Sr. Roberto Aparecido Corredato
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO DO IVAÍ – Prefeito Sr. Anizio Cesar Lino Silva
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA – Prefeito Sr. Edson Hugo Manueira
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO – Prefeito Sr. Volmar Duarte
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ – Prefeito Sr. Claudeci José de Oliveira
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA – Prefeito Sr. Fernando Alberto Cadore
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA – Prefeito Sr. Antonio Carlos Tamais
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO – Prefeito Sr. Claudio Covre
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO – Prefeito Sr. Willian Cezar Viega
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ – Prefeito Sr. Edson Palotta Netto
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA – Prefeito Sr. Clademar Joao Maraskin
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS – Prefeito Sr. Adenilson Pacheco

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ – Prefeito Sr. João Carlos da Silva Mendes

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE – Prefeito Sr. Jean Pierr Catto

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA – Prefeito Sr. Silvano Tortelli

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE – Prefeito Sr. Oscar Delgado

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA – Prefeito Sr. José Marcelo Piovani Guimarães

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA – Prefeito Sr. Luan Gustavo Frazatto

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE – Prefeito Sr. Amarildo Rigolin

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU – Prefeito Sr. Antonio Luiz Bendo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ – Prefeito Sr. Elcio José Vidal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA – Prefeito Sr. Gilson de Jesus Esteves

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ – Prefeito Sr. José Gabriel Gonçalves Fachiano

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO – Prefeito Sr. Devanir Martinelli

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE – Prefeito Sr. Ricardo Antonio Ortiña

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO – Prefeita Sra. Geny Violatto

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS DO IVAÍ – Prefeito Sr. Paulo Francisco Marinho Dutra

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA – Prefeito Sr. Venicius Djalma Rosa

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO – Prefeito Sr. Clóvis Mateus Cuccolotto

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ – Prefeito Sr. Stefan Tomé Pauka

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – Prefeito Sr. Fábio Hidek Miura

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO – Prefeito Sr. Mário Cezar da Silva

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ – Prefeito Sr. Agnaldo Carvalho Guimaraes

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – Prefeito Sr. Ronaldo Tinti

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE – Prefeito Sr. Gelson Coelho Do Rosário

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DA BOA VISTA – Prefeito Sr. José Lazaro Ferraz

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DAS PALMEIRAS – Prefeito Sr. Franco Maria Alves Cabral

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DOS PINHAIS – Prefeita Sra. Margarida Maria Singer

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ – Prefeito Sr. Vitor Hugo Rodrigues

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL – Prefeita Sra. Fernanda Garcia Sardanha

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – Prefeito Sr. Boaventura Manoel Joao Motta

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU – Prefeito Sr. Jacir Danelli

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ – Prefeito Sr. Rildo Bernardes De Camargo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ – Prefeito Sr. Vanderlei Caetano de Castro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO DA AMOREIRA – Prefeita Sra. Exilaine Gaspar

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ – Prefeito Sr. Sub Juídice

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPOPEMA – Prefeito Sr. Paulo Maximiano De Souza Junior

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI – Prefeito Sr. Carlos Alberto De Paula Júnior



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU – Prefeito Sr. Rogério Gallina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENGÉS – Prefeito Sr. Gerson Nunes da Silva
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – Prefeito Sr. Gilberto Marsaro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA – Prefeito Sr. Samuel Carlos do Prado
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS – Prefeita Sra. Ana Ruth Secco Mattesco
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS – Prefeito Sr. Luiz Henrique Germano
PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA – Prefeito Sr. Gilberto João Rossi
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA – Prefeita Sra. Luzia Harue Suzukawa
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBOARA – Prefeito Sr. Giovane Monteiro da Silva
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA – Prefeito Sr. Ronaldo Adriano Vilas Boas
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA – Prefeito Sr. Ronald Rogério Lopes Smarzaro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – Prefeito Sr. Ivanor Luiz Muller
PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA – Prefeita Sra. Rita Mara de Paula Araújo
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA – Prefeito Sr. Valter Peres
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA RICA – Prefeito Sr. Aginaldo De Souza Costa
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ROXA – Prefeito Sr. Ivan Reis da Silva
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAGI – Prefeito Sr. Rildo Emanuel Leonardi
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL – Prefeito Sr. José Altair Moreira
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO – Prefeito Sr. Mario Cesar Costenaro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAZINA – Prefeito Sr. Cezar Bueno de Melo
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – Prefeito Sr. Gerso Francisco Gusso
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ – Prefeito Sr. Marco Antonio Baldão
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE – Prefeito Sr. Guerino Mendonça Dos Santos
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÃSSI – Prefeito Sr. José Carlos Mariussi



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVO – Prefeito Sr. Antônio Marcos Seguro
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRATÃ – Prefeito Sr. Fábio de Oliveira Dalécio
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA – Prefeito Sr. Antonio Fernando Scanavaca
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA – Prefeito Sr. Ary Carneiro Junior
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIFLOR – Prefeito Sr. Maycon Rodrigo Rodrigues de Souza
PREFEITURA MUNICIPAL DE URAÍ – Prefeito Sr. Ângelo Tarantini Filho
PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA – Prefeito Sr. José Luiz Bittencourt
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE – Prefeito Sr. Ednei Sgobi
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERÊ – Prefeito Sr. Paulo Roberto Weissheimer
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND – Prefeito Sr. Fernando Mierzva
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO – Prefeito Sr. Marciano Vottri
PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ – Prefeito Sr. Luiz Carlos Vidal
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBRÊ – Prefeito Sr. Decio Jardim



ANEXO I

QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS

1. Empregos Efetivos

Nomenclatura	Assistente Administrativo
Quantidade de vagas	15
Descritivo de Funções	1. Executar serviços bancários, entregas internas e externas, apoio administrativo, atendimento ao público e orientação de visitantes; 2. Auxílio em tarefas de controle de estoque, organização documental, abertura de processos e uso de sistemas internos; 3. Executar funções diversas de apoio logístico e administrativo; 4. Executar outras atividades correlatas.
Escolaridade	Ensino Médio Completo
Jornada de trabalho	40 horas semanais
Referência salarial	R\$ 3.439,89

Nomenclatura	Farmacêutico
Quantidade de vagas	5
Descritivo de Funções	1. Participar na elaboração de Políticas de Assistência Farmacêutica; 2. Assessorar, gerenciar e responder tecnicamente pela seleção, aquisição e distribuição de medicamentos e produtos para a saúde; 3. Efetuar análise, avaliação, revisão e supervisão técnico-administrativa de custos relativos a medicamentos; 4. Prestar atendimentos, orientações, informações aos usuários e profissionais dos municípios, com relação a medicamentos e outros assuntos pertinentes a Assistência Farmacêutica; 5. Elaborar documentos para suporte e orientação das atividades desenvolvidas pela equipe do Consórcio, regionais de saúde e municípios consorciados; 6. Participar na promoção de atividades de informação e de debates com a população, profissionais e entidades representativas sobre os temas relacionados com sua atividade e o Consórcio, organização de eventos, simpósios, cursos, treinamentos, congressos relacionados à sua área de atuação; 7. Supervisionar, capacitar e treinar os recursos humanos envolvidos nas atividades do Consórcio, visando o desenvolvimento e o aperfeiçoamento dos serviços prestados;



	<p>8.Assessorar os municípios do estado no planejamento e elaboração da seleção e padronização de medicamentos, gestão de estoque, estruturação e organização da farmácia e/ou unidades de dispensação;</p> <p>9.Acompanhar a entrega pelos fornecedores e a distribuição aos municípios consorciados dos medicamentos e produtos para a saúde adquiridos, intermediando problemas com atrasos, pendências, extravios, etc.;</p> <p>10.Elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento ou aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;</p> <p>11.Realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional;</p> <p>12.Realizar atividades administrativas correlacionadas com as atividades descritas anteriormente.</p>
Escolaridade	Ensino Superior Completo - Farmácia
Jornada de trabalho	40 horas semanais
Referência salarial	R\$ 8.897,84

Nomenclatura	Enfermeiro
Quantidade de vagas	1
Descritivo de Funções	<p>1.Assessorar, gerenciar e responder tecnicamente pela seleção, aquisição e distribuição de produtos para a saúde;</p> <p>2.Efetuar análise, avaliação, revisão e supervisão técnico-administrativa de custos relativos aos produtos para a saúde;</p> <p>3.Prestar atendimentos, orientações, informações aos usuários e profissionais dos municípios, com relação a produtos para a saúde;</p> <p>4.Elaborar documentos para suporte e orientação das atividades desenvolvidas pela equipe do Consórcio, locais de entrega e municípios consorciados;</p> <p>5.Supervisionar, capacitar e treinar os recursos humanos envolvidos nas atividades do Consórcio, visando o desenvolvimento e o aperfeiçoamento dos serviços prestados;</p> <p>6.Assessorar os municípios do estado no planejamento e elaboração da seleção e padronização dos produtos para a saúde, gestão de estoque, estruturação e organização dos serviços;</p> <p>7.Acompanhar a entrega pelos fornecedores e a distribuição aos municípios consorciados dos produtos para a saúde adquiridos, intermediando problemas com atrasos, pendências, extravios, etc.;</p>



	8.Elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento ou aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação; 9.Realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional; 10.Realizar atividades administrativas correlacionadas com as atividades descritas anteriormente.
Escolaridade	Ensino Superior Completo - Enfermagem
Jornada de trabalho	40 horas semanais
Referência salarial	R\$ 8.897,84

Nomenclatura	Contador
Quantidade de vagas	3
Descritivo de Funções	1. Planejar, coordenar e executar análises, registros e perícias contábeis, organizando a contabilidade do Consórcio e garantindo o controle contábil e orçamentário; 2. Elaborar balanços, demonstrativos e relatórios financeiros para publicação conforme normas legais; 3. Controlar receitas, pagamentos, saldos e execução orçamentária, além de analisar contratos, convênios e atos financeiros; 4. Preparar folha de pagamento e cuidar das obrigações trabalhistas; 5. Participar de grupos de trabalho, emitir pareceres técnicos e orientar prestações de contas; 6. Atualizar sistemas contábeis e elaborar resoluções orçamentárias; 7. Executar outras atividades compatíveis com sua especialização.
Escolaridade	Ensino Superior Completo - Contabilidade
Jornada de trabalho	30 horas semanais
Referência salarial	R\$ 8.897,84

Nomenclatura	Advogado
Quantidade de vagas	1



Descritivo de Funções	<ol style="list-style-type: none">1. Acompanhar e elaborar relatórios de processos judiciais e administrativos, monitorando decisões e movimentações;2. Auxiliar na redação de notificações a fornecedores, instrução de processos administrativos e elaboração de pareceres jurídicos;3. Dar suporte ao controle interno, conferindo documentos e analisando normas;4. Auxiliar na fiscalização de processos licitatórios, portal de transparência e implementação de legislações;5. Colaborar na elaboração de relatórios de controle interno e apoiar procedimentos externos junto a órgãos como TCE, TCU e Ministério Público.6. Executar outras atividades compatíveis com sua especialização.
Escolaridade	Ensino Superior Completo - Direito
Jornada de trabalho	40 horas semanais
Referência salarial	R\$ 9.763,40

2. Empregos em Comissão

Nomenclatura	Diretor Executivo
Quantidade de vagas	1
Descritivo de Funções	<ol style="list-style-type: none">1. Promover e coordenar a execução das atividades do consórcio;2. Gerir a estrutura administrativa de bens, serviços e pessoal do CONSÓRCIO;3. Propor e justificar necessidade de reformulação de estatutos, quadro de pessoal e Plano de Cargos e Salários, a serem submetidos à aprovação do Conselho Deliberativo e, quando necessária alteração do presente instrumento, à Assembleia Geral;4. Instruir os processos de admissão, promoção, sanção e demissão dos empregados do CONSÓRCIO, para aprovação pelo Conselho Deliberativo;5. Propor ao Conselho Deliberativo a requisição de servidores públicos dos entes consorciados para servirem ao CONSÓRCIO;6. Elaborar a proposta orçamentária anual do CONSÓRCIO, a ser submetida ao Conselho Deliberativo;7. Autorizar compras e contratações de serviços, dentro dos limites do orçamento aprovado pelo Conselho Deliberativo;8. Elaborar os relatórios de atividade anual, a serem submetidos para aprovação do Conselho Deliberativo e, posteriormente, do Conselho Fiscal;9. Encaminhar ao Conselho Deliberativo a planilha de custos estabelecida para subsidiar a celebração dos contratos de rateio, a cada ciclo orçamentário;



	<p>10. Elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao Consórcio, para ser apresentada ao Conselho Deliberativo e ao Órgão Concedente;</p> <p>11. Movimentar, em conjunto com o Presidente do Conselho Deliberativo ou com quem este indicar, as contas bancárias e os recursos do Consórcio;</p> <p>12. Designar seu substituto, em caso de impedimento ou ausência, para responder pelo expediente;</p> <p>13. Providenciar todas as diligências solicitadas pelo Conselho Deliberativo e pelo Conselho Fiscal;</p> <p>14. Elaborar minutas de regimentos internos, estatutos, resoluções e demais normas internas, e enviá-las para aprovação pelo Conselho Deliberativo;</p> <p>15. Elaborar e expedir ordens executivas, diretivas e demais normas de direção e organização interna dos serviços, independentemente de aprovação pelo Conselho Deliberativo.</p>
Escolaridade	Ensino Superior Completo
Jornada de trabalho	40 horas semanais
Referência salarial	R\$ 24.913,46

Nomenclatura	Diretor Administrativo
Quantidade de vagas	1
Descritivo de Funções	<p>1. Planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades administrativas e operacionais do consórcio;</p> <p>2. Gerenciar e controlar o patrimônio do CONSÓRCIO;</p> <p>3. Elaborar e acompanhar contratos, convênios e processos licitatórios;</p> <p>4. Gerenciar recursos humanos, incluindo convocação, contratação e aplicação de penalidades administrativas;</p> <p>5. Autenticar livros de atas e de registros do CONSÓRCIO;</p> <p>6. Providenciar as convocações, agendas e locais para as reuniões do Conselho Deliberativo e Fiscal e Assembleia Geral;</p> <p>7. Executar outras atividades compatíveis com o cargo, a formação e as atribuições regimentais.</p>
Escolaridade	Ensino Superior Completo
Jornada de trabalho	40 horas semanais
Referência salarial	R\$ 16.707,01

Nomenclatura	Diretor Financeiro
Quantidade de vagas	1
Descritivo de Funções	<p>1. Planejar, coordenar e acompanhar as atividades da área financeira, garantindo sua integração com os setores administrativos do consórcio;</p>



	<p>2. Participar da elaboração e execução orçamentária, acompanhando receitas, despesas, contratos de rateio e convênios, inclusive a execução financeira desses instrumentos;</p> <p>3. Gerenciar e controlar o orçamento, registros contábeis e recursos financeiros do consórcio;</p> <p>4. Representar o consórcio, em conjunto com a direção executiva, perante estabelecimentos bancários, autorizando a abertura e encerramento de contas, aplicações financeiras, pagamentos, emissão de boletos, cobrança de consorciados inadimplentes, dentre outras operações correlatas, mediante devida autorização do Presidente;</p> <p>5. Executar outras atividades compatíveis com o cargo, a formação e as atribuições regimentais.</p>
Escolaridade	Ensino Superior Completo
Jornada de trabalho	40 horas semanais
Referência salarial	R\$ 16.707,01

Nomenclatura	Diretor Técnico
Quantidade de vagas	1
Descritivo de Funções	<p>1. Planejar as atividades da área técnica;</p> <p>2. Acompanhar das atividades executadas pela área técnica e administrativa;</p> <p>3. Manter interlocução junto aos fornecedores na busca da garantia da execução das exigências estabelecidas nos contratos de fornecimento de medicamentos e produtos para a saúde;</p> <p>4. Acompanhar a situação do mercado para a garantia do fornecimento dos itens adquiridos;</p> <p>5. Manter interlocução junto aos locais de recebimento de medicamentos e produtos para a saúde (Regionais de Saúde da SESA, municípios de entrega descentralizada e Consórcios Intermunicipais), acompanhando a execução das atividades visando garantir o adequado desempenho, nas atividades de recebimento, armazenamento e distribuição aos municípios;</p> <p>6. Manter interlocução junto aos gestores do SUS no âmbito federal, estadual e municipais, órgãos de classe, órgãos de controle e auditoria e academia, buscando a garantia da implementação da Política Nacional de Medicamentos, no que se relaciona com o Componente Básico da Assistência Farmacêutica.</p>
Escolaridade	Ensino Superior Completo
Jornada de trabalho	40 horas semanais



Referência salarial	R\$ 16.707,01
----------------------------	---------------

Nomenclatura	Assessor Jurídico
Quantidade de vagas	1
Descritivo de Funções	<ol style="list-style-type: none">1. Prestar assessoria jurídica ao Conselho Deliberativo e à Diretoria Executiva do consórcio, para plena eficácia e adequação jurídica dos atos administrativos, por meio de emissão de orientações específicas e resposta a consultas formais e informais, sugerindo, quando necessário, a alteração dos conteúdos;2. Apoiar o Conselho Deliberativo na elaboração dos anteprojetos de normas a serem apresentado para aprovação no âmbito de sua competência, bem como nos atos normativos de competência da Diretoria Executiva;3. Elaborar minutas de documentos institucionais do consórcio;4. Exercer a coordenação, gestão e supervisão de equipes, bem como de toda a atividade jurídica, consultiva e contenciosa do Consórcio;5. Prestar assessoria jurídica e orientações quando requisitado pelo Conselho Deliberativo e Diretoria e suas equipes de trabalho nos assuntos que demandam esclarecimento jurídico;6. Prestar assessoria jurídica acerca de notificações, recomendações e processos administrativos, bem como documentos públicos produzidos e recebidos pelo consórcio;7. Prestar orientação e assistência jurídica nos processos oriundos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCEPR e Ministério Público;8. Responder à Diretoria Executiva acerca de suas atividades rotineiras;9. Executar atividades técnicas-jurídicas pelo Conselho Deliberativo e Diretoria Executiva.
Escolaridade	Ensino Superior Completo – Direito
Jornada de trabalho	40 horas semanais
Referência salarial	R\$ 12.561,64

Nomenclatura	Controlador
Quantidade de vagas	1
Descritivo de Funções	<ol style="list-style-type: none">1. Estimular a obediência das normas legais, diretrizes administrativas, instruções normativas, regulamentos, o estatuto, e demais atos emanados pelo Poder Público;2. Desenvolver e promover ações que consolidem uma cultura de ética, probidade e transparência, estimulando o cumprimento das normas legais, diretrizes administrativas, regulamentos, estatuto e demais atos emanados pelo Poder Público;



	<p>3. Acompanhar os limites legais e constitucionais relativos à aplicação dos recursos sob responsabilidade do consórcio, realizando inspeções, auditorias e visitas “in loco” aos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, de pessoal e demais áreas da gestão, assegurando a conformidade e a eficiência dos procedimentos;</p> <p>4. Promover estudos, pesquisas e a sistematização, normatização e padronização de procedimentos operacionais e administrativos, além de participar da elaboração de normas e padronização de rotinas no âmbito do consórcio;</p> <p>5. Monitorar, avaliar e garantir o cumprimento dos princípios e normas que regem a Administração Pública, especialmente legalidade, impessoalidade, economicidade, publicidade e moralidade administrativa, acompanhando fatos irregulares, reclamações, denúncias e eventuais lesões ao patrimônio, zelando por sua resolução integral;</p> <p>6. Expedir recomendações no âmbito do controle interno, acompanhar a divulgação das informações no portal da transparência, apoiar o controle externo em sua missão institucional e monitorar a implementação das recomendações, ressalvas e determinações do Tribunal de Contas do Estado.</p> <p>7. Elaborar relatórios gerenciais e pareceres técnicos para a direção do consórcio, apresentando avaliações dos controles internos, com foco na prevenção de práticas ineficientes, antieconômicas, corrupção e outras inadequações, além de elaborar o plano anual de controle interno (PACI) para organização das atividades de controle;</p> <p>8. Executar outras atividades correlatas às atribuições do controle interno, conforme o regimento e necessidades institucionais;</p>
Escolaridade	Ensino Superior Completo
Jornada de trabalho	40 horas semanais
Referência salarial	R\$ 12.561,64

3. Reajustes salariais e demais benefícios previstos em Convenção Coletiva

As referências salariais descritas no presente Anexo correspondem aos valores iniciais da remuneração base dos empregados do Consórcio, sem contemplar eventuais adicionais, gratificações, reajustes, promoções e progressões funcionais.

Os empregados efetivos do Consórcio perceberão os reajustes salariais e demais benefícios implementados periodicamente nas negociações coletivas (Convenções Coletivas de Trabalho - CCT ou Acordos Coletivos de Trabalho - ACT), respectivamente em relação às categorias



profissionais e entidades de representação aos quais estiverem vinculados. Em se tratando de direitos dos empregados que decorrem de injunção legal, tais reajustes e benefícios serão implementados diretamente por ato da Diretoria Executiva, independentemente de deliberação ou aprovação em Assembleia Geral.

Demais benefícios e reajustes salariais anuais não relacionados a CCTs e ACTs serão objeto de deliberação pelo Conselho Deliberativo e implementação pela Diretoria Executiva, nos termos do Plano de Cargos e Salários vigente, que também definirá as regras para concessão de adicionais, gratificações, reajustes, promoções e progressões funcionais, bem como para reenquadramento dos atuais empregados do Consórcio.

***** MINUTA *****

PROJETO DE LEI Nº [...] /2025

EMENTA: Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº. 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e seu Decreto Federal regulamentador nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº. 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Após ratificação do Protocolo de Intenções, que consta do Anexo Único desta Lei, este se converterá em contrato de consórcio público, nos termos da lei.

Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica, integrando a Administração Indireta do Município para todos os efeitos legais.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005, que pode ser suplementada em caso de necessidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

MENSAGEM Nº [...].

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras e Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de [...],

Por intermédio do presente, dirigimo-nos a Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei que “Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº. 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

O Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS foi constituído em junho de 1999, com o apoio do Estado do Paraná, e possui atualmente como consorciados 398 (trezentos e noventa e oito) dos 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios do Estado do Paraná, incluindo este Município.

Desde sua constituição e até o presente, o CIPS desempenha ações de fundamental relevância em apoio aos sistemas de saúde dos entes consorciados, mediante aquisição, armazenagem, organização e distribuição de uma série de medicamentos e insumos de saúde na esfera da atenção básica. A atuação do CIPS é reconhecida por todos os municípios consorciados e pelo Estado do Paraná, sendo o Consórcio um agente fundamental para a saúde municipal no Estado, há mais de 25 anos.

Em 2024, após deliberação e aprovação em Assembleia, o CIPS celebrou com o Ministério Público Estadual um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com o objetivo de ajustar a estrutura e o funcionamento do Consórcio às regras da legislação vigente – Lei Federal n. 11.107/2005. Dentre as principais alterações previstas, encontra-se a transformação do CIPS em consórcio público com personalidade jurídica de direito público.

Assim, diante da necessidade de adequação do CIPS à legislação mencionada e aos termos do TAC celebrado, elaborou-se novo Protocolo de Intenções que, após aprovação e ratificação nos legislativos municipais, substituirá o anterior e regerá o funcionamento do Consórcio doravante.

Nesse contexto, na data de 24/06/2025 o Protocolo de Intenções foi aprovado em Assembleia, pela unanimidade dos representantes dos Municípios atualmente consorciados.

Em razão disso, como último passo, é necessária a ratificação legislativa do Protocolo de Intenções em questão, como requisito para que o Município formalize a continuidade de sua vinculação e participação no Consórcio. É importante consignar que, nos termos da Lei, caso não haja ratificação

legislativa do Protocolo de Intenções, o Município não poderá se manter vinculado ao CIPS, deixando de figurar como ente consorciado.

Considerando a alta relevância das ações desempenhadas pelo CIPS em favor do Município, acima citadas, isso traria enorme impacto e prejuízo para a saúde municipal. Isso porque o CIPS é responsável pela compra, armazenamento e dispensação de diversos medicamentos de atenção básica, e sua expertise nas compras e na gestão dos insumos, aliada ao ganho da compra feita em larga escala, acarretam uma compra feita a preço mais baixo e um fornecimento mais eficiente do que o Município poderia efetuar, atuando isoladamente.

É essencial ao Município, portanto, permanecer vinculado ao CIPS, consórcio de que participa desde 1999.

Diante do exposto, submetemos à avaliação e análise de Vossas Senhorias o presente Protocolo de Intenções. Contando com o apoio desta Ilustre Casa Legislativa à referida iniciativa, aproveitamos o ensejo para **solicitar sua apreciação em regime de urgência**, nos termos da legislação municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



ePROTOCOLO



Documento: **ProtocolodeIntencoesConsortioParanaSaudeAssinaturas.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Maico Diogo Faversani** em 01/07/2025 15:04, **Carlos Rosa Alves** em 01/07/2025 15:09, **Gelson Maffi** em 01/07/2025 15:38, **Paulo Sergio Chileide** em 01/07/2025 16:00, **Martinho Lucas de Godoy** em 01/07/2025 16:03, **Vandir de Oliveira Rosa** em 01/07/2025 16:09, **Arilson Batista de Souza** em 01/07/2025 16:13, **Mario Eduardo Lopes Paulek** em 01/07/2025 16:14, **Orivaldo Municelli** em 01/07/2025 16:18, **Joel Celso Buscariol** em 01/07/2025 16:25, **Eder dos Santos** em 01/07/2025 16:30, **Marcelo Jose Bernardeli Palhares** em 01/07/2025 16:31, **Luís Carlos Turatto** em 01/07/2025 16:33, **Claudio Aparecido Bernin** em 01/07/2025 16:38, **Valdecir Biasebetti** em 01/07/2025 16:44, **Gianny Jose Gracioso Bento** em 01/07/2025 16:45, **Alvaro Denis Ceni Scolaro** em 01/07/2025 16:45, **Leandro Jasinski** em 01/07/2025 16:48, **Leomar Monteiro** em 01/07/2025 16:49, **Luiz Antonio Volpato** em 01/07/2025 16:51, **Rozane Maristela Benedetti Osaki** em 01/07/2025 16:52, **Paulo Cezar Rizzato Martins** em 01/07/2025 16:53, **Renan Menck Romanichen** em 01/07/2025 16:54, **Geri Natalino Dutra** em 01/07/2025 16:57, **Edson Hugo Manueira** em 01/07/2025 16:59, **Jose Olegario Ribeiro Lopes** em 01/07/2025 17:01, **Rildo Bernardes de Camargo** em 01/07/2025 17:02, **Paulo Armando da Silva Alves** em 01/07/2025 17:04, **Carlos Nowak** em 01/07/2025 17:04, **Jose Carlos da Silva Corona** em 01/07/2025 17:05, **Jose Carlos Tiberio** em 01/07/2025 17:05, **Rodrigo Rossoni** em 01/07/2025 17:15, **Maxwell Scapini** em 01/07/2025 17:17, **Adilto Luis Ferrari** em 01/07/2025 17:20, **Rosana Ferreira Lopes** em 01/07/2025 17:55, **Joaquim Silva e Luna** em 01/07/2025 17:55, **Elton Fabio Lazaretti** em 01/07/2025 17:59, **Alex Sandro Fernandes** em 01/07/2025 18:00, **Lisandro Jose Neia Baggio** em 01/07/2025 18:09, **John Jeferson Weber Nodari** em 02/07/2025 07:36, **Paulo Falcade de Oliveira** em 02/07/2025 07:41, **Armando Cerci Junior** em 02/07/2025 07:44, **Municipio de Virmond - Assinante: XXX.025.279-XX** em 02/07/2025 07:50, **Gilberto Marsaro** em 02/07/2025 07:52, **Edsom Luiz Bagetti** em 02/07/2025 07:57, **Celio Lelis da Mata** em 02/07/2025 07:58, **Municipio de Porto Rico - Assinante: XXX.747.339-XX** em 02/07/2025 08:14, **Mario Weber** em 02/07/2025 08:17, **Denilson Vaglieri Prevital** em 02/07/2025 08:17, **Alirio Jose Mistura** em 02/07/2025 08:19, **Edson Liss** em 02/07/2025 08:19, **Boaventura Manoel Joao Motta** em 02/07/2025 08:24, **Ricardo Antonio Ortina** em 02/07/2025 08:29, **Luzia Harue Suzukawa** em 02/07/2025 08:35, **Luiz Eliseu dos Santos** em 02/07/2025 08:36, **Exilaine Gaspar** em 02/07/2025 08:40, **Altamir Sanson** em 02/07/2025 08:46, **Dayane Sovinski Rodrigues** em 02/07/2025 08:57, **Celso Maggioni** em 02/07/2025 09:01, **Antonio Pedron** em 02/07/2025 09:06, **Joao Marcos Ferrer** em 02/07/2025 09:09, **Volmar Duarte** em 02/07/2025 09:13, **Luiz Henrique Germano** em 02/07/2025 09:17, **Jaime da Silva Stang** em 02/07/2025 09:18, **Juraci Ronaldo Cazella** em 02/07/2025 09:21, **Emiliano Augusto Rocha Gomes** em 02/07/2025 09:26, **Gerson Nunes da Silva** em 02/07/2025 09:26, **Washington Luiz da Silva** em 02/07/2025 09:26, **Jose Luiz Bittencourt** em 02/07/2025 09:31, **Jose Marcelo Piovan Guimaraes** em 02/07/2025 09:37, **Geny Violatto** em 02/07/2025 09:41, **Weverton Jose dos Santos Lima** em 02/07/2025 09:41, **Ailton Aparecido Maistro** em 02/07/2025 09:52, **Sidnei Frazatto** em 02/07/2025 09:52, **Joao Eduardo Pasquini** em 02/07/2025 09:53, **Joao Eder Aguilar** em 02/07/2025 09:53, **Reni Kovalski** em 02/07/2025 09:59, **Agenor Bertoncelo** em 02/07/2025 10:22, **Gerso Francisco Gusso** em 02/07/2025 10:31, **Willian Cezar Viega** em 02/07/2025 10:32, **Ronald Rogerio Lopes Smarzarro** em 02/07/2025 10:32, **Ednyra Aparecida Sanches Bueno de Godoy Ferreira** em 02/07/2025 10:32, **Rudisney Gimenes Filho** em 02/07/2025 10:33, **Antonio Carlos Tamais** em 02/07/2025 10:33, **Jander Luiz Loss** em 02/07/2025 10:34, **Luiz Wanderlei Marson Sardi** em 02/07/2025 10:34, **Fernanda Garcia Sardanha** em 02/07/2025 10:34, **Irani Jose Barros** em 02/07/2025 10:35, **Antonio Luiz Bendo** em 02/07/2025 10:36, **Givanildo Trumi** em 02/07/2025 10:37, **Luiz Lazaro Sorvos** em 02/07/2025 10:38, **Christiano Giunta Borges** em 02/07/2025 10:41, **Emanuel Vanderlei Volff** em 02/07/2025 10:43, **Edelir de Jesus Ribeiro da Silva** em 02/07/2025 10:44, **Oziel Neivert** em 02/07/2025 10:59, **Claudio Covre** em 02/07/2025 10:59, **Fabio Hidek Miura** em 02/07/2025 11:03, **Weverton Willian Vizontin** em 02/07/2025 11:07, **Edson Palotta Netto** em 02/07/2025 11:14, **Elizete Cavazin** em 02/07/2025 11:17, **Giovane Monteiro da Silva** em 02/07/2025 11:20, **Lari Hitz** em 02/07/2025 11:23, **Leandro Dorini** em 02/07/2025 11:26, **Bertoldo Rover** em 02/07/2025 11:48, **Silvio de Souza** em 02/07/2025 12:51, **Aparecido Buzato** em 02/07/2025 13:07, **Elza Aparecida da Silva** em 02/07/2025 13:17, **Gelson Mansur Nassar** em 02/07/2025 13:26, **Joao Konjunki** em 02/07/2025 13:29, **Gilson de Jesus Esteves** em 02/07/2025 13:32, **Melquiades Tavian Junior** em 02/07/2025 13:36, **Pedro Lourenco** em 02/07/2025 13:37, **Samuel Carlos do Prado** em 02/07/2025 13:51, **Jose Ribeiro de Moura** em 02/07/2025 14:10, **Douglas Diems Morockoski Potrich** em 02/07/2025 14:12, **Amarildo Rigolin** em 02/07/2025 14:12, **Joao de Lima** em 02/07/2025 14:25, **Sebastiao Antonio Martinez** em 02/07/2025 14:28, **Luiz Carlos Gil** em 02/07/2025 14:35, **Francisco Clei da Silva** em 02/07/2025 14:37, **Fabio de Oliveira Dalecio** em 02/07/2025 14:42, **Andre Junior de Paula** em 02/07/2025 14:48, **Cristiano Cezar Merlini de Albuquerque** em 02/07/2025 14:49, **Hermes Antonio Santa Rosa** em 02/07/2025 14:54, **Adilson Lucchetti** em 02/07/2025 14:59, **Ednei Sgobi** em 02/07/2025 15:19, **Devair Fabris** em 02/07/2025 15:22, **Walmir Peres** em 02/07/2025 15:44, **Carlos Alberto Vizzotto** em 02/07/2025 15:48, **Elza Haase Rodrigues** em 02/07/2025 15:51, **Marlon Rancer Marques** em 02/07/2025 15:51, **Paulo Roberto Weissheimer** em 02/07/2025 15:55, **Pedro Taborda Desplanches** em 02/07/2025 16:09.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

a20b9d69a244e863fa0019ad3082e390.



ePROTOCOLO



Alexandre de Sousa Profeta em 02/07/2025 16:24,**Elisangela Pedroso de Oliveira Nunes** em 02/07/2025 16:28,**Ronimar Eleandro Sartor** em 02/07/2025 16:31,**Eduardo Jose Henrichs** em 02/07/2025 16:33,**Helio Jose Surdi** em 02/07/2025 16:34,**Conrado Angelo Scheller** em 02/07/2025 16:35,**Jose Aparecido de Paula e Souza** em 02/07/2025 16:37,**Edilson Ruiz de Freitas** em 02/07/2025 16:38,**Gilson Jose de Gois** em 02/07/2025 16:40,**Edson Lupatini** em 02/07/2025 16:41,**Izilda Gleiciany Rodrigues Carro** em 02/07/2025 16:44,**Sezar Augusto Bovino** em 02/07/2025 16:50,**Municipio de Rosario do Ivai - Assinante: XXX.055.109-XX** em 02/07/2025 17:04,**Jaelson Ramalho Matta** em 02/07/2025 17:06,**Rita Mara de Paula Araujo** em 02/07/2025 17:07,**Guerino Mendonca dos Santos** em 02/07/2025 17:28,**Valdete Carlos Oliveira Goncalves da Cunha** em 03/07/2025 07:23,**Municipio de Rio Negro - Assinante: XXX.249.729-XX** em 03/07/2025 08:10,**Vitorio Antunes de Paula** em 03/07/2025 08:16,**Amarildo Alves Carneiro** em 03/07/2025 08:23,**Ireneu Inacio Zacharias** em 03/07/2025 08:32,**Samuel Teixeira** em 03/07/2025 08:33,**Cezar Bueno de Melo** em 03/07/2025 08:38,**Margarida Maria Singer** em 03/07/2025 08:40,**Fabio Chicaroli** em 03/07/2025 08:41,**Claudemir Valerio** em 03/07/2025 08:43,**Marcos Cesar Sugigan** em 03/07/2025 08:46,**Marcelo Alves de Oliveira** em 03/07/2025 08:52,**Elias Jocid Gomes da Costa** em 03/07/2025 08:57,**Laercio Antonio Cipriano** em 03/07/2025 09:00,**Alexandre Lucena** em 03/07/2025 09:01,**Rafael Cirylo Chiapetti Alves de Moura** em 03/07/2025 09:14,**Mauricio Roberto Rivabem** em 03/07/2025 09:45,**Laerton Weber** em 03/07/2025 09:47,**Edicarlo Grizotto de Oliveira** em 03/07/2025 10:06,**Edson dos Santos** em 03/07/2025 10:13,**Jose Altair Moreira** em 03/07/2025 10:47,**Renato Felix de Souza** em 03/07/2025 10:56,**Elio Bolzon Junior** em 03/07/2025 11:04,**Rafaela Martins Losi** em 03/07/2025 11:46,**Roberto Carlos Rossi** em 03/07/2025 13:27,**Onicio de Souza** em 03/07/2025 13:29,**Fabio Staniszewski Machiavelli** em 03/07/2025 13:43,**Everton Barbieri** em 03/07/2025 13:44,**Pedro de Oliveira** em 03/07/2025 13:48,**Clovis Mateus Cuccolotto** em 03/07/2025 14:03,**Fabieli Manfredi** em 03/07/2025 14:09,**Karime Fayad** em 03/07/2025 14:13,**Clever Aparecido Iavolski Poletto** em 03/07/2025 14:17,**Edna de Lourdes Carpine Contin** em 03/07/2025 15:32,**Marcos Marin** em 03/07/2025 15:35,**Valdir Zielinski** em 03/07/2025 15:57,**Joel Ricardo Martins Ferreira** em 03/07/2025 16:00,**Edison Rodrigues de Almeida** em 03/07/2025 16:29,**Joao Douglas Fabricio** em 03/07/2025 16:35,**Fabiano Marcos da Silva Travain** em 03/07/2025 16:45,**Rodrigo Ribeiro** em 03/07/2025 16:59,**Ivoneia de Andrade Aparecido Furtado** em 03/07/2025 17:01,**Gelson Coelho do Rosario** em 04/07/2025 07:41,**Gilberto Joao Rossi** em 04/07/2025 07:46,**Agamemnon Augusto Araujo Paduan** em 04/07/2025 08:03,**Eduardo Antonio Dalmora** em 04/07/2025 08:19,**Lindolfo Martins Rui** em 04/07/2025 08:29,**Silvano Tortelli** em 04/07/2025 08:30,**William Jose Goncalves** em 04/07/2025 08:31,**Ivan Reis da Silva** em 04/07/2025 08:34,**Oberdam Jose de Oliveira** em 04/07/2025 09:10,**Moises Jose de Andrade** em 04/07/2025 09:27,**Primis de Oliveira** em 04/07/2025 09:30,**Suzie Aparecida Pucillo Zanatta** em 04/07/2025 09:33,**Jose Roberto Mendes** em 04/07/2025 09:51,**Adelmo Luiz Klosowski** em 04/07/2025 10:16,**Giovane Mendes de Carvalho** em 04/07/2025 10:20,**Ana Lucia de Oliveira** em 04/07/2025 10:31,**Elcio Jose Vidal** em 04/07/2025 10:33,**Fabiano Jose Glaab** em 04/07/2025 13:35,**Carlos Eduardo Armelin Mariani** em 04/07/2025 13:57,**Henrique de Oliveira Carneiro** em 04/07/2025 13:59,**Moises Lnortovz dos Santos** em 04/07/2025 14:29,**Luiz Fabiano Zanatta** em 04/07/2025 14:46,**Amarildo Tostes** em 04/07/2025 15:12,**Gabriel da Silva Cadini** em 04/07/2025 15:23,**Jean Pierr Catto** em 04/07/2025 15:32,**Cesar Alexandre Seidel** em 04/07/2025 15:36,**Mario Cezar da Silva** em 04/07/2025 15:39,**Mauricio Gehlen** em 04/07/2025 15:57,**Marcos Antonio Gasparelli** em 04/07/2025 16:25,**Joselei Aparecido de Carvalho** em 04/07/2025 16:51,**Lucian Aluisio Dierings** em 04/07/2025 17:07,**Thiago Daross Stefanello** em 07/07/2025 08:18,**Antonio Marcos Seguro** em 07/07/2025 08:22,**Rildo Emanuel Leonardi** em 07/07/2025 09:00,**Thiago Epifanio da Silva** em 07/07/2025 09:10,**Jose Sloboda** em 07/07/2025 09:17,**Gileade Gabriel Osti** em 07/07/2025 09:27,**Clodoaldo Aparecido Rigieri** em 07/07/2025 09:54,**Devanir Martinelli** em 07/07/2025 10:07,**Venicus Djalma Rosa** em 07/07/2025 10:24,**Douglas Ribeiro do Prado** em 07/07/2025 10:51,**Pedro Minoru Inoue** em 07/07/2025 11:55,**Leonardo Lazzaretti Romero** em 07/07/2025 12:04,**Aureo Gomes** em 07/07/2025 12:24,**Adalmir Jose Garbim Junior** em 07/07/2025 12:35,**Luan Gustavo Frazatto** em 07/07/2025 13:13,**Daniel Ricardo Langaro** em 07/07/2025 14:15,**Roberto da Silva** em 07/07/2025 14:48,**Hariel Vieira Fogaca** em 07/07/2025 15:11,**Jair Bokorni** em 07/07/2025 16:15,**Jaison Rodrigo Mendes** em 07/07/2025 16:47,**Rogério Pereira Mendes** em 07/07/2025 16:54,**Sonia Aparecida de Souza** em 08/07/2025 08:30,**Janilson Marcos Donasan** em 08/07/2025 10:27,**Varlei Vercezi** em 08/07/2025 10:42,**Aginaldo de Souza Costa** em 08/07/2025 11:33,**Luiz Eduardo de Castro Vanzeli** em 08/07/2025 13:26,**Givanildo Lopes** em 08/07/2025 14:13,**Esequiel Bestel Junior** em 08/07/2025 14:48,**Municipio de Uniflor - Assinante: XXX.651.569-XX** em 08/07/2025 15:44,**Ana Ruth Secco Mattesco** em 08/07/2025 15:56,**Luiz Gustavo Maior Bono** em 08/07/2025 16:07,**Diego Timbirussu Ribas** em 08/07/2025 16:24,**Paulo Maximiano de Souza Junior** em 09/07/2025 08:30,**Wilson Akio Abe** em 09/07/2025 08:32,**Marcus Mauricio de Souza Tesserolli** em 09/07/2025 09:26,**Darci Tirelli** em 09/07/2025 10:14,**Adriana Cristina Polizer** em 09/07/2025 13:09,**Eides Guedes** em 09/07/2025 13:39,**Aldoino Goldoni Filho** em 09/07/2025 14:13,**Roberto Regazzo** em 09/07/2025 14:59,**Tania Cristina da Silva Basso** em 09/07/2025 15:30,**Pedro Kowalczyk** em 09/07/2025 15:32.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

a20b9d69a244e863fa0019ad3082e390.



ePROTOCOLO



Elaine Maria Ferreira Costa em 10/07/2025 08:21,**Joelma Damasceno Demeneck** em 10/07/2025 09:28,**Clademar Joao Maraskin** em 10/07/2025 10:15,**Marco Antonio Marcondes Silva** em 10/07/2025 10:20,**Silvio Antonio Damaceno** em 10/07/2025 13:21,**Gilberto Castiglioni** em 10/07/2025 13:38,**Roberto Aparecido Corredato** em 10/07/2025 13:38,**Paulo Francisco Marinho Dutra** em 10/07/2025 14:31,**Vanderlei Caetano de Castro** em 10/07/2025 16:55,**Edmundo Vier** em 11/07/2025 10:21,**Ademar Luiz Burckhardt** em 11/07/2025 10:46,**Amarildo Aparecido da Silva** em 11/07/2025 11:56,**Loreno Bernardo Tolardo** em 11/07/2025 14:05,**Angelo Tarantini Filho** em 11/07/2025 15:27,**Orli Antonio Camargo de Cristo** em 11/07/2025 15:51,**Claudemir Joia Pereira** em 11/07/2025 17:26,**Vitor Hugo Rodrigues** em 14/07/2025 07:57,**Marco Antonio Franzato** em 14/07/2025 09:16,**Rilton Boza** em 14/07/2025 09:59,**Jose Carlos Mariussi** em 14/07/2025 11:40,**Silvio Magalhaes Barros li** em 14/07/2025 14:32,**Nestor Kenear** em 14/07/2025 15:01,**Sebastiao Brindarolli Junior** em 14/07/2025 15:05,**Marcel Henrique Micheletto** em 14/07/2025 16:24,**Airton Antonio Agnolin** em 14/07/2025 16:39,**Adriano Ramos** em 14/07/2025 17:03,**Valmor Felipe Junior** em 15/07/2025 08:06,**Oclecio de Freitas Meneses** em 15/07/2025 09:01,**Walcir Joaquim** em 15/07/2025 09:40,**Dirceu Moraes** em 15/07/2025 09:52,**Eliel dos Santos Correa** em 15/07/2025 11:04,**Ulisses de Souza** em 15/07/2025 11:39,**Joao Pedro Magon** em 15/07/2025 13:19,**Maicon Grosskopf** em 15/07/2025 13:30,**Paulo Roberto Pedro** em 15/07/2025 13:49,**Marcelo Leite** em 15/07/2025 14:15,**Regis William Siqueira Rodrigues** em 15/07/2025 14:51,**Rafael Felipe Cita** em 15/07/2025 16:03,**Ivanor Luiz Muller** em 15/07/2025 16:55,**Ronaldo Adriano Vilas Boas** em 16/07/2025 08:31,**Edson Cordeiro do Nascimento** em 16/07/2025 10:10,**Jose Claudio Batista** em 16/07/2025 14:49,**Dartagnan Calixto Fraiz** em 16/07/2025 14:58,**Junior Motter** em 16/07/2025 17:32,**Euripedes Molina Tasca Junior** em 17/07/2025 08:52,**Valter Peres** em 17/07/2025 11:37,**Raphael Dias Sampaio** em 17/07/2025 12:11,**Rosa Maria de Jesus Colombo** em 17/07/2025 13:35,**Municipio de Guaratuba - Assinante: XXX.515.499-XX** em 18/07/2025 10:42,**Municipio de Toledo - Assinante: XXX.268.449-XX** em 18/07/2025 11:27,**Elizabeth Silveira Schmidt** em 18/07/2025 14:13,**Joao Carlos da Silva Mendes** em 18/07/2025 14:24,**Maria Antonieta de Araujo Almeida** em 21/07/2025 11:10,**Jose Tiago Camargo do Amaral** em 21/07/2025 13:24,**Decio Jardim** em 21/07/2025 15:32,**Oscar Delgado** em 21/07/2025 16:03,**Antonio Emerson Sette** em 22/07/2025 10:13,**Jose Marcos Goncalves Lopes** em 22/07/2025 10:32,**Felipe Claudino Machado** em 22/07/2025 10:39,**Maycon Lopes Simioni** em 23/07/2025 10:46,**Marcos Antonio de Souza** em 23/07/2025 11:22,**Marilia Perotta Bento Goncalves** em 23/07/2025 11:28,**Moacir Luiz Pereira Valentini** em 23/07/2025 11:35,**Nilton Douglas de Meira** em 23/07/2025 11:39,**Bruno Eduardo Santa Rosa Bauermamm Estevam** em 23/07/2025 11:47,**Gustavo Franca dos Santos** em 23/07/2025 11:49,**Camilo Daniel Lovato** em 23/07/2025 11:54,**Jose Maria Pereira Fernandes** em 23/07/2025 11:55,**Anderson Manique Barreto** em 23/07/2025 11:56,**Lucas Machado Ribeiro** em 23/07/2025 11:57,**Renata Montenegro Balan Xavier** em 23/07/2025 13:15,**Marco Antonio Baldao** em 23/07/2025 13:16,**Jose Lazaro Ferraz** em 23/07/2025 13:18,**Fabio Roberto dos Santos** em 23/07/2025 13:28,**Antonio Franca Benjamim** em 23/07/2025 13:36,**Sebastiao Algacir Dalpra** em 23/07/2025 13:45,**Antonio Adamir Digner** em 23/07/2025 13:48,**Same Saab** em 23/07/2025 14:03,**Adriano Backes** em 23/07/2025 14:10,**Flavio Henrique Pereira** em 23/07/2025 14:29,**Douglas Davi Cruz** em 23/07/2025 14:42,**Fabricio Pastore** em 23/07/2025 14:42,**Valdecir Garcia** em 23/07/2025 14:58,**Benedito Jose Pupio** em 23/07/2025 15:16,**Ronaldo Tinti** em 23/07/2025 15:32,**Neivor Kessler** em 23/07/2025 15:55,**Viviane Comiran** em 23/07/2025 16:03,**Franco Maria Alves Cabral** em 23/07/2025 16:07,**Paulo Cezar Casaril** em 23/07/2025 16:25,**Jacir Danelli** em 23/07/2025 16:44,**Alexandre Donato** em 23/07/2025 16:46,**Luiz Carlos Vidal** em 23/07/2025 16:46,**Flavia Cheroni da Silva Brita** em 23/07/2025 17:18,**Everton Cassio Zanuto** em 23/07/2025 20:23,**Michel Angelo Bomtempo** em 24/07/2025 09:10,**Alessandro Carneiro Soares** em 24/07/2025 10:18,**Luiz Carlos Assuncao** em 24/07/2025 10:23,**Claudeci Jose de Oliveira** em 24/07/2025 11:03,**Jorge Luiz Santin** em 24/07/2025 11:13,**Carlos Alberto de Paula Junior** em 24/07/2025 11:15,**Laurindo Sperotto** em 24/07/2025 11:20,**Rodrigo Andre Schanoski** em 24/07/2025 11:22,**Joao Pericles Martinati** em 24/07/2025 11:29,**Helder Luiz Lazarotto** em 24/07/2025 11:43,**Alex Antonio Cavalcante** em 24/07/2025 13:54,**Jose Gabriel Goncalves Fachiano** em 24/07/2025 14:49,**Genezio Goncalves da Luz** em 24/07/2025 15:03,**Agnaldo Carvalho Guimaraes** em 24/07/2025 15:34,**Diego Jardim Pergo** em 24/07/2025 16:06,**Luiz Gustavo Botogoski** em 24/07/2025 17:23,**Stefan Tome Pauka** em 25/07/2025 08:52,**Manoel Salvador** em 25/07/2025 09:07,**Vilmar Schmoller** em 25/07/2025 10:33,**Luiz Carlos Boni** em 25/07/2025 16:17,**Rodolfo Mota da Silva** em 28/07/2025 11:29,**Ary de Oliveira Mattos** em 28/07/2025 17:43,**Rogério Gallina** em 29/07/2025 08:42,**Ismael Batista** em 29/07/2025 11:44,**Rosimeire Chiquim** em 29/07/2025 11:50,**Renato da Silva** em 29/07/2025 13:38,**Ary Carneiro Junior** em 29/07/2025 14:13,**Antonio Fernando Scanavaca** em 29/07/2025 16:57,**Joao Carlos Garbin** em 30/07/2025 08:24,**Jose Maria Ferreira** em 30/07/2025 17:42,**Marciano Vottri** em 31/07/2025 10:12,**Wilson Fernandes** em 01/08/2025 14:09,**Adenilson Pacheco** em 04/08/2025 09:55,**Ananias Soares Vieira** em 04/08/2025 11:05,**Reinaldo Cardoso** em 05/08/2025 11:44,**Denilson Baitala** em 05/08/2025 12:35,**Fernando Alberto Cadore** em 05/08/2025 13:10,**Mauricio Bueno de Camargo** em 06/08/2025 07:36,**Pedro Antonio de Oliveira Coelho** em 06/08/2025 17:42.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Marcelo Jose Bernardeli Palhares** em 01/07/2025 14:21.

Assinatura Avançada realizada por: **João Paulo Travassos Raddi (XXX.769.379-XX)** em 02/07/2025 16:23 Local: GAB SAO TOME.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

a20b9d69a244e863fa0019ad3082e390.



ePROTOCOLO



Jerry Willian Florindo Fagundes (XXX.225.159-XX) em 15/07/2025 09:49 Local: GAB PITANGA.

Inserido ao protocolo **24.240.823-3** por: **Carlos Roberto Kalckmann Setti** em: 01/07/2025 14:27.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
a20b9d69a244e863fa0019ad3082e390.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

Protocolo: 24.240.823-3

Assunto: Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS e o Ministério Público do Estado do Paraná, já de conhecimento de Vossas Excelências, informamos que, em cumprimento às suas disposições e à Lei Federal no 11.107/2005, foi elaborado Protocolo de Intenções, com o objetivo de adequar a estrutura e o funcionamento do Consórcio às exigências legais vigentes.

Interessado: CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE

Data: 14/08/2025 10:22

DESPACHO

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde do Estado do Paraná.
Considerando o despacho expedido por vossa excelência no e-protocolo Nº 22.579.662-9 folhas 62 a 65 (mov. 19), no qual decide pela sugestão ao Sr. Governador para adesão do Estado do Paraná como ente associado a este Consórcio, e a conclusão das assinaturas dos 398 municípios consorciados pelos Senhores(as) Prefeitos(as), encaminho o Protocolo de Intenções em anexo, para assinatura do Sr. Governador.

Documento: **DESPACHO_3.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Kalckmann Setti** em 14/08/2025 10:26.

Inserido ao protocolo **24.240.823-3** por: **Carlos Roberto Kalckmann Setti** em: 14/08/2025 10:22.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
5b9f331600d53de0deb23b87d07c2ba5.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETARIO

Protocolo: 24.240.823-3

Assunto: Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS e o Ministério Público do Estado do Paraná, já de conhecimento de Vossas Excelências, informamos que, em cumprimento às suas disposições e à Lei Federal no 11.107/2005, foi elaborado Protocolo de Intenções, com o objetivo de adequar a estrutura e o funcionamento do Consórcio às exigências legais vigentes.

Interessado: CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE

Data: 18/08/2025 13:15

DESPACHO

À DGS,

Para análise e manifestação.

Mayumi Y. Martins
Assessoria Administrativa/GS

SESA/DCR/CCCS

Curitiba, 19 de agosto de 2025

Processo nº 24.240.823-3

1. Ciente;
2. Trata-se Ofício nº 519/2025 solicitando assinaturas no Protocolo de Intenções do CIPS em atenção ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS e o Ministério Público do Estado do Paraná, com o objetivo de adequar a estrutura e o funcionamento do Consórcio às exigências legais vigentes;
3. Considerando o teor e amplitude do solicitado, remetemos este caderno aos préstimos da Diretoria de Planejamento da Atenção Especializada – DAE, e, após, aos encaminhamentos que julgar necessário.

Assinatura eletrônica

Edson Luiz Silva
Assessoria Técnica
CCCS/DCR/SESA

Coordenação de Contratualização de Cuidados em Saúde – CCCS

Rua Piquiri 170 – Rebouças – Curitiba – PR . CEP: 80230-140 . 41 3330-4300 . www.saude.pr.gov.br

Documento: **24.240.8233ConsortioParanaSaude.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Edson Luiz Silva (XXX.481.309-XX)** em 19/08/2025 11:21 Local: SESA/DGS/CCCS.

Inserido ao protocolo **24.240.823-3** por: **Edson Luiz Silva** em: 19/08/2025 11:20.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
735d813864569c66ac95f812a3133c0.

Despacho DAE 145/2025

Curitiba, 19 de agosto de 2025.

Protocolo nº 24.240.823-3

1. Ciente;
2. Trata-se do Protocolo de Intenções que entre si firmam o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores do presente, neste ato representados por seus respectivos representantes legais, com o objetivo de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Público aos termos do regime previsto na Lei Federal nº. 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em prol dos entes consorciados;
3. Considerando tratar-se de documento legal que fundamentará toda estrutura e funcionamento do Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS;
4. Considerando a finalidade do CISP, a saber:
 - Buscar maior economicidade e vantajosidade aos Municípios e Estado na aquisição de medicamentos, produtos para saúde e equipamentos necessários ao desenvolvimento de atividades ambulatoriais, hospitalares, de controle de doenças entre outras, considerando as esferas de competência comuns dos Consorciados no âmbito do Sistema Único de Saúde;
 - Planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover e proteger a saúde dos habitantes dos entes consorciados, em apoio aos serviços e campanhas do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Paraná e das Secretarias Municipais de Saúde dos entes consorciados;
 - Contribuir com o planejamento e formulação da Política Estadual de Assistência Farmacêutica, e auxiliar os entes consorciados a organizarem sua implementação em nível local, com vistas a potencializar o uso racional de medicamentos e produtos para saúde e evitar seu desperdício;
5. Considerando a referencia ao despacho expedido por vossa excelência no e-protocolo Nº 22.579.662-9 folhas 62 a 65 (mov. 19), no qual decide pela sugestão ao Sr.Governador para adesão do Estado do Paraná como ente associado a este Consórcio;

Diretoria de Planejamento da Atenção Especializada - DAE

Rua Piquiri, nº 170 – Rebouças – CEP: 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4500

www.saude.pr.gov.br

6. Considerando que toda a discussão referente a este tema foi acompanhado pelo Gabinete/Assessoria Técnica e Diretoria Geral/Coordenação de Assistência Farmaceutica;
7. Considerando que o referido Protocolo de Intenções foi aprovado por unanimidade na Assembleia Geral Extraordinária de Prefeitos, realizada em 24 de junho de 2025, cuja ata está disponível através do link https://www.consorcioparanasaude.com.br/?page_id=9124, devendo agora ser assinado pelos entes consorciados e, posteriormente, encaminhado, no caso do Governo do Estado do Paraná à Assembleia Legislativa, até 07 de dezembro de 2025, devendo ser ratificado pelo Poder Legislativo Estadual até 22 de outubro de 2026;
8. À Coordenação de Assistência Farmaceutica e AT para avaliação do contido no Protocolo de Intenções, após ao Gabinete para providências junto a Casa Civil e Governadoria do Estado.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Juliana I B Oliveira
Assessoria Técnica DAE

Assinado eletronicamente

Vinícius Augusto Filipak
Diretor de Planejamento da Atenção Especializada

Diretoria de Planejamento da Atenção Especializada - DAE

Rua Piquiri, nº 170 – Rebouças – CEP: 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4500

www.saude.pr.gov.br

Documento: **Despacho145ProtocolodeIntencoesConsortioParanaSaude24.240.8233.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Juliana Istchuk Bruning de Oliveira (XXX.067.089-XX)** em 19/08/2025 12:30 Local: SESA/DGS/DAE, **Vinicius Augusto Filipak (XXX.212.489-XX)** em 19/08/2025 13:59 Local: SESA/DGS/DAE.

Inserido ao protocolo **24.240.823-3** por: **Juliana Istchuk Bruning de Oliveira** em: 19/08/2025 12:30.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
8544ad4a5d596f1c72049693e7366a0c.

Curitiba, data da assinatura digital.

Of. nº 2027/2025/GS/SESA

Assunto: Protocolo de Intenções do Consórcio Intergestores Paraná de Saúde.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminha-se o protocolo digital nº 24.240.823-3, referente ao Protocolo de Intenções que entre si firmam o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná com o objetivo de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Público aos termos do regime previsto na Lei Federal nº 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em prol dos entes consorciados.

A minuta do Protocolo de Intenções do Consórcio Intergestores Paraná de Saúde para análise e assinatura do Excelentíssimo Senhor Governador está anexa às fls. 04-63.

Renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Assinado digitalmente
Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Secretário de Estado da Saúde

Excelentíssimo Senhor
JOÃO CARLOS ORTEGA
Secretário de Estado da Casa Civil do Governo do Paraná
Palácio Iguaçu
Praça Nossa Senhora de Salette, s/n - Centro Cívico - 80.530-909 - Curitiba - PR

Secretaria de Estado da Saúde
Gabinete do Secretário
R. Piquiri, 170, Ctba -PR
CEP. 80.230-040 Fone/fax 3330-4520

Documento: **24.240.8233MinutadeOficionCCADESAOCIPS.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Alberto Gebrim Preto** em 28/08/2025 11:40.

Inserido ao protocolo **24.240.823-3** por: **Laiza Camila Mikos** em: 26/08/2025 10:11.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
a4e54ba626f71c5c06adf7cf5bb8c86.

Protocolo: 24.240.823-3
Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESA
Assunto: Minuta de Ofício - minuta de Ofício nº 519/2025.

Despacho 328/2024 - AT-GAB/PGE.

Encarta o expediente, de Ofício nº 519/2025, o qual solicita as assinaturas no Protocolo de Intenções do CIPS em atenção ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS e o Ministério Público do Estado do Paraná, com o objetivo de adequar a estrutura e o funcionamento do Consórcio às exigências legais vigente.

No entanto, por não se tratar de matéria de competência originária da PCG, deve o protocolo ser encaminhado à Chefia de Gabinete para distribuição.

Encaminhem-se, assim, ao GAB/PGE.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente.*

Kunibert Kolb Neto
Procurador do Estado do Paraná



ePROTOCOLO



Documento: **24.240.8233Despacho3282025AT.GAB.PGEaoGABPGEparadistribuicao.1.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 29/08/2025 16:38 Local: PCG/PGE.

Inserido ao protocolo **24.240.823-3** por: **Wanderley Loyola** em: 29/08/2025 14:23.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

5ca18552a9fadf12f1857898730905a6.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE

Protocolo: 24.240.823-3

Assunto: Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS e o Ministério Público do Estado do Paraná, já de conhecimento de Vossas Excelências, informamos que, em cumprimento às suas disposições e à Lei Federal no 11.107/2005, foi elaborado Protocolo de Intenções, com o objetivo de adequar a estrutura e o funcionamento do Consórcio às exigências legais vigentes.

Interessado: CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE

Data: 29/08/2025 19:57

DESPACHO

Encaminhe-se à AT/PGE - Consultivo.

Camila Kochanowski Simão
Chefe de Gabinete - PGE

Documento: **DESPACHO_5.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Camila Kochanowski Simao (XXX.114.369-XX)** em 29/08/2025 19:57 Local: PGE/GAB/CHEF.

Inserido ao protocolo **24.240.823-3** por: **Camila Kochanowski Simao** em: 29/08/2025 19:57.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
30d58d7c702457377b369188fe96f6d.

PROTOCOLO Nº 24.240.823-3

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA

ASSUNTO: PROTOLO DE INTENÇÕES. CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE -CIPS. ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSÓRCIO. INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR.

DESPACHO Nº 344/2025 – AT-GAB/PGE

1. Trata-se de envio, pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA, de Protocolo de Intenções a ser firmado entre o Estado do Paraná e os municípios do Estado, cuja pretensão é formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde -CPIS às leis vigentes, com o intuito de desenvolver ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde.

2. A pretensão, segundo se pode depreender das manifestações constantes no protocolo (fls. 66 e Ofício nº 519/2025, fls. 03), visa dar cumprimento também às disposições de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Consórcio Intergestores Paraná Saúde-CIPS e o Ministério Público do Estado do Paraná.

O Protocolo de Intenções trata-se de documento que antecede a celebração de contrato de constituição de consórcio público, sendo que, para sua validade, é necessário observar os preceitos da Lei nº 11.107/2005 e do Decreto nº 6.017/2007.

No caso, nota-se que o Consórcio já estaria constituído e a pretensão seria adequar sua estrutura aos ditames legais, considerando ainda o TCAC firmado com o MPE-PR (rol de considerações que fundamentam a celebração do protocolo de intenções, fls. 04/05). **Seja como for, sugere-se que a Secretaria de Estado da Saúde esclareça melhor o contexto que pauta a formalização do protocolo de intenções.**

3. O protocolo não foi instruído com o TAC firmado entre o consórcio e o Ministério Público.

Com efeito, em se tratando de um procedimento em que o objetivo é dar

cumprimento, ainda que em certa medida, ao disposto no referido instrumento de conformação de condutas, é necessário instruir o protocolo com este instrumento, visando verificar eventual condicionamento à estruturação que se pretende realizar.

Além desse ponto, o consórcio, enquanto comunhão de esforços entre entes federativos, pressupõe a assunção de obrigações pelo Estado do Paraná no âmbito do Protocolo de Intenções para prestação de serviços públicos comuns, o que deve ser objeto de motivação pela Secretaria de Estado da Saúde.

Por fim, considerando que a criação (ou formalização, no caso) do Consórcio Público acarreta a instituição (ou formalização da instituição) de uma entidade integrante da Administração Indireta de todos os entes consorciados, incluindo o Estado do Paraná, sugere-se prévia apreciação pela Secretaria de Estado do Planejamento, nos termos do art. 10, II, “a” e “b” da Lei Estadual nº 21.352/2023.

4. Considerando as ponderações feitas no item anterior, e que o exame do Protocolo de Intenções resta prejudicado sem a íntegra do TAC firmado com o MPPR, vislumbra-se óbice inicial para a devida análise por esta Consultoria Jurídica.

5. Ante o exposto, retorne-se para a SESA para conhecimento e providências cabíveis, sem prejuízo de ulteriores considerações.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Bruno Gontijo Rocha
Procurador do Estado do Paraná

Documento: **24.240.8233Despachon3442025ConsortioSESA.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Gontijo Rocha** em 09/09/2025 14:24.

Inserido ao protocolo **24.240.823-3** por: **Bruno Gontijo Rocha** em: 09/09/2025 14:22.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3541ecc04ae5d2aff470a55bba07ca67.

**DESPACHO Nº 4915/2025
AT/SESA
PROTOCOLO Nº 24.240.823-3**

1. Trata-se de Protocolo de Intenções que entre si firmam o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná com o objetivo de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Público aos termos do regime previsto na Lei Federal nº 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em prol dos entes consorciados.

2. O feito foi objeto de análise da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná no Despacho nº 344/2025 – AT-GAB/PGE (fls. 72-73) no qual se apontou a necessidade de:

a) inclusão do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Consórcio Intergestores Paraná Saúde-CIPS e o Ministério Público do Estado do Paraná; e

b) manifestação da Secretaria de Estado do Planejamento, nos termos do artigo 10, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei Estadual nº 21.352/2023.

3. Dessa forma, encaminha-se o protocolado em epígrafe ao Consórcio Intergestores Paraná Saúde, para providências quanto a inclusão de cópia do TAC.

ASSESSORIA TÉCNICA – SESA

SID: 24.240.823-3

Interessado: CONSÓRCIO INTERGESTORES
PARANÁ SAÚDE

Assunto: REMANEJAMENTO DO TETO



4. Após, retornem para a adoção de diligência voltada a manifestação da Secretaria de Estado do Planejamento.

- À DCR, para ciência e providências.

Assessoria Técnica,
[ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE]

Laíza Camila Mikos
Assistente Técnica
AT/GS/SESA

Documento: **24.240.8233Despacho49152025TACCONSORCIO.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Laiza Camila Mikos (XXX.393.169-XX)** em 15/09/2025 10:48 Local: SESA/AT.

Inserido ao protocolo **24.240.823-3** por: **Laiza Camila Mikos** em: 15/09/2025 10:35.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
baeb61a756973642597ac9a85d2f832e.



COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº MPPR-0046.23.168300-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, através do seu Grupo Especializado Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Curitiba – GEPATRIA/Curitiba, por meio do seu promotor de justiça ao final assinado, doravante **compromitente**, e o CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.273.207/0001-28, com sede na Rua Emiliano Pernetá, 822, Edifício Workspace Brigadeiro, 4º andar, salas 402 a 407, neste ato representado por seu Presidente, o Senhor Aquiles Takeda Filho, prefeito de Marilândia do Sul, doravante **compromissário**, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, bem como a Resolução nº 179/2017-CNMP, e ainda o disposto nos arts. 73 a 79, 82, I, 89 a 96, 115 a 131 do Ato conjunto nº 01/2019-PGJ/CGMP/CSMP, e

CONSIDERANDO que os direitos ou interesses coletivos, amplamente considerados, são direitos fundamentais da sociedade (Título II, Capítulo I, da Constituição da República), incumbindo ao Ministério Público a sua defesa, judicial ou extrajudicialmente, nos termos dos arts. 127, *caput* e 129, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, prevendo, entre as funções institucionais do Ministério Público, a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

GEPATRIA
Curitiba

GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA da Região de Curitiba

Complexo Arquitetônico do Ministério Público do Paraná – Bloco III
Rua Alberto Folloni, 411 – 6º Pavimento | Juvevê | Curitiba/PR | CEP 80.530-300

(41) 3219-5284 (secretaria)
gepatria.curitiba@mppr.mp.br

p. 1 de 29



CONSIDERANDO o disposto no art. § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985 prevendo que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento de natureza unilateral, preparatória e facultativa, instaurado e presidido por membro do Ministério Público, destinado a apurar fato que possa constituir lesão ou ameaça de lesão a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos tutelados pelo Ministério Público (Ato conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, art. 1º; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 1º);

CONSIDERANDO que o Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento formal, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos da legislação específica, que tem por finalidade a adequação de condutas às exigências legais e constitucionais, com vista à prevenção, à cessação ou à remoção do ilícito ou à reparação do dano (CNMP, Resolução CNMP nº 179/2017; Ato conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, art. 115, *caput*), que pode ser tomado em Inquérito Civil, Procedimento Preparatório, Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis ou no curso da ação judicial (Resolução CNMP nº 179/2017, art. 3º; Ato conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, art. 115, § 1º);

CONSIDERANDO que o Compromisso de Ajustamento de Conduta não poderá implicar renúncia de direitos, cingindo-se a negociação à interpretação da norma jurídica para o caso concreto e ao detalhamento das obrigações, em especial quanto ao modo, ao tempo e ao lugar de cumprimento (Resolução CNMP nº 179/2017, art. 1º, § 1º; Ato conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, art. 115, § 2º);

CONSIDERANDO “a acentuada utilidade do compromisso de ajustamento de conduta como instrumento de redução da litigiosidade, visto que evita a judicialização por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público e, por consequência, contribui decisivamente para o acesso à justiça em sua visão contemporânea” (Resolução CNMP nº 179/2017);

GEPATRIA
Curitiba

GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO
PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
da Região de Curitiba

Complexo Arquitetônico do Ministério Público do Paraná – Bloco III
Rua Alberto Folloni, 411 – 6º Pavimento | Juvevê | Curitiba/PR | CEP 80.530-300

(41) 3219-5284 (secretaria)

gepatria.curitiba@mppr.mp.br

p. 2 de 29



CONSIDERANDO “a conveniência institucional da atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça e redução da litigiosidade” (Resolução CNMP nº 179/2017);

CONSIDERANDO que tramita no GEPATRIA – Região de Curitiba o **Inquérito Civil nº MPPR-0046.23.168300-7**, tendo como objeto:

- Ilicitudes na constituição e gestão do Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS, na forma discriminada no despacho de 19/6/2023 (pp. 398-625) do Procedimento Administrativo nº MPPR0046.20.147505-3, convolado no presente inquérito civil.

CONSIDERANDO que compete privativamente à União legislar sobre “direito civil” (CF, art. 22, I), ramo jurídico dentro do qual se acha a matéria relativa à personalidade jurídica;

CONSIDERANDO que a cooperação federativa pode se realizar através de convênios, entre eles o consórcio administrativo, bem como de consórcio público, mas este último apenas a partir de sua regulação no ordenamento jurídico brasileiro, pela Lei nº 11.107/2005, que deu concretude à Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que deu ao art. 241 da Constituição Federal, nova redação, prevendo expressamente a figura do consórcio público;

CONSIDERANDO que “consórcio público” é a “**pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como **associação pública**, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como **pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos****” (Decreto nº 6.017/2007, art. 2º, I, os negritos não constam do original), esta última, personalidade jurídica atípica, doutrinariamente identificada como **associação sui generis**;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.107/2005 disciplina em seu art. 3º que o consórcio público será constituído por “contrato”, ao que se emprega o nome de contrato de con-

GEPATRIA
Curitiba

GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO
PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
da Região de Curitiba

Complexo Arquitetônico do Ministério Público do Paraná – Bloco III
Rua Alberto Folloni, 411 – 6º Pavimento | Juvevê | Curitiba/PR | CEP 80.530-300

(41) 3219-5284 (secretaria)
gepatria.curitiba@mppr.mp.br

p. 3 de 29

TAC - IC 0046.23.168300-7 - 04/07/2024



sórcio público, que, por sua vez pode ser definido como aquele que, regido por certas estipulações fixadas entre os participantes – necessariamente entes federativos – e dentro de limites constitucionais e legais, os vincula, dando origem a uma nova pessoa jurídica, o consórcio público por eles formado;

CONSIDERANDO que o contrato de consórcio público se trará de negócio complexo, porquanto “formado pela soma de vontades de órgãos públicos independentes, em mesmo nível hierárquico, de forma que tenham a mesma força, não se podendo imaginar a dependência de uma relação à outra”¹, caso em que “os atos que formarão o negócio complexo serão expedidos por órgãos públicos diferentes, não havendo subordinação entre eles”², e que esse conjunto complexo de atos compreende: **(i.)** a elaboração do protocolo de intenções; **(ii.)** a publicação do protocolo de intenções; **(iii.)** a ratificação do protocolo de intenções; e, nos casos em que adotada a forma de associação *sui generis*, **(iv.)** o registro do instrumento.

CONSIDERANDO que a celebração do contrato de consórcio público inicia-se com a subscrição do protocolo de intenções (Lei nº 11.107/2005, art. 3º), com conteúdo mínimo estipulado pelo art. 4º da Lei nº 11.107/2005, segundo a explicitação contida no art. 5º do Decreto nº 6.017/2007, ao que se deve acrescentar a “cláusula necessária implícita” indicada por CARVALHO FILHO, referente à indicação do “número mínimo de pactuantes suficientes para a constituição do consórcio, ou quais as condições para que este possa formar-se”³, sendo que a falta de qualquer dessas cláusulas redundará na nulidade integral do protocolo de intenções, e, por consequência, do contrato de consórcio público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.107/2005 estipula, em seu art. 4º, § 6º, disposição que considera nula, de pleno direito, mesmo que expressamente consignada no protocolo de intenções, determinada estipulação, qual seja, aquela “que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as

- 1 CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. Salvador: JusPodivum, 2020, p. 300
- 2 CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. Salvador: JusPodivum, 2020, p. 300
- 3 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Consórcios Públicos. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 35



transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos”;

CONSIDERANDO que o protocolo de intenções deve ser assinado pelos representantes legais de todos os entes federativos consorciados (Decreto nº 6.017/2007, art. 4º, *caput*); no caso de município, o seu prefeito, no caso de Estado, o seu governador, no caso da União, o Presidente da República;

CONSIDERANDO que em decorrência da imposição constitucional de transparência da atividade da Administração Pública, notadamente sob o aspecto da publicidade (CF, art. 37, *caput*), prevê o § 5º do art. 4º da Lei nº 11.107/2005 que “o protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial”, o que recebe esclarecimento no âmbito do Decreto nº 6.017/2007 que, no § 8º do seu art. 5º, estabelece que a “publicação do protocolo de intenções poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores – internet em que se poderá obter seu texto integral”, e que, em face disto, a doutrina de escol aponta que “a publicação deve dar-se na imprensa oficial de **todos os entes** que pactuaram o protocolo de intenções”⁴;

CONSIDERANDO que o “contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, **mediante lei**, do protocolo de intenções” (Lei nº 11.107/2005, art. 5º), ratificação esta que se trata da “aprovação pelo ente da Federação, **mediante lei**, do protocolo de intenções ou do ato de retirada do consórcio público” (Decreto nº 6.017/2007, art. 12, *caput*);

CONSIDERANDO que a ratificação do protocolo de intenções: **(i.)** caso assim preveja cláusula do próprio protocolo de intenções, pode se dar por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções (Lei nº 11.107/2005, art. 5º, § 1º); **(ii.)** pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional (Lei nº 11.107/2005, art. 5º, § 2º); **(iii.)** se realizada após 2 (dois) anos da subscrição do proto-

4 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Consórcios Públicos. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 89, os negritos não constam do original



colo de intenções dependerá de homologação da assembleia geral do consórcio público (Lei nº 11.107/2005, art. 5º, § 3º);

CONSIDERANDO que semelhante ratificação legislativa dos entes consorciados é reclamada para a deliberação da assembleia geral que decidir pela “alteração” ou “extinção” do contrato de consórcio (Lei nº 11.107/2005, art. 12, *caput*);

CONSIDERANDO que, em tema da ratificação legislativa do protocolo de intenções, é razoável inferir a necessidade da adoção de um processo legislativo que garanta a apreciação, pelo respectivo Poder Legislativo, não só da conveniência ou não de se consorciar, mas também acerca do teor das cláusulas e condições em que ocorre o consorciamento, sendo isso razão para que a lei de ratificação, para ter essa eficácia, quando plena, necessita trazer em seu corpo, ou em seu anexo, o inteiro teor do protocolo de intenções que está a aprovar, indicando que todo ele foi objeto da deliberação; e que nessa mesma ordem de ideias, a lei de ratificação, quando esta for com reservas, deve trazer em seu corpo ou em anexo, o conteúdo que ratifica e o conteúdo que faz reserva, indicando ainda, quanto a parte reservada, o seu teor, ou seja, em que consiste a reserva feita;

CONSIDERANDO que, em se tratando de consórcio público sujeito a registro no registro civil de pessoas jurídicas, o instrumento que deva ser levado a registro, e lá arquivado, trata-se do conjunto dos seguintes documentos: **(i.)** protocolo de intenções; **(ii.)** suas publicações nos diários oficiais de cada um dos entes consorciados; e, **(iii.)** as certidões de inteiro teor, publicidade e vigência de cada uma das leis de ratificações; este conjunto de documentos é que, reunidos, formam o instrumento do contrato de consórcio que deve ser levado a registro;

CONSIDERANDO que o contrato de consórcio público aperfeiçoa-se, portanto, com a implementação das ratificações legislativas para esse fim expressamente previstas no protocolo de intenções, ou com a implementação das condições para esse fim previstas no protocolo de intenções;

CONSIDERANDO que, quanto a aptidão para dar origem à pessoa jurídica, em se tratando de consórcio público que adota personalidade jurídica de direito público, a só ra-

GEPATRIA
Curitiba

GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO
PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
da Região de Curitiba

Complexo Arquitetônico do Ministério Público do Paraná – Bloco III
Rua Alberto Falloni, 411 – 6º Pavimento | Juvevê | Curitiba/PR | CEP 80.530-300

(41) 3219-5284 (secretaria)
gepatria.curitiba@mppr.mp.br

p. 6 de 29

TAC - IC 0046.23.168300-7 - 04/07/2024



tificação legislativa, na extensão reclamada pelo protocolo de intenções, ou, em outra hipótese, a só implementação das condições para tanto previstas no protocolo de intenções são o bastante para a produção de tal efeito, criando a entidade autárquica especial; enquanto, em se tratando de consórcio público que adota personalidade jurídica de direito privado, porém, após a reclamada ratificação legislativa e/ou implementação de condições, para o seu aperfeiçoamento ainda será necessário que se proceda ao seu registro no registro civil das pessoas jurídicas, ato que marca o início da existência de sua personalidade jurídica, nos termos do art. 6º, inciso II da Lei nº 11.107/2005 c.c. o art. 45, *caput* do Código Civil;

CONSIDERANDO que o modelo federal de estado importa em reconhecer a existência de um estado soberano, hoje denominado República Federativa do Brasil (CF, art. 1º), composto por entes federativos desprovidos de soberania, mas providos de autonomia, o que se consegue, mediante a previsão constitucional da distribuição das competências nos diferentes níveis federativos; tudo isso sob a amarra da ausência de direito à secessão, ou seja, o direito de afastar-se o ente federativo apenas autônomo da unidade federativa;

CONSIDERANDO que se denomina pacto federativo o conjunto das previsões contidas na constituição que garantem o equilíbrio de forças entre os diferentes entes federativos, o que ganha especial relevo naquilo que concerne à distribuição das competências, em especial as legislativas, executivas e tributárias;

CONSIDERANDO que há ofensa ao pacto federativo toda vez que um ente político que da federação tome parte, quer como ente soberano, quer como ente autônomo, avança sobre as atribuições reservadas ao outro ente federado; e que, esta invasão de atribuições pode dar-se no nível horizontal, entre entes de um mesmo nível federativo, como pode acontecer no nível vertical, quando a intromissão ocorre pelo ente de um nível federativo em ente de outro nível federativo;

CONSIDERANDO que o modelo negocial complexo para o contrato de consórcio público – iniciando com o protocolo de intenções, passando por sua publicidade e aperfeiçoando-se com as leis de ratificação – foi o arranjo técnico que viabilizou a colheita

GEPATRIA GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO
Curitiba PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
da Região de Curitiba

Complexo Arquitetônico do Ministério Público do Paraná – Bloco III
Rua Alberto Folloni, 411 – 6º Pavimento | Juvevê | Curitiba/PR | CEP 80.530-300

(41) 3219-5284 (secretaria)
gepatria.curitiba@mppr.mp.br

p. 7 de 29



da manifestação, dentro de sua autonomia federativa, de cada ente federativo que se consorcia;

CONSIDERANDO que “a separação de poderes tem por mote o controle do poder pelo próprio poder, um sistema de fiscalização e limitação recíprocas, o denominado sistema de freios e contrapesos”⁵;

CONSIDERANDO que ocorre violação do pacto federativo sempre que um poder acabar por exercer atividade constitucionalmente atribuída ao outro, quer se trate de atividade típica ou atípica; e que também implicará em violação ao pacto federativo qualquer ação que tolha ou inviabilize o exercício por um dado poder das competências que lhe são atribuídas no pacto federativo estipulado na Constituição;

CONSIDERANDO que, segundo clássico escólio doutrinário, “em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entende-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas, ou serviços públicos. Para os atos de administração extraordinária, assim entendidos os de alienação e oneração de bens ou rendas (vendas, doação, permuta, vinculação), os de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos etc.) e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município (empréstimo, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública etc.), o prefeito dependerá de prévia autorização da Câmara”⁶;

CONSIDERANDO que, segundo clássico escólio doutrinário, “quanto aos atos e contratos administrativos que legalmente dependam de autorização da Câmara, só se tornam válidos com essa formalidade”⁷, e que, “praticados à revelia da Edilidade, são nulos e não produzem qualquer efeito entre as partes, ressalvando-se, apenas, as consequências reflexas que hajam atingido terceiros de boa-fé”⁸.

- 5 GOMES CANOTILHO, J. J. (*et al*). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almeida, 2013, p. 145
- 6 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 6ª ed. (atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro). São Paulo: Malheiros, 1993, p. 531
- 7 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 6ª ed. (atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro). São Paulo: Malheiros, 1993, p. 531
- 8 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 6ª ed. (atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro). São Paulo: Malheiros, 1993, p. 531

GEPATRIA GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO
Curitiba PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
da Região de Curitiba

Complexo Arquitetônico do Ministério Público do Paraná – Bloco III
Rua Alberto Falloni, 411 – 6º Pavimento | Juvevê | Curitiba/PR | CEP 80.530-300

☎
(41) 3219-5284 (secretaria)
✉
gepatria.curitiba@mppr.mp.br

p. 8 de 29

TAC - IC 0046.23.168300-7 - 04/07/2024



CONSIDERANDO que o processo negocial complexo para a celebração do contrato de consórcio público, no âmbito interno de cada ente que se consorcia, também ocorre por meio de um ato complexo, agora examinado sob outro aspecto, porquanto, deve ocorrer com respeito à “separação de poderes”, a reclamar não só a manifestação de quem representa o ente federativo – no caso dos municípios, o prefeito – mas também do órgão, necessariamente colegiado, que autoriza ou convalida a manifestação do prefeito, no caso trata-se da manifestação legislativa da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o modelo negocial complexo para o contrato de consórcio público – iniciando com o protocolo de intenções, passando por sua publicidade e aperfeiçoando-se com as leis de ratificação – foi o arranjo técnico que viabilizou que se respeitasse, não só a **autonomia federativa** (CF, art. 1º) dos entes consorciados, como já visto, mas também no interior de cada ente autônomo consorciado, a divisão e respectivo exercício das devidas competências executivas e legislativas, a **separação de poderes** (CF, art. 2º), reservando ao executivo a iniciativa do processo, firmando o protocolo de intenções e dando iniciativa ao processo legislativo de ratificação, e ao legislativo a sua consumação, aprovando-o, com ou sem reservas, ou negando sua aprovação;

CONSIDERANDO que, adotando personalidade jurídica de direito público, terá o consórcio público natureza autárquica (Lei nº 11.107/2005, art. 16), integrando a administração indireta dos entes consorciados (Lei nº 11.107/2005, art. 6º, § 1º), e, por isso, sujeitar-se-á “basicamente ao regime jurídico de direito público⁹, daí advindo as prerrogativas que estão contempladas no ordenamento jurídico para essa categoria de pessoas¹⁰, de modo que “normas de direito privado só eventualmente se aplicam aos atos emanados de autarquia¹¹; e que, as prerrogativas elencadas às associações públicas afastam-se em se tratando de consórcio público que adota a personalidade jurídica de direito privado – associação *sui generis*;

9 “Os consórcios públicos de direito público, conforme exposto acima, são verdadeiras autarquias, conseqüentemente deve-se o regime próprios das entidades autárquicas, qual seja, o *regime jurídico de direito público*.” (BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Parecer PGFN/CJU/COJLC/N. 111/2011, de autoria de Vítor Junqueira Vaz, Procurador da Fazenda Nacional.)

10 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Consórcios Públicos. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 37

11 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Consórcios Públicos. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 37



CONSIDERANDO que em parecer da lavra do Procurador da Fazenda Nacional, VICTOR JUNQUEIRA VAZ (Parecer PGFN/CJU/COJLC/N. 111/2011), restou consignado que “aos consórcios públicos de direito privado *deve-se aplicar um regime jurídico híbrido ou misto (público e privado), com maior predominância para o regime de direito público*” (o negrito não consta do original), guardando certa similaridade “ao das pessoas jurídicas de direito privado da Administração Indireta prestadoras de serviço público (empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público e as fundações públicas de direito privado) sendo vedado a aplicação analógica do artigo 173 do texto constitucional”; e ainda que mencionado parecerista aponta que “serão poucas as normas de direito civil aplicáveis aos consórcios públicos de direito privado”, resultando basicamente as que “prevêm que a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”;

CONSIDERANDO que VICTOR JUNQUEIRA VAZ, no mesmo Parecer PGFN/CJU/COJLC/N. 111/2011, aponta ainda que “o regime híbrido (público e privado) aplicável aos consórcios públicos de direito privado, na prática, não se diferenciam muito do regime exclusivamente público aplicável aos consórcios públicos de direito público”, cravando apenas dois aspectos em que a distinção do regime se mostra evidente: o *primeiro*, quanto a faculdade conferida com exclusividade aos consórcios públicos com personalidade jurídica de direito público para “promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público” (Lei nº 11.107/2005, art. 2º, § 1º); o *segundo*, quanto ao consórcio público de direito público do qual tome parte a União sujeitar-se à competência da Justiça Federal (CF, art. 109), enquanto o consórcio público de direito privado, quer dele tome parte ou não a União, sempre se sujeitará à competência da Justiça Estadual, a contrario sensu do disposto no art. 109 da CF;

CONSIDERANDO que VICTOR JUNQUEIRA VAZ, no mesmo Parecer PGFN/CJU/COJLC/N. 111/2011, cogita, sem firmar posicionamento, outras duas questões que acredita que a jurisprudência possa se fixar, a favor ou contra, em relação a sujeição dos consórcios públicos de direito privado: a *primeira* delas toca aos privilégios pro-

GEPATRIA
Curitiba

GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO
PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
da Região de Curitiba

Complexo Arquitetônico do Ministério Público do Paraná – Bloco III
Rua Alberto Folloni, 411 – 6º Pavimento | Juvevê | Curitiba/PR | CEP 80.530-300

(41) 3219-5284 (secretaria)
gepatria.curitiba@mppr.mp.br

p. 10 de 29



cessuais, a *segunda* as imunidades tributárias. Em ambos os casos, afirma o parecerista, a jurisprudência as reconheceu para empresas como a INFRAERO e ECT por prestarem serviço público; sendo que disto se infere a insegurança jurídica, nestes aspectos, se adotada a personalidade enquanto associação *sui generis*;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.341/2022, que dispôs sobre a Associação de Representação de Municípios, restringiu a finalidade de tais associações à atividade de representação e defesa dos “interesses gerais dos Municípios” (art. 2º, II), ou seja, as “causas municipalistas”, sendo-lhes expressamente vedado “a gestão associada de serviços públicos de interesse comum, assim como a realização de atividades e serviços públicos próprios dos seus associados” (art. 4º, I), atividade típica dos consórcios públicos, o que se conforma com o precedente contido no acórdão proferido, pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.461.377 – RJ, que, com olhar retrospectivo, apontou não ser juridicamente possível que se dê a Consórcio Público a forma de uma associação civil clássica¹²;

CONSIDERANDO que a constituição do CIPS, então com outro nome, ocorreu por meio de assembleia de constituição, da qual se lavrou ata, e na qual se teria aprovado o seu estatuto na sua versão original;

CONSIDERANDO que a partir do informado pelo 3º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 67-69), é possível identificar que naquele registro público foi originariamente apresentado para registro os seguintes documentos: **(i.)** A ata da assembleia geral de constituição, de uma entidade privada ali identificada com o nome de CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ MEDICAMENTOS – CIPAM, ocorrida em 8/6/1999, às 10h, na sede da Associação dos Municípios do Paraná, em Curitiba/PR, em versão assinada, em rubrica ilegível, exclusivamente por pessoa identificada como secretário da assembleia, com o nome de Marcello Eduardo da Silva Xavier; **(ii.)** Lista de Presença inaugurada, na sua testada, com a expressão Assembleia de Instalação do CIPAM, em 08/06/99, às 10:00 horas; **(iii.)** Versão impressa de Estatuto

12 Emprega-se o adjetivo “clássica” para destacar que a associação que se está a referir é aquela tratada pelo art. 53 e ss. do Código Civil, distinguindo-a da associação *sui generis* de que trata o art. 6º, II da Lei nº 11.107/2005.



Social do CIPAM, com 11 páginas; **(iv.)** Relação dos Conselheiros do Consórcio Paraná Medicamentos.

CONSIDERANDO que vários vícios se podem identificar nestes documentos que os revelam, *prima facie*, imprestáveis para assentar, com segurança jurídica, a ocorrência da assembleia que pretende retratar, quem efetivamente dela participou, a legitimidade de quem dela efetivamente participou, assim como o quê nela efetivamente se deliberou, posto que: **(i.)** não contém a nomeação de quem dela, na qualidade de representante de cada município instituidor, participou; **(ii.)** não conta com as assinaturas de quem dela participou, o que não se supre pela anexa lista de registro de presença; **(iii.)** os supostos participantes com nomes declinados, não se acham qualificados/individualizados, sendo que muitos destes nomes contam com vasta gama de homônimos, tornando incerto os nominados; **(iv.)** existir, entre os supostos participantes nominados, pessoas que não se vinculam, na qualidade jurídica de representantes, das pessoas jurídicas que supostamente representariam; **(v.)** existir, não raro, como representante de uma mesma pessoa jurídica, mais de uma pessoa; **(vi.)** ocorrer, na suposta assembleia, a aprovação de um estatuto, cujo texto não consta na ata, e nem consta em uma via assinada pelos que participaram deliberando na assembleia retratada na ata, aprovando o seu teor, não se podendo certificar se o teor aprovado confere com o apresentado em cartório para registro;

CONSIDERANDO que o estatuto do CIPS contempla finalidades ou objetivos que efetivamente não persegue a entidade, reconhecendo o próprio CIPS, na missiva, sem numeração ordinal e sem datação, mas recebida em 28/10/2020 (fls. 71-80), firmada pelo então presidente do CIPS, LUIZ CLÁUDIO COSTA, que “O escopo do presente Consórcio é a aquisição dos medicamentos e insumos que integram o Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF), formalizados por meio do Elenco de Referência Estadual de Medicamentos para a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica estando vigentes as deliberações Comissão Intergestores Bipartite do Paraná nº 49/2020”, sem mencionar qualquer outro escopo previsto no seu próprio estatuto;

GEPATRIA GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO
Curitiba PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
da Região de Curitiba

Complexo Arquitetônico do Ministério Público do Paraná – Bloco III
Rua Alberto Folloni, 411 – 6º Pavimento | Juvevê | Curitiba/PR | CEP 80.530-300

(41) 3219-5284 (secretaria)
gepatria.curitiba@mppr.mp.br

p. 12 de 29



CONSIDERANDO que a constituição do CIPS não se assenta em prévia celebração de protocolo de intenções, do que se conclui a inexistência de contrato de consórcio público, uma vez que, por consequência também não houve a sua reclamada publicidade e ratificação legislativa pelos municípios supostamente consorciados;

CONSIDERANDO que o estatuto adotado pelo CIPS como seu ato constitutivo, *prima facie*, não se presta a tal finalidade, porquanto aos consórcios públicos, só pela via do contrato de consórcio público, arrimado em protocolo de intenções, se pode constituir validamente pessoa jurídica com tal natureza;

CONSIDERANDO que o estatuto adotado pelo CIPS como seu ato constitutivo não contempla todas as matérias que necessariamente devem ser objeto do protocolo de intenções, o que torna inviável que se tome aludido estatuto em substituição ao protocolo de intenções;

CONSIDERANDO que o estatuto adotado pelo CIPS como seu ato constitutivo não foi submetido, ele próprio [o estatuto] – e não apenas a adesão ao suposto consorciamento –, a retificação legislativa dos municípios supostamente consorciados;

CONSIDERANDO que, observada a natureza da personalidade jurídica adotada pelo CIPS, como associação clássica – distinta da associação *sui generis* –, não lhe é lícito o exercício de atividades próprias dos entes federados ou de seus consórcios públicos, reservadas ao desenvolvimento por tais entidades com exclusividade, conforme precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.461.377 – RJ) e previsão legal contida no art. 4º, inciso I da Lei nº 14.341/2022, ao dispor que “são vedados às Associações de Representação de Municípios a gestão associada de serviços públicos de interesse comum, assim como a realização de atividades e serviços públicos próprios dos seus associados”; isto fica a revelar que os objetivos estatutários do CIPS, enquanto mantida a atual natureza de personalidade jurídica, se mostram ilícitos, segundo a apreciação ministerial;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar paranaense 82/1998, que “dispõe sobre a criação e implantação de Consórcio Intermunicipal relacionado com a pres-

GEPATRIA GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA da Região de Curitiba

Complexo Arquitetônico do Ministério Público do Paraná – Bloco III
Rua Alberto Folloni, 411 – 6º Pavimento | Juvevê | Curitiba/PR | CEP 80.530-300

(41) 3219-5284 (secretaria)
gepatria.curitiba@mppr.mp.br

p. 13 de 29

TAC - IC 0046.23.168300-7 - 04/07/2024



tação de serviços públicos de interesse comum, nas funções, áreas e setores que especifica e adota outras providências”, ao definir Consórcio Intermunicipal em seu § 2º do art. 1º, como “a **sociedade** de Municípios, integrantes de mesmo aglomerado urbano ou microrregional, previamente autorizada por lei, pela sua respectiva Câmara de Vereadores, por proposta do Prefeito Municipal, com a finalidade de executar serviço público de interesse comum ou obra, adquirir bens, produtos e equipamentos, ou ainda, realizar evento no âmbito da competência municipal”¹³, se tomado em sua literalidade, reclama que, ao dispositivo se reconheça a inconstitucionalidade formal ao indicar a forma de “sociedade” como natureza jurídica de consórcios públicos; isto porque, no caso, a legislação estadual invadiu a competência legislativa privativa da União para legislar sobre Direito Civil (CF, art. 22, I, primeira figura), ramo jurídico que trata da matéria afeta a personalidade jurídica;

CONSIDERANDO que semelhante inconstitucionalidade, e sob o mesmo fundamento, ocorre quanto ao disposto no § 4º do art. 1º da Lei Complementar paranaense 82/1998, se tomado na sua literalidade, ao estabelecer que o Consórcio Intermunicipal deverá reger-se por Estatuto aprovado por seu Conselho Diretor previsto nesta lei; isto decorre, do fato da adoção do Estatuto como documento de regência da entidade conduzi-la a identificar-se com uma dada natureza de personalidade jurídica, a associação clássica;

CONSIDERANDO que aos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei Complementar paranaense 82/1998 deve-se emprestar interpretação conforme a Constituição, para o fim de compreender que tanto consórcios públicos que adotam a forma autárquica de “associação pública”, quanto aqueles que adotam a forma privada de “associação *sui generis*”, sem exceção, poderão manter com o Estado do Paraná as relações reguladas pela referida lei complementar estadual, afastando, por consequência, a exigência de se regerem por estatuto (Lei Complementar paranaense 82/1998, art. 1º, § 4º);

13 Os negritos não constam do original



CONSIDERANDO que o CIPS não se ajusta ao conceito de Consórcio Intermunicipal dado pela Lei Complementar paranaense 82/1998, na medida em que, de um vértice, não é formado por “Municípios, integrantes de mesmo aglomerado urbano ou microrregional”, como reclamado pelo § 2º do art. 1º da Lei Complementar paranaense 82/1998, e, de outro vértice, por não ter ocorrido “prévia” autorização legislativa (*previamente autorizada por lei*) para o consorciamento, mas apenas “posterior”, o que afronta a exigência expressa e literalmente contida no § 2º do art. 1º da Lei Complementar paranaense 82/1998; e, CONSIDERANDO ainda que, por isso, o CIPS, tal como constituído atualmente, não se sujeita às disposições da Lei Complementar paranaense 82/1998;

CONSIDERANDO que os mencionados vícios de constituição do CIPS conduzem, *prima facie*, a identificação de sua inexistência jurídica ou da nulidade absoluta de seus atos constitutivos, e por consequência, da sua própria constituição;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, através de seu órgão encarregado, detém atribuição para, sendo o caso, promover, através da ação civil pública (CF, art. 129, III), ação declaratória sobre a existência ou nulidade absoluta do CIPS, visando afastar a dúvida jurídica sobre esta questão relevante, na medida em que a dúvida acerca da existência do CIPS prejudica o patrimônio público genericamente considerado, posto que, frente a dúvida, corre-se o risco de que continue sendo tomada como existente e válida, recebendo, gerindo e consumindo recursos públicos, o que em caso de inexistência ou nulidade absoluta não lhe é lícito;

CONSIDERANDO que o vigente Código Civil distinguiu o regime da extinção das pretensões – a *prescrição* – da perda do direito, pelo decurso do prazo legal para o exercício de direito potestativo – a *decadência*, sendo que nos casos de inexistência e nulidade absoluta, a possibilidade de busca da tutela jurisdicional – declaratória – jamais se perece, não se cogitando quer de prescrição, quer de decadência;

CONSIDERANDO que, não obstante os indicativos de inexistência e/ou nulidade absoluta do CIPS, fato é que o CIPS constitui-se, **de fato**, valendo-se da forma aparente de associação civil clássica, e obteve perante o competente órgão de registro civil, o seu registro civil enquanto associação civil clássica, e, com arrimo neste registro, lo-

GEPATRIA GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA da Região de Curitiba

Complexo Arquitetônico do Ministério Público do Paraná – Bloco III
Rua Alberto Folloni, 411 – 6º Pavimento | Juvevê | Curitiba/PR | CEP 80.530-300

(41) 3219-5284 (secretaria)
gepatria.curitiba@mppr.mp.br

p. 15 de 29



grou obter a sua inscrição no CNPJ, há mais de 22 anos, agindo o CIPS como se associação civil clássica fosse, praticando atos e negócios jurídicos, parte deles com seus associados, todos municípios, parte com terceiros, fornecedores, empregados, etc.; e mais: ao longo deste tempo todo constituiu uma estrutura patrimonial – adquiriu patrimônio – e burocrática, contratando, depois de seleção em concurso público, empregados que se reconhecem regidos por regime de estabilidade;

CONSIDERANDO que, em princípio, todos aqueles que com o CIPS se relacionaram, o fizeram de **boa-fé**, na crença de tratar-se ele verdadeiramente de uma pessoa jurídica, com a forma de associação civil clássica;

CONSIDERANDO que a eventual declaração judicial da sua inexistência por consequência da inexistência de seu ato constitutivo, ou da sua nulidade absoluta, como visto, resulta no reconhecimento da inexistência válida do CIPS “desde sempre” – *ex tunc* –, lançando-o à condição de “sociedade irregular” ou “sociedade de fato”, em que “não há falar em *pessoa jurídica enquanto sujeito de direito*”¹⁴, ou seja, reconhecendo tratar-se de realidade fática inapta contudo para figurar em qualquer relação jurídica como titular de direitos ou obrigações, onde a responsabilidade dos sócios – os municípios! – é “ilimitada” (*sic* – CC, art. 990), muito embora incumba aos credores “primeiramente, executar o patrimônio social (art. 989 do CC-02), para, na falta de bens, exigir a responsabilidade ilimitada do sócio, que, por isso, é subsidiária”¹⁵, o que não interessa ao interesse público primário subjacente no caso;

CONSIDERANDO que a compra de medicamentos – atividade finalística efetiva e precipuamente realizada pelo CIPS em prol dos seus municípios associados (“consorciados”) – não é uma compra qualquer, exige *expertise* própria, diferente do que se exige das compras ordinárias de um ente municipal; e que o passar do tempo dos municípios em questão longe desta atividade especializada, de um lado, e o mesmo tempo com que o CIPS se encarregou de tal mister, fez com que os municípios fossem perdendo a *expertise* e o CIPS se acumulando dela, de forma que a volta abrupta desta atividade para os municípios, pode surtir efeitos deletérios à qualidade da política pública

14 STOLZE GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Direito civil* – vol. 1: parte geral. 15a ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 237

15 STOLZE GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Direito civil* – vol. 1: parte geral. 15a ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 237



de assistência farmacêutica quanto a atenção básica nos municípios em questão, o que viria em detrimento da população assistida, tanto mais atingida quanto mais dependente desta política pública, o que, à luz do art. 26 da LINDB, recomenda uma solução consensual pela via do compromisso de ajustamento de conduta, previsto no § 6 do art. 5º da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que, a semelhança do que se decidiu o âmbito do Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 2.240-7 – BAHIA, mostram-se razoáveis os prazos adotados no presente compromisso de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que, as previsões estatutárias do CIPS que reservam vagas e votos em seus órgãos diretivos – Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal – para indicações do Secretário de “Estado” da Saúde, criam verdadeira interferência federativa do Estado sobre os municípios associados (“consorciados”), na medida em que o Estado do Paraná não integra o CIPS na qualidade de associado ou “consorciado”;

CONSIDERANDO que o CIPS pratica um regime jurídico que não corresponde, em sua integralidade, nem ao regime jurídico próprio das associações privadas clássicas, nem ao regime jurídico dos consórcios públicos – quer na forma de associação pública, quer na forma de associação *sui generis*;

CONSIDERANDO a identificação de caso de contratação – aquisição do imóvel que serve de sede ao CIPS – que adotou procedimento licitatório – chamamento público – sem previsão na legislação nacional, que deve reger as contratações dos consórcios públicos;

CONSIDERANDO que a quase totalidade – cerca de 97% – das receitas do CIPS são oriundas de transferências ou contribuições realizadas pelos municípios associados (“consorciados”), tratando-se, pois, de recursos públicos;

CONSIDERANDO que, segundo a prática existente no CIPS, as sobras orçamentárias ao final de cada exercício financeiro são transportadas para o exercício financeiro seguinte, mantendo a finalidade (rubrica indicativa) do exercício antecedente quanto àqueles recursos vinculados à aquisição de medicamentos, mas alterando-se a finalidade, quanto ao restante, para “recursos livres”, notadamente quanto aquilo que originário das contribuições municipais (“taxa anual”) para custeio da atividade-meio do

GEPATRIA
Curitiba

GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA da Região de Curitiba

Complexo Arquitetônico do Ministério Público do Paraná – Bloco III
Rua Alberto Folloni, 411 – 6º Pavimento | Juvevê | Curitiba/PR | CEP 80.530-300

(41) 3219-5284 (secretaria)
gepatria.curitiba@mppr.mp.br

p. 17 de 29



CIPS, bem como de fonte patrimonial decorrente do recebimento de multas (em geral de fornecedores por descumprimento contratual);

CONSIDERANDO que os consórcios públicos em sentido estrito têm a sua execução orçamentária regulada pela Lei nº 4.320/1964, com as especificações feitas pela Portaria STN nº 274/20161, que em seu art. 10, estabelece que “os recursos recebidos mediante contrato de rateio, quando utilizados em exercícios seguintes, deverão atender ao objeto da vinculação, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”;

CONSIDERANDO que os municípios contribuem proporcionalmente para o custeio, e consequente formação de capital, do CIPS com um critério móvel, ou seja, que se altera ao longo do tempo de modo a aumentar e diminuir proporcionalmente a participação dos diferentes associados; o que, conjugado com a falta de critério fixado em seu estatuto sobre a fórmula para apuração de haveres, mostra o mar de incertezas que se lançará caso e quando isto se faça necessário, a revelar a necessidade urgente de que este critério seja pactuado em via apropriada, o protocolo de intenções;

CONSIDERANDO a necessidade de que o quadro de empregos, assim como o respectivo plano de salários, sejam fixados no protocolo de intenções, o que, atualmente, não ocorre no âmbito do CIPS;

CONSIDERANDO a necessidade de que o quadro de empregos preveja os cargos (denominação), seus quantitativos, bem como a descrição pormenorizada das atividades que o respectivo exercente deva desenvolver;

CONSIDERANDO que, no período amostral examinado, a massa salarial paga aos empregos comissionados atingia o patamar de 78% do total da massa salarial paga, revelando o afastamento da prioridade constitucional ao provimento efetivo de empregos, via concurso público (CF, art. 37, II), não obstante afirme o CIPS que, no exercício de 2023, a massa salarial paga aos empregos comissionados atingia o patamar de 39% do total da massa salarial paga;

CONSIDERANDO que atos dos órgãos internos do CIPS, v.g. as resoluções, não passaram por publicidade em todos os diários oficiais de todos os entes associados ou “consorciados”;

GEPATRIA
Curitiba

GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA da Região de Curitiba

Complexo Arquitetônico do Ministério Público do Paraná – Bloco III
Rua Alberto Folloni, 411 – 6º Pavimento | Juvevê | Curitiba/PR | CEP 80.530-300

(41) 3219-5284 (secretaria)
gepatria.curitiba@mppr.mp.br

p. 18 de 29



CONSIDERANDO que o CIPS atualmente se dedica de fato exclusivamente a compra de medicamentos para seus associados, e ordinariamente o faz apenas no tocante aos medicamentos que integral o rol estadual – pactuado na CIB – dos medicamentos do CBAF¹⁶; e mesmo quanto a estes, para a maioria dos municípios associados, apenas nos limites orçamentários da soma dos repasses, para esse fim, oriundos da União e do Estado do Paraná a que fazem jus cada município associado;

CONSIDERANDO que para viabilizar a aquisição dos medicamentos para os entes associados o CIPS realiza periodicamente registros de preços dos medicamentos que compõe o elenco estadual da atenção básica, pactuado na CIB, lançando os resultados em um sistema informático acessível pela internet aos municípios associados, que, limitados – inclusive neste sistema informático – pelo orçamento composto pela soma dos recursos que, devidos ao respectivo município pela União e pelo Estado para tal finalidade, foram transferidos para o CIPS, selecionam os medicamentos e quantitativos que necessitam para o atendimento de sua população; esse sistema de informática reúne e organiza os pedidos aos fornecedores vencedores, segundo os somatórios indicados pelos municípios;

CONSIDERANDO que, na entrega dos medicamentos, há uma quantidade de municípios, de maior porte, que recebem nas suas respectivas centrais farmacêuticas, os medicamentos que pediram; quanto aos demais municípios, de menor porte, os medicamentos são entregues em centrais farmacêuticas de Regionais de Saúde do Estado do Paraná, e os municípios, com veículos próprios, retiram os medicamentos adquiridos de tais regionais e os levam para suas respectivas centrais farmacêuticas; e que esta última forma é viabilizada por meio de convênio celebrado entre o CIPS e o Estado do Paraná, através da SESA;

CONSIDERANDO que o mesmo processo de compra ocorre, também quanto aos recursos próprios de cada município, em relação àqueles municípios associados que, além do contrato de rateio, celebraram convênio com o CIPS, para, através dele, proceder a compra de medicamentos também com recursos próprios;

16 Portaria de Consolidação nº 6/2017-MS, art. 537

GEPATRIA
Curitiba

GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA da Região de Curitiba

Complexo Arquitetônico do Ministério Público do Paraná – Bloco III
Rua Alberto Folloni, 411 – 6º Pavimento | Juvevê | Curitiba/PR | CEP 80.530-300

(41) 3219-5284 (secretaria)
gepatria.curitiba@mppr.mp.br

p. 19 de 29



CONSIDERANDO que também com recursos próprios dos municípios e mediante convênio específico com cada associado interessado, o CIPS realiza a compra de insumos de saúde, tais como seringas, agulhas, ataduras, linhas de sutura, etc., em favor dos municípios associados; para isso, vale-se do mesmo procedimento e sistema informático;

CONSIDERANDO que, caso se reconheça seja o CIPS um consórcio público ou caso venha a se tornar efetivamente, a ele se aplica(rá) irremediavelmente o contido no art. 8º da Lei nº 11.107/2005, que estipula a vedação de que os entes consorciados entreguem aos consórcios públicos que tomam parte recursos não previstos em contrato de rateio, mostrando-se ilegal a prática de celebração de convênio, com essa finalidade, com município consorciado;

CONSIDERANDO que, nesse processo de compra de medicamentos e insumos de saúde através do CIPS, mas especialmente de medicamentos, o CIPS, dada a natureza da personalidade jurídica que adota, como associação clássica, deixa de haver o desconto no ICMS referente a imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, "a"; Convênio ICMS CONFAZ nº 87/2002), em afronta ao princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que o interesse público é atendido pelo presente compromisso, tendo em vista que: **(i.)** possibilita a resolução consensual, célere e assertiva do litígio na esfera cível; **(ii.)** preserva a higidez do sistema cível, porquanto obtém resultado prático semelhante àquele que teria sido obtido após as respectivas instruções processuais, porém proporcionando a resolução integral do conflito em tempo mais célere; **(iii.)** observa as legislações aplicáveis, além dos princípios correlacionados à matéria, bem como as resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público;

resolvem firmar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, nos seguintes termos:

DO OBJETO

GEPATRIA
Curitiba

GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA da Região de Curitiba

Complexo Arquitetônico do Ministério Público do Paraná – Bloco III
Rua Alberto Folloni, 411 – 6º Pavimento | Juvevê | Curitiba/PR | CEP 80.530-300

(41) 3219-5284 (secretaria)
gepatria.curitiba@mppr.mp.br

p. 20 de 29



CLÁUSULA 1ª: O presente compromisso de ajustamento de conduta tem por objeto as ilicitudes objeto do **Inquérito Civil nº MPPR-0046.23.168300-7**, notadamente o seguinte:

I – Vícios de constituição do CIPS, enquanto associação privada clássica, ante a ausência de documentação hábil a demonstrar a realização assembleia de constituição com a participação e manifestação de quem efetivamente representasse os municípios que supostamente se associavam, a indicar a sua inexistência jurídica ou sua nulidade absoluta;

II – Vício de constituição do CIPS, enquanto consórcio público, ante a adoção de forma de personalidade jurídica – associação civil clássica – que não veio a ser admitida pela Lei nº 11.107/2005 para os consórcios públicos, que admitiu apenas a associação pública e a associação *sui generis*, ambas distintas na forma de constituição e regime jurídico da associação civil clássica;

III – Vício de constituição do CIPS, enquanto consórcio público, ante a ausência de protocolo de intenções, com atendimento dos requisitos legais;

IV – Vício de constituição do CIPS, enquanto consórcio público, ante a falta de ratificação legislativa dos termos do estatuto, caso se pretenda adotá-lo como substituto o protocolo de intenções;

V – Vício de constituição do CIPS, enquanto consórcio público, ante a impossibilidade jurídica de constituição de consórcio público com adoção de personalidade jurídica própria ao tempo em que supostamente constituído, ou seja, antes do advento da Lei nº 11.107/2005, caso do CIPS;

VI – Vício de constituição do CIPS, enquanto associação de municípios, por ser o seu objeto ou finalidade identificado com atividade legalmente vedada a entidades de tal natureza, o que importa em objeto ilícito;

VII – Vício da estrutura orgânica do CIPS, enquanto considerado consórcio público de municípios, por permitir a indicação de membros integrantes de seus órgãos diretivos por agentes indicados por Secretário de Estado, acabando por, através disso, resultar

GEPATRIA GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO
Curitiba PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
da Região de Curitiba

Complexo Arquitetônico do Ministério Público do Paraná – Bloco III
Rua Alberto Folloni, 411 – 6º Pavimento | Juvevê | Curitiba/PR | CEP 80.530-300

(41) 3219-5284 (secretaria)
gepatria.curitiba@mppr.mp.br

p. 21 de 29

TAC - IC 0046.23.168300-7 - 04/07/2024



em interferência do Estado, no âmbito das políticas públicas dos municípios consorciados, que devam ser objeto de deliberação pelos órgãos diretivos do CIPS; no caso, o vício decorre do fato de não ser o Estado consorciado ao CIPS;

VIII – Vício da estrutura orgânica do CIPS ao prever colegiados, a Diretoria Executiva, em parte compostos por diretores sem atribuições definidas;

IX – Adoção de prática contratual pelo CIPS sem amparo na sua legislação de regência, especialmente no que toca a aquisição do imóvel que serve de sua sede, observando que não sendo o CIPS órgão ou ente estadual não se lhe aplica a legislação estadual a tal respeito;

X – Adoção de prática orçamentária, financeira e contábil pelo CIPS que não se amolda, por completo às exigências legais dos consórcios públicos:

- a.** previsão de fontes de custeio, arcadas por entes consorciadas, não previstas em contrato de rateio, mas em “convênio” avulso;
- b.** modificação de finalidade orçamentária de recurso, quando transferidos de um exercício para outro;
- c.** inobservância integral da Portaria STN nº 274/2016;
- d.** ausência de dimensionamento, ou critério fixado para tanto, do capital de cada consorciado em caso de extinção do consórcio, assim como de exclusão ou retirada de consorciado;

XI – Vícios da política interna de pessoal adotada pelo CIPS:

- a.** sem previsão em protocolo de intenções;
- b.** ferimento da excepcionalidade constitucional dos cargos de provimento em comissão, gerando emprego desproporcional da massa salarial com os cargos desta natureza;
- c.** ausência de definição das atribuições de todos os cargos, especialmente os comissionados;

GEPATRIA GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO
CURITIBA PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
da Região de Curitiba

Complexo Arquitetônico do Ministério Público do Paraná – Bloco III
Rua Alberto Folloni, 411 – 6º Pavimento | Juvevê | Curitiba/PR | CEP 80.530-300

(41) 3219-5284 (secretaria)
gepatria.curitiba@mppr.mp.br

p. 22 de 29



d. alterações da remuneração de pessoal, por atos avulsos, sem alteração correspondente no protocolo de intenções;

XII – Vício da política interna de publicidade dos atos CIPS: ausência de publicação em todos os diários oficiais de todos os entes consorciados;

XIII – Abandono de objetivos ou finalidades estatutárias;

XIV – Atividade estatutária efetivamente realizada pelo CIPS que só se identifica com competências municipais, o que, enquanto assim permanecer, exclui a possibilidade do Estado integrar o CIPS;

XV – Atividade estatutária efetivamente realizada pelo CIPS, identificada com a compra de medicamentos da atenção básica, realizada com prejuízo econômico, decorrente da perda da isenção tributária entre entes estatais, por adotar personalidade jurídica de natureza privada, o que importa em violação do princípio da economicidade e eficiência.

DO RECONHECIMENTO DA ILICITUDE

CLÁUSULA 2ª: O compromissário, para os fins do presente compromisso de ajustamento de conduta, reconhece que o indicado na cláusula primeira representam **condutas em desconformidade com o ordenamento jurídico.**

Parágrafo único. Não obstante o reconhecimento feito no *caput*, ressalva o compromissário a sua compreensão da boa-fé com que os atos pretéritos foram praticados.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 3ª: Pretendendo o compromissário corrigir as ilicitudes identificadas, obriga-se a:

I – fazer, consistente na elaboração e aprovação de protocolo de intenções, que preveja além de tudo quanto reclamado pelo art. 4º da Lei nº 11.107/2005 e no art. 5º do Decreto nº 6.107/2007, a indicação do número mínimo de pactuantes suficientes para a constituição do consórcio, ou quais as condições para que este possa formar-se.

GEPATRIA
Curitiba

GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA da Região de Curitiba

(41) 3219-5284 (secretaria)

gepatria.curitiba@mpor.mp.br

p. 23 de 29



II – fazer, consistente em prever no protocolo de intenções de que trata o inciso I:

- a.** a adoção da personalidade pública, como associação pública, de natureza autárquica, com vistas a assegurar a isenção tributária nas compras de medicamento, sua atividade finalística primordial;
- b.** prever a competência de todos os seus órgãos diretivos, bem como de seus integrantes e/ou órgãos fracionários, naquilo em que lhes compita independente da deliberação colegiada;
- c.** a indicação das normas de regência de sua prática contratual, compatível com a sua natureza jurídica, bem como dos seus entes consorciados;
- d.** a vedação da previsão de custeio, oriundo de ente consorciado, que não esteja prevista no contrato de rateio;
- e.** a observância integral da Portaria STN nº 274/2016 ou do ato que porventura a substitua;
- f.** a dimensão, ou critério para sua determinação, do haver do consorciado quando da extinção do consórcio, assim como quando da exclusão ou retirada do consorciado;
- g.** o quadro de empregos, inclusive comissionados, preveja em cada caso o respectivo rol de funções e competências descritos de forma detalhada;
- h.** a vedação de o número de empregos comissionados supere o número de empregos efetivos, bem como de que a massa salarial paga aos empregados comissionados supere o valor da massa salarial paga aos empregados efetivos, considerando os somatórios das verbas remuneratórias e indenizatórias;
- i.** a exigência de que os atos do CIPS devam ser publicados nos diários oficiais de todos os seus entes consorciados;

III – não fazer, consistente em abster-se de prever no protocolo de intenções de que trata o inciso I:

GEPATRIA GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO
PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
da Região de Curitiba

Complexo Arquitetônico do Ministério Público do Paraná – Bloco III
Rua Alberto Folloni, 411 – 6º Pavimento | Juvevê | Curitiba/PR | CEP 80.530-300

(41) 3219-5284 (secretaria)
gepatria.curitiba@mpr.mp.br

p. 24 de 29



- a. direito ou competência para indicar ou nomear integrante de qualquer órgão diretivo do consórcio por quem não integre o consórcio na qualidade de consorciado;
- b. direito ou competência para votar em qualquer órgão diretivo do consórcio por quem não integre o consórcio na qualidade de consorciado ou seu representante;
- c. índice inflacionário para reajuste automático da remuneração de pessoal, de modo que os reajustes da remuneração de pessoal, observada legislação aplicável, inclusive convenções coletivas de trabalho, somente ocorram mediante alteração do protocolo de intenções com a respectiva ratificação legislativa por todos os entes consorciados;
- d. objetivo ou finalidade que não se encarregue efetivamente;

III – fazer, consistente em submeter para ratificação o protocolo de intenções de que trata o inciso I nas casas legislativas de todos os entes consorciados;

IV – fazer, consistente em obter a ratificação do protocolo de intenções de que trata o inciso I em número e condições capazes de atender a exigência prevista no mesmo protocolo de intenções, como apto a considerar existente o consórcio;

V – não fazer, consistente em não admitir no seu corpo de consorciados ente que não tenha competência compatível com os seus objetivos ou finalidades previstas no seu protocolo de intenções;

§ 1º. As obrigações assumidas nesta cláusula serão exigíveis nos seguintes prazos:

I – aquela prevista no inciso V do *caput* desta cláusula, a partir da assinatura do presente termo;

II – aquelas previstas nos incisos I e II do *caput* desta cláusula, no prazo de **240 dias**, contados da data da assinatura do presente termo;

III – aquela prevista no inciso III do *caput* desta cláusula, no prazo de **400 dias**, contados da data da assinatura do presente termo;

IV – aquelas previstas no inciso IV do *caput* desta cláusula, no prazo de **720 dias**, contados da data da assinatura do presente termo.

GEPATRIA GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO
Curitiba PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
da Região de Curitiba

Complexo Arquitetônico do Ministério Público do Paraná – Bloco III
Rua Alberto Folloni, 411 – 6º Pavimento | Juvevê | Curitiba/PR | CEP 80.530-300

(41) 3219-5284 (secretaria)
gepatria.curitiba@mppr.mp.br

p. 25 de 29



§ 2º. A vedação contida na alínea “b” do inciso III do *caput* desta cláusula aplica-se ao consórcio que será criado com o protocolo de intenções previsto no inciso I do *caput* desta cláusula, não alcançando a realidade fática atual (até ratificação do protocolo de intenções no prazo fixado neste compromisso).

§ 3º. Enquanto adimplidas as obrigações de que tratam o *caput* desta cláusula, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, por seu Grupo Especializado de Proteção ao Patrimônio Público da Região de Curitiba – GEPATRIA/Curitiba, se compromete a não demandar contra a a realidade fática identificada pelo CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.273.207/0001-28, a fim de obter judicialmente a declaração da sua inexistência jurídica ou nulidade absoluta.

DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO COM PROMISSO

CLÁUSULA 4ª: Em caso de descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer assumidas no presente compromisso de ajustamento, poderá o Ministério Público, a seu critério de conveniência e oportunidade, promover a competente ação judicial para obter a declaração da inexistência jurídica ou nulidade absoluta.

§ 1º. Sem prejuízo do previsto no *caput* desta cláusula, o compromissário sujeitar-se-á a multa cominatória diária no valor equivalente a R\$ 1.000,00, valor este que será anualmente corrigido, tendo como data inicial a da presente celebração, e como índice de correção o INPC.

§ 2º. Para fins de exigibilidade e incidência dos ônus da mora, considera-se vencida a multa cominatória de que trata § 1º desta cláusula, a partir do trigésimo dia da causa que lhe deu origem.

CLÁUSULA 5ª: Em caso de descumprimento das obrigações de pagar quantia certa assumidas no presente compromisso de ajustamento, inclusive multa cominatória nele estabelecida, ficará o compromissário sujeito à execução forçada da obrigação, ciente de que o presente instrumento se constitui em título executivo, e, sem prejuízo disso, será a dívida acrescida de multa (CC, arts. 408-416), equivalente a 30%, correção mo-

GEPATRIA GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO
Curitiba PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
da Região de Curitiba

Complexo Arquitetônico do Ministério Público do Paraná – Bloco III
Rua Alberto Folloni, 411 – 6º Pavimento | Juvevê | Curitiba/PR | CEP 80.530-300

(41) 3219-5284 (secretaria)
gepatria.curitiba@mppr.mp.br

p. 26 de 29



netária, apurada pelo INPC, bem como juros de mora (CC, arts. 395 e 404), a base de 1% ao mês.

CLÁUSULA 6ª. O compromissário, tratando-se de pessoa jurídica custeada quase que exclusivamente com recursos públicos, obriga-se a promover o regresso contra o seu preposto ou agente que tiver dado causa, por ação ou omissão, dolo ou culpa, ao pagamento pelo compromissário de multa cominatória ou penal, assim como acréscimos de juros e correção monetária por conta disso incidentes.

§ 1º. A multa cominatória (§ 1º da Cláusula 4ª) atingirá o compromissário, e também o seu gestor, bem como quem o suceder nesta função, sem prejuízo de sua responsabilidade, em regresso, pela multa incidente sobre o compromissário.

§ 2º. Obriga-se o gestor do compromissário a dar ciência a todos os seus prepostos e agentes que devam atuar para dar atendimento ao presente compromisso de ajustamento de conduta, sob pena responsabilização pessoal.

§ 3º. Obriga-se o gestor do compromissário a dar ciência ao seu sucessor, enquanto não integralmente cumprido, do inteiro teor do presente compromisso de ajustamento de conduta, sob pena responsabilização pessoal.

DA PRESCRIÇÃO

CLÁUSULA 7ª: Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente a interrupção da prescrição decorrente de sua celebração, nos moldes do artigo 202, inciso VI, do Código Civil: “art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: [...] VI – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor”.

DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

CLÁUSULA 8ª: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

GEPATRIA
Curitiba

GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA da Região de Curitiba

Complexo Arquitetônico do Ministério Público do Paraná – Bloco III
Rua Alberto Folloni, 411 – 6º Pavimento | Juvevê | Curitiba/PR | CEP 80.530-300

☎
(41) 3219-5284 (secretaria)
✉
gepatria.curitiba@mppr.mp.br

p. 27 de 29

TAC - IC 0046.23.168300-7 - 04/07/2024



§ 1º. O cumprimento do presente acordo deverá ocorrer nos prazos estabelecidos no § 1º da cláusula 3ª do presente instrumento, condicionada a sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º. Para os fins das comunicações oficiais entre as partes, elas valer-se-ão dos e-mails abaixo indicados, presumindo-se a leitura no primeiro dia útil posterior ao dia da remessa, independente de confirmação de leitura.

Parte	E-mail
MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ – GEPATRIA/Curitiba	<gepatria.curitiba@mppr.mp.br>
CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE – CIPS	<consorcio@consorcioparanasaude.com.br>

DO TÍTULO EXECUTIVO

CLÁUSULA 9ª: As partes, compromitente e compromissário, reconhecem a força executiva extrajudicial do presente instrumento, estando o Ministério Público legitimado a promover a execução do mesmo em caso de descumprimento total ou parcial.

DO FORO

CLÁUSULA 10ª: As partes, compromitente e compromissário, elegem o foro da Comarca de Curitiba para dirimir eventuais conflitos decorrentes do cumprimento deste termo de ajustamento de conduta.

FECHO

Depois de lido e tomado o seu teor conforme as disposições manifestadas pelas partes, que nesta oportunidade o formalizam de forma livre o consciente, firmam as

GEPATRIA GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA da Região de Curitiba

Complexo Arquitetônico do Ministério Público do Paraná – Bloco III
Rua Alberto Folloni, 411 – 6º Pavimento | Juvevê | Curitiba/PR | CEP 80.530-300

(41) 3219-5284 (secretaria)

gepatria.curitiba@mppr.mp.br

p. 28 de 29

[Handwritten signatures]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



partes o presente instrumento de compromisso de ajustamento de conduta, em 2 (duas) vias¹⁷, para que surta os seus efeitos jurídicos.

Curitiba, 04 de julho de 2024.


MARCELO SALOMÃO CZELUSNIAK
Promotor de Justiça


AQUILES TAKEDA FILHO
Presidente CIPS


CARLOS ROBERTO K. SETTI
Diretor Executivo


MARIANA GUIMARÃES
Advogada – OAB/PR 36.785

17 Uma via para o compromitente, outra para o compromissado.

GEPATRIA
Curitiba

GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO
PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
da Região de Curitiba

Complexo Arquitetônico do Ministério Público do Paraná – Bloco III
Rua Alberto Folloni, 411 – 6º Pavimento | Juvevê | Curitiba/PR | CEP 80.530-300

☎
(41) 3219-5284 (secretaria)
✉
gepatria.curitiba@mpr.mp.br

p. 29 de 29

TAC - JC 0046.23.168300-7 - 04/07/2024

Documento: **TermodeAjustamentodeCondutaMPPR0046.23.1683007.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Carlos Roberto Kalckmann Setti (XXX.492.259-XX)** em 15/09/2025 16:26 Local: SESA/PRSAUDE.

Inserido ao protocolo **24.240.823-3** por: **Carlos Roberto Kalckmann Setti** em: 15/09/2025 16:19.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
420a06320c11a7e8d19828bba9656af0.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (GEPATRIA) - REGIÃO DE CURITIBA/PR



ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.24.139879-4

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através do seu Grupo Especializado Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Curitiba – GEPATRIA/Curitiba, por meio do seu promotor de justiça ao final assinado, doravante **COMPROMITENTE** ou MPPR, e o **CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE – CIPS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.273.207/0001-28, com sede na Rua Emiliano Pernetá, 822, Edifício Workspace Brigadeiro, 4º andar, salas 402 a 407, neste ato representado por seu Presidente, o Senhor **MARCELO JOSÉ BERNADELI PALHARES**, prefeito de Jacarezinho, doravante **COMPROMISSÁRIO** ou **CONSÓRCIO**, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, bem como a Resolução nº 179/2017-CNMP, e ainda o disposto nos arts. 73 a 79, 82, I, 89 a 96, 115 a 131 do Ato conjunto nº 01/2019-PGJ/CGMP/CSMP, e

CONSIDERANDO que as partes firmaram termo de compromisso de ajustamento de conduta (doravante referido como TAC) no dia 04/07/2024, o qual foi homologado pelo E. Conselho Superior do Ministério Público no dia 12/09/2024;

CONSIDERANDO o Ofício CPS 94/2025 encaminhado pelo **CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE**, pontuado sobre a necessidade de dilação dos prazos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (GEPATRIA) – REGIÃO DE CURITIBA/PR



inicialmente estabelecidos na Cláusula 3ª, § 1º, II a IV, do Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que o CONSÓRCIO declara que um dos fatores seria em decorrência das eleições municipais ocorridas em outubro de 2024, resultando em um percentual recorde de renovação dos Prefeitos no Estado do Paraná, sendo que dos 399 municípios paranaenses, foram eleitos 232 novos Prefeitos, 176 destes ocupando a cadeira de Chefe do Executivo Municipal pela primeira vez, e apenas 167 por reeleição;

CONSIDERANDO que o CONSÓRCIO declara, ainda, que no mesmo período ocorreu a eleição da nova estrutura diretiva do CONSÓRCIO, cujos mandatos iniciaram-se em 01/01/2025;

CONSIDERANDO que os novos Prefeitos assumiram a gestão dos Municípios em 01/01/2025, alguns ainda em processo de adaptação às demandas municipais e formação de seus secretariados;

CONSIDERANDO que o CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE desempenha um papel crucial para os municípios consorciados, pois possibilita a otimização de recursos e implementação de políticas públicas eficazes, impactando diretamente a vida dos munícipes;

CONSIDERANDO que o CONSÓRCIO declara, ainda, que está em discussão junto à Secretaria de Estado da Saúde – SESA a possível ingresso do Estado do Paraná em seu quadro associativo, como ente consorciado;

CONSIDERANDO, portanto, a relevância do tema debatido, de modo que é fundamental que essa transição ocorra de maneira transparente e segura, a fim de atingir eficazmente seu objetivo;

As partes firmam o presente Aditivo ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (GEPATRIA) - REGIÃO DE CURITIBA/PR

CLÁUSULA 1ª. Ficam prorrogados por 120 (cento e vinte) dias os prazos estipulados na Cláusula 3ª, §1º, II a IV, do TAC, passando a vigor da seguinte forma:

Cláusula original	Conteúdo da obrigação	Data inicial ¹	Data com a prorrogação ora avançada
Cl. 3ª, § 1º: "II - aquelas previstas nos incisos I e II do caput desta cláusula, no prazo de 240 dias , contados da data da assinatura do presente termo".	Elaboração e aprovação do Protocolo de Intenções pelos representantes dos entes consorciados.	02/03/2025	30/06/2025
Cl. 3ª, § 1º: "III - aquela prevista no inciso III do caput desta cláusula, no prazo de 400 dias , contados da data da assinatura do presente termo".	Submeter para ratificação o Protocolo de Intenções nas Casas Legislativas de todos os entes consorciados.	09/08/2025	07/12/2025
Cl. 3ª, § 1º: "IV - aquelas previstas no inciso IV do caput desta cláusula, no prazo de 720 dias , contados da data da assinatura do presente termo".	Envio das leis municipais pelos entes consorciados - ratificando o Protocolo de Intenções.	24/06/2026	22/10/2026

CLÁUSULA 2ª. As demais cláusulas do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta permanecem inalteradas;

CLÁUSULA 3ª. Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente aditivo ao Termo de Compromisso

¹ O Termo de Ajustamento de Conduta foi assinado em 04/07/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (GEPATRIA) - REGIÃO DE CURITIBA/PR



de Ajustamento de Conduta ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

Curitiba/PR, 20 de fevereiro de 2025

MARCELO SALOMÃO CZELUSNIAK
Promotor de Justiça

MARCELO JOSÉ BERNADELI PALHARES
Presidente CIPS

CARLOS ROBERTO K. SETTI
Direitor Executivo

MARIANA GUIMARÃES
Advogada – OAB/PR 36.785

Documento: **MPPR0046.24.1398794_PA_Aditivo_ao_TAC_CIPSassinado231.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Carlos Roberto Kalckmann Setti** em 20/02/2025 17:13, **Marcelo Jose Bernardeli Palhares** em 24/02/2025 15:59.

Assinatura Simples realizada por: **Carlos Roberto Kalckmann Setti (XXX.492.259-XX)** em 15/09/2025 16:22 Local: SESA/PRSAUDE.

Inserido ao protocolo **24.240.823-3** por: **Carlos Roberto Kalckmann Setti** em: 15/09/2025 16:21.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
8930f872fec3e75ede39dc1c47697be0.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

Protocolo: 24.240.823-3

Assunto: Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS e o Ministério Público do Estado do Paraná, já de conhecimento de Vossas Excelências, informamos que, em cumprimento às suas disposições e à Lei Federal no 11.107/2005, foi elaborado Protocolo de Intenções, com o objetivo de adequar a estrutura e o funcionamento do Consórcio às exigências legais vigentes.

Interessado: CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE

Data: 15/09/2025 16:33

DESPACHO

Segue inclusão do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e aditivo, firmado entre o Consórcio Intergestores Paraná Saúde-CIPS e o Ministério Público do Estado do Paraná, conforme solicitado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná no Despacho nº 344/2025 - AT-GAB/PGE.



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_6.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Carlos Roberto Kalckmann Setti (XXX.492.259-XX)** em 15/09/2025 16:34 Local: SESA/PRSAUDE.

Inserido ao protocolo **24.240.823-3** por: **Carlos Roberto Kalckmann Setti** em: 15/09/2025 16:33.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
d6bc189d7b0324faf5423e53d017c50b.

Curitiba, datado eletronicamente.

Of. n° 2206/2025/GS/SESA

Excelentíssimo Senhor Secretário de Planejamento do Estado do Paraná,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminha-se o protocolo digital nº 24.240.823-3, no qual tramita o Protocolo de Intenções que entre si firmam o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná com o objetivo de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Público aos termos do regime previsto na Lei Federal nº 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em prol dos entes consorciados.

O feito foi objeto de análise da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná no Despacho nº 344/2025 – AT-GAB/PGE (fls. 72-73) no qual se apontou a necessidade de manifestação da Secretaria de Estado do Planejamento, nos termos do artigo 10, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei Estadual nº 21.352/2023, razão pela qual se remete este protocolado para apreciação, com a celeridade que o assunto requer.

Certo de sua habitual colaboração, renovo-lhe meus votos de elevada estima e apreço.

Assinado digitalmente
Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Secretário de Estado da Saúde

Excelentíssimo Senhor
ULISSES MAIA
Secretário de Planejamento do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

Documento: **24.240.8233MinutadeOficioMANIFESTACAOSEPL.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Alberto Gebrim Preto** em 16/09/2025 16:58.

Inserido ao protocolo **24.240.823-3** por: **Laiza Camila Mikos** em: 16/09/2025 14:05.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
310e3e25140675a52f16803c865f9697.

**SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
GABINETE DO SECRETARIO**

Protocolo: 24.240.823-3
Assunto: Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS e o Ministério Público do Estado do Paraná, já de conhecimento de Vossas Excelências, informamos que, em cumprimento às suas disposições e à Lei Federal no 11.107/2005, foi elaborado Protocolo de Intenções, com o objetivo de adequar a estrutura e o funcionamento do Consórcio às exigências legais vigentes.
Interessado: CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE
Data: 22/09/2025 14:08

DESPACHO

Encaminhe-se ao CMI/SEPL para as providências necessárias.
Atenciosamente,
Gabriela M. da Silva Pinheiro
Assessoria Técnica - DG/SEPL

Documento: **DESPACHO_7.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gabriela Maria da Silva Pinheiro (XXX.713.599-XX)** em 22/09/2025 14:15 Local: SEPL/GS.

Inserido ao protocolo **24.240.823-3** por: **Gabriela Maria da Silva Pinheiro** em: 22/09/2025 14:08.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
17448f7483d86546989ca0a438bf8d43.

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 10/2025 - CMI/SEPL

PROTOCOLO Nº 24.240.823-3

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESA)

ASSUNTO: Protocolo de Intenções com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde (CIPS).

1. O protocolado trata de proposta encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA), referente ao Protocolo de Intenções a ser firmado entre o Estado do Paraná e municípios do Estado, cuja pretensão é formalizar a constituição e adequação da estrutura e do funcionamento do Consórcio Intergestores Paraná Saúde (CIPS) às leis vigentes, com o intuito de desenvolver ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em prol dos entes consorciados.
2. Síntese da instrução e tramitação do processo:
 - a) Ofício nº 519/2025 - CIPS (fl. 3);
 - b) Protocolo de Intenções (fls. 4-60);
 - c) Minuta de anteprojeto de lei (fl. 61);
 - d) Justificativa (fls. 62-63);
 - e) Despacho do CIPS à SESA e despachos de encaminhamento (fls. 64-66);
 - f) Despacho DAE 145/2025 - SESA (fls. 67-68);
 - g) Ofício nº 2027/2025/GS/SESA (fl. 69);
 - h) Despacho nº 328 - AT-GAB/PGE (fl. 70);
 - i) Despacho nº 344/2025 - AT-GAB/PGE (fls. 72-73);
 - j) Despacho nº 4915/2025 - AT/SESA (fls. 74-75);
 - k) Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (fls. 76-104);
 - l) Aditivo ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (fls. 105-108);
 - m) Ofício nº 2206/2025/GS/SESA, encaminhando o pleito à SEPL (fl. 110)
 - n) Despacho AT/SEP, encaminhando à CMI (fl. 111).
3. Primeiramente, é importante destacar que:
 - a) Conforme o art. 24 da Lei nº 21.352, de 2023, a qual dispõe sobre a organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual, compete à Secretaria de Estado Planejamento - SEPL:

VII - o planejamento e a modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, com a respectiva criação e extinção por lei de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública e a elaboração de normas técnicas relacionadas às matérias;
 - b) O Regulamento da SEPL, aprovado pelo Decreto nº 11.241, de 16 de setembro de 2025, no âmbito da competência regulamentar desta Coordenação de Modernização Institucional (CMI), elenca as suas competências:

II - a realização de estudos relativos à criação, transformação, ampliação, fusão, cisão e extinção de órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como o detalhamento de sua estrutura, quando necessário;

(...)

VI - o desenvolvimento de estudos e análises setoriais, e a realização de diagnósticos organizacionais sempre que solicitado, para identificação de inadequações e lacunas estruturais e de oportunidades de aprimoramento institucional para a implementação das necessárias mudanças;

VII - o estabelecimento de diretrizes técnicas e a prestação de orientações aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual em suas propostas de mudança e ajuste estrutural, bem como em assuntos relacionados a criação, alteração e extinção de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública;

4. Os consórcios públicos são instrumentos de gestão associada entre entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) normatizados pela Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e regulamentados pelo Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007. Trata-se de pessoa jurídica formada por entes públicos, com o objetivo de exercer competências comuns ou compartilhadas, prestar serviços de interesse coletivo e otimizar recursos públicos por meio da cooperação intergovernamental, podendo assumir duas naturezas jurídicas: **associação pública**, com personalidade de direito público, integrando a Administração Indireta de todos os entes consorciados; ou **pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos**, mantendo a observância dos princípios da administração pública.
5. No contexto do Estado do Paraná, os consórcios públicos podem ser compreendidos como instrumentos para a modernização institucional, desde que, entre outros fatores: promovam a racionalização administrativa, ao permitir a gestão conjunta de serviços e políticas públicas; reduzam a fragmentação institucional, ao reunir esforços de diferentes entes para objetivos comuns; favoreçam a eficiência na execução de políticas setoriais (saúde, meio ambiente, resíduos sólidos, desenvolvimento regional, inovação, infraestrutura etc.); e facilitem o planejamento intermunicipal e regional, contribuindo para o desenvolvimento equilibrado do território estadual.
6. A constituição de um consórcio público segue etapas formais e de governança típicas de modelos organizacionais modernos, com:
 - a) Etapas de formação:
 1. Protocolo de intenções: documento-base negociado entre os entes interessados, que, após ratificação legislativa, converte-se em contrato de consórcio público;
 2. Ratificação por lei: cada ente consorciado aprova o protocolo em sua instância legislativa;
 3. Criação da pessoa jurídica: com CNPJ, estatuto e quadro funcional;
 4. Planejamento operacional e financeiro: definição dos programas, metas, orçamento e fontes de custeio.
 - b) Governança e controle:
 1. Assembleia Geral: órgão deliberativo máximo, composto por representantes dos entes consorciados (geralmente prefeitos e secretários de estado);
 2. Conselho de Administração ou Diretoria Executiva: responsável pela execução das deliberações e gestão cotidiana;
 3. Conselho Fiscal: acompanha a execução financeira e orçamentária;

4. Controle interno e externo: realizado pelos órgãos de controle dos entes consorciados e pelos Tribunais de Contas competentes, neste caso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).
7. Sob o aspecto eminentemente organizacional, esta Coordenação tem a manifestar a respeito do Protocolo de Intenções, que será a base que antecederá outros documentos organizacionais formais, como estatuto, regimento interno e demais normas de funcionamento, quanto à (ao):
- a) Cláusula 5ª, inciso XI, que prevê que o CIPS poderá ser contratado pela Administração Direta e Indireta dos entes consorciados, dispensada a licitação. Contudo, deve-se observar o disposto pela Lei nº 15.117, de 12 de maio de 2006:

Art. 1º Os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios, instrumentos congêneres ou de **consórcios públicos** que envolvam repasse voluntário de recursos públicos do Estado **deverão conter cláusula** que determine que as obras, compras, serviços e alienações a serem realizadas por entes públicos ou privados, com os recursos ou bens repassados voluntariamente pelo Estado do Paraná, **sejam contratadas mediante processo de licitação pública**, de acordo com o estabelecido na legislação federal pertinente. (grifo nosso)

- b) Art. 4º da Lei nº 11.107, de 2005, regulamentado pelo art. 5º do Decreto nº 6.017, de 2007, o qual prevê que o protocolo de intenções deverá conter minimamente as cláusulas que estabelece. Desta forma, estão relacionadas a seguir as disposições do art. 5º do Decreto nº 6.017, de 2007, e a respectiva previsão no protocolo de intenções em análise:

DECRETO Nº 6.017/2007, ART. 5º	PROTOCOLO DE INTENÇÕES (FLS. 4-60)	SITUAÇÃO
I - a denominação, as finalidades, o prazo de duração e a sede do consórcio público, admitindo-se a fixação de prazo indeterminado e a previsão de alteração da sede mediante decisão da Assembleia Geral	Cláusulas 1ª e 2ª (denominação, sede e natureza jurídica); Cap. II - Cláusula 4ª (finalidades); Cap. III - Cláusula 6ª (prazo de duração: indeterminado)	Atendido
II - a identificação de cada um dos entes da Federação que podem vir a integrar o consórcio público, podendo indicar prazo para que subscrevam o protocolo de intenções	Cláusula 10ª (Estado do Paraná e municípios signatários; possibilidade de adesão posterior)	Atendido
III - a indicação da área de atuação do consórcio público	Cláusula 3ª (território do Estado do Paraná, sem limites intermunicipais)	Atendido
IV - a previsão de que o consórcio público é associação pública, com personalidade jurídica de direito público e	Cláusula 1ª (Associação Pública, pessoa jurídica de direito público)	Atendido

natureza autárquica, ou pessoa jurídica de direito privado		
V - os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo	Cláusula 11ª (poderes de representação para firmar contratos e convênios)	Atendido
VI - as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público	Cláusulas 16ª a 19ª (composição, competências, convocação e deliberação)	Atendido
VII - a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações	Cláusula 16ª (instância máxima); Cláusula 19ª (deliberações por 2/3 de votos)	Atendido
VIII - a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado	Cláusula 22ª, §3º (Presidente do Conselho Deliberativo é o representante legal e deve ser Chefe de Poder Executivo); mandato de 2 anos	Atendido
IX - o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados do consórcio público	Cláusula 26ª (estrutura da Diretoria Executiva e remuneração); menção ao Anexo I	Atendido
X - os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público	Cláusula 37ª	Atendido
XI - as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão, nos termos da Lei nº 9.649, de 1998, ou termo de parceria, na forma da Lei nº 9.790, de 1999	- Cláusula 5ª, inc. VIII (autoriza firmar convênios, contratos e termos de parceria); - Cláusula 53ª (aprovação prévia do CD, escopo e requisitos de utilidade, necessidade, eficiência)	Atendido. Ressalva: não inclui menção expressa à Lei nº 9.649/1998.
XII - a autorização para a gestão associada de serviço público, explicitando:	Cláusula 4ª (finalidades: gestão compartilhada de assistência farmacêutica e serviços de saúde)	Atendido

a) competências cuja execução será transferida ao consórcio público;	Cláusula 5ª	Atendido
b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;	Cláusula 5ª; Cláusula 50ª	Atendido - apenas aquisição de medicamentos e produtos para saúde.
c) a autorização para licitar e contratar concessão, permissão ou autorizar a prestação dos serviços;	Cláusula 50ª	Atendido
d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de nele figurar como contratante o consórcio público	Cláusula 50ª, §1º	Não atendido - não especifica as condições do Contrato de Programa no presente instrumento; o atendimento ficará sujeito à futura alteração do contrato, que deverá inserir as cláusulas exigidas pela Lei nº 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/2007.
e) os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão	Não identificado	Por se tratar de consórcio com foco em assistência farmacêutica , e não em serviços tarifáveis ao usuário final, o tema pode ser inaplicável no estágio atual; se vier a haver gestão associada de serviços tarifáveis, deverá constar no Contrato de Programa.
XIII - o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplentes com as suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.	Cláusula 40ª, inciso VI (direito dos consorciados de exigir o cumprimento das cláusulas do contrato)	Atendido

- c) Título II do Protocolo de Intenções, denominado "Estrutura e Funcionamento", que detalha a organização administrativa do Consórcio Intergestores Paraná Saúde (CIPS), estabelecendo os órgãos de gestão, sua composição e atribuições, os cargos e suas respectivas competências, em atendimento direto às exigências legais e aos apontamentos feitos no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Paraná (MPPR). Ademais, as disposições contidas nas Cláusulas 15ª a 34ª configuram uma estrutura robusta e formalizada que, ao detalhar a

governança e o funcionamento dos órgãos de direção e fiscalização, atende integralmente ao requisito central imposto pelo TAC com o MPPR, que é a adequação do CIPS à Lei Federal nº 11.107, de 2005, e aos pressupostos de direito público.

- d) Criação do cargo de Controlador dentre os empregados efetivos do Consórcio, prevista na Cláusula 26ª, com funções focadas em ética, probidade, transparência, inspeções e auditorias, reforça a conformidade e a fiscalização interna, refletindo a necessidade de transparência e observância às normas da Administração Pública.
- e) Título III do Protocolo de Intenções, intitulado "Recursos Humanos", compreende as Cláusulas 35ª a 39ª e estabelece o regime de pessoal do Consórcio Intergestores Paraná Saúde (CIPS), sendo um componente essencial para a adequação da entidade às normas de direito público e, conseqüentemente, em cumprimento direto às disposições do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com MPPR. Nesse sentido, ficará instituído o quadro próprio de pessoal do CIPS regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), correspondendo aos empregos públicos efetivos providos mediante concurso público de provas e títulos e aos empregos de públicos em comissão providos por livre nomeação e exoneração, destinados a funções de direção, chefia e assessoramento.
- f) Papel do Estado do Paraná, como ente consorciado, que desempenhará funções cruciais, conforme especificado:
1. Finalidade do Consórcio: o CIPS, com a participação do Estado, visa buscar maior economicidade e vantajosidade ao Estado do Paraná e aos Municípios na aquisição de medicamentos, produtos para saúde e equipamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
 2. Política Estadual de Saúde: o Estado do Paraná contribui com o planejamento e formulação da Política Estadual de Assistência Farmacêutica e auxilia os entes consorciados a organizarem sua implementação local;
 3. Apoio Logístico e Distribuição: o Estado apoiará o recebimento, armazenamento, separação e distribuição dos medicamentos e insumos aos Municípios consorciados que não sejam contemplados com a entrega de forma descentralizada, por meio da estrutura física e de recursos humanos das centrais de abastecimento farmacêutico das 22 Regionais de Saúde;
 4. Fontes de Custeio: o Estado participa do financiamento do consórcio, fornecendo recursos referentes ao elenco complementar de medicamentos, pactuados na Comissão Intergestores Bipartite do Paraná (CIB/PR);
 5. Representação na Governança do CIPS: o Estado do Paraná possui assentos nos órgãos máximos de gestão do Consórcio. O Conselho Deliberativo (CD) será composto por 12 (doze) membros, sendo que 6 (seis) membros serão indicados pelo Estado do Paraná dentre membros da Secretaria de Estado da Saúde (SESA). O Conselho Fiscal (CF) será composto por 6 (seis) membros, sendo que 2 (dois) membros serão indicados pelo Estado do Paraná.
8. Por fim, quando do envio do Anteprojeto de Lei à Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP), **sugere-se a inclusão do CIPS nos Anexos I e II da Lei nº 21.352, de 2023**, respectivamente, com as seguintes redações:

ANEXO I:

3. AUTARQUIAS INTERGOVERNAMENTAIS

(...)

d) Consórcio Intergestores Paraná Saúde (CIPS): integrado pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo Único da Lei nº _____, de ___ de _____ de _____.

ANEXO II:

8. Vinculam-se à Secretaria de Estado da Saúde (SESA):

- a) Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS);
- b) Consórcio Intergestores Paraná Saúde (CIPS).

9. É a **INFORMAÇÃO TÉCNICA** que submetemos à preliminar consideração da Direção Superior desta Pasta, observado especialmente o contido nos itens 6 e 7, para posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Saúde (SESA).

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Alex Durelli dos Santos
Agente Profissional - CMI

Thiago Lima Teixeira
Chefe de Coordenação - CMI

- I. De acordo;
- II. Encaminhe-se à Diretoria-Geral.

Orlando Chiqueto Rodrigues
Diretor de Desenvolvimento Institucional - DDI

Documento: **INFCMI102025SESAConsortioIntergestoresParanaSaude.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Alex Durelli dos Santos (XXX.058.607-XX)** em 14/10/2025 14:41 Local: SEPL/CMI, **Orlando Chiqueto Rodrigues (XXX.718.079-XX)** em 14/10/2025 15:30 Local: SEPL/DDI, **Thiago Lima Teixeira (XXX.732.549-XX)** em 14/10/2025 15:32 Local: SEPL/CMI.

Inserido ao protocolo **24.240.823-3** por: **Alex Durelli dos Santos** em: 14/10/2025 14:40.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
95d387837cc4d0ae43053e93e1bbe700.

Ofício n.º 957/2025 – GS/SEPL

Curitiba, na data de assinatura

Assunto: Protocolo de Intenções com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde (CIPS).

e-Protocolo: 24.240.823-3

Senhor Secretário,

Trata-se de proposta encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA), referente ao Protocolo de Intenções a ser firmado entre o Estado do Paraná e municípios do Estado, cuja pretensão é formalizar a constituição e adequação da estrutura e do funcionamento do Consórcio Intergestores Paraná Saúde (CIPS) às leis vigentes, com o intuito de desenvolver ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em prol dos entes consorciados.

Considerando o parecer técnico emitido pela Diretoria de Desenvolvimento Institucional – DDI, por intermédio da Coordenação de Modernização Institucional, Informação Técnica nº 010/2025 - CMI/SEPL (mov.18), em especial atenção aos itens “d” e “e” do art. 5º do Decreto nº 6.017, de 2007, encaminhe-se o presente à Secretaria de Estado da Saúde para análise e providências cabíveis.

Atenciosamente,

Assinado Eletronicamente
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Secretário de Estado do Planejamento

Excelentíssimo Senhor
Beto Preto
Secretário de Estado da Saúde
Nesta Capital
/DCJR

Documento: **957Oficio2025GSSESAConsortioIntergestoresParanaSaudeCIPS24.240.8233.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas** em 15/10/2025 11:30.

Inserido ao protocolo **24.240.823-3** por: **Daniele Cristine Jorge Ribeiro** em: 14/10/2025 17:19.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
8998850870c71b40787884e47d16ddc7.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – PR



www.assischateaubriand.pr.gov.br		De acordo com a Lei Municipal nº 2773/2012	
Assis Chateaubriand – PR, sexta-feira, 17 de outubro de 2025	Ano X	Edição Nº 3810	
ATOS DO PODER EXECUTIVO			

LEI N.º 3590

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal n.º 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005 e seu Decreto Federal regulamentador n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007, o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal n.º 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Após ratificação do Protocolo de Intenções, que consta do Anexo Único desta Lei, este se converterá em contrato de consórcio público, nos termos da lei.

Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica, integrando a Administração Indireta do Município para todos os efeitos legais.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do art. 8º da Lei Federal n.º 11.107/2005, que pode ser suplementada em caso de necessidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO OSVALDO LAGHI, aos 16 de outubro de 2025.

Marcel Henrique Micheletto
Prefeito

Solange Aparecida Malagute Tavares
Superintendente de Administração e Finanças

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Assis chateaubriand dá garantia da autenticidade desse documento, desde que visualizado através do site www.assischateaubriand.pr.gov.br



Curitiba/PR, 24 de outubro de 2025.

OFÍCIO N° 831/2025

Assunto: e-Protocolo n. 24.240.823-3

A/C

Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto
Secretário de Estado da Saúde do Paraná

Excelentíssimo Senhor,

Serve o presente para fornecer subsídios técnico-jurídicos com vistas a contribuir com a resposta desta d. Secretaria ao Ofício n.º 957/2025 – GS/SEPL, integrante do e-Protocolo em epígrafe, em que o d. Secretário de Estado do Planejamento solicitou à SESA esclarecimentos relativos aos apontamentos realizados na Informação Técnica n.º 010/2025 - CMI/SEPL (mov.18), em especial aos itens “d” e “e” do art. 5º do Decreto n.º 6.017, de 2007.

No trecho do documento em questão, a unidade técnica aponta, relativamente à análise do novo Protocolo de Intenções do Consórcio Intergestores Paraná Saúde:

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de nele figurar como contratante o consórcio público	Cláusula 50ª, §1º	Não atendido - não especifica as condições do Contrato de Programa no presente instrumento; o atendimento ficará sujeito à futura alteração do contrato, que deverá inserir as cláusulas exigidas pela Lei nº 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/2007.
e) os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão	Não identificado	Por se tratar de consórcio com foco em assistência farmacêutica , e não em serviços tarifáveis ao usuário final, o tema pode ser inaplicável no estágio atual; se vier a haver gestão associada de serviços tarifáveis, deverá constar no Contrato de Programa.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao “item d”, o Protocolo de Intenções do Consórcio aprovado na última Assembleia Geral contém a seguinte regra:

CAPÍTULO II – CONTRATO DE PROGRAMA

CLÁUSULA 50ª. *O CONSÓRCIO poderá vir a ser autorizado a realizar a gestão associada de serviços públicos de competência dos entes associados, mediante celebração do respectivo contrato de programa, nos termos da lei.*

Parágrafo primeiro. *Considerando as finalidades atuais do CONSÓRCIO e a ausência de competências relacionadas à prestação de serviços públicos de titularidade dos entes consorciados, mas apenas a aquisição de medicamentos e produtos para saúde, a celebração de Contrato de Programa dependerá de prévia alteração do presente Contrato, com inclusão das cláusulas necessárias a viabilizar tal competência.*

Parágrafo segundo. *No exercício das competências descritas no caput, ao CONSÓRCIO será conferida autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços.*

Veja-se, assim, que a minuta do documento apresenta um regramento geral acerca da possibilidade de o Consórcio vir a ser, no futuro, autorizado a celebrar contrato de programa. No entanto, a minuta de fato não avança na regulamentação dos elementos do contrato de programa, porquanto, conforme parágrafo primeiro da Cláusula 50ª, **as finalidades e objetivos atuais do Consórcio não se enquadram no contexto da prestação de serviços públicos, que demandem gestão associada entre os entes consorciados.**

Noutras palavras: considerando que os objetivos atuais do Consórcio envolvem apenas a **aquisição e distribuição de medicamentos e insumos médico-hospitalares** aos entes consorciados, atividades essas que, do ponto de vista técnico-jurídico, não se enquadram como prestação de serviço público em sentido estrito, não haverá utilidade ou mesmo pertinência da celebração de contrato de programa pelo CIPS, de modo que, no atual contexto de funcionamento da entidade, **não há necessidade de que o tema do contrato de programa seja regulamentado na minuta vigente do Protocolo de Intenções.**

Aliás, isso sequer seria possível, eis que não há como se cogitarem, desde logo, todas as condições de prestação de serviços públicos em regime de gestão associada a serem objeto de regulamentação no Contrato, pois nem mesmo se sabe qual serviço público especificamente seria desempenhado pelo Consórcio e em que termos.

Assim, conforme acertadamente consigna a Informação Técnica nº 010/2025 - CMI/SEPL, **caso, futuramente, sejam incluídas dentre as finalidades do CIPS tarefas vinculadas à prestação de serviços públicos**, a serem executados em regime de gestão associada que demande a celebração de contrato de programa, então deverá ser promovida a respectiva alteração no Contrato

do Consórcio, para “*inserir as cláusulas exigidas pela Lei nº 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/2007*”. Nessa oportunidade, o Contrato deverá ser alterado não apenas para melhor delineamento das regras do Contrato de Programa, nos termos da Lei n. 11.107/05, mas também para alteração dos próprios objetivos e finalidades do Consórcio (artigos 4º e 5º do Protocolo de intenções).

Veja-se que é exatamente isso que consigna o parágrafo primeiro da Cláusula 50ª da minuta de Protocolo de Intenções aprovada, ao reger que “*a celebração de Contrato de Programa dependerá de prévia alteração do presente Contrato, com inclusão das cláusulas necessárias a viabilizar tal competência*”.

Em segundo lugar, no que diz respeito ao “**item e**”, veja-se que novamente a Informação Técnica nº 010/2025 - CMI/SEPL acerta ao consignar a **inaplicabilidade da exigência de estabelecimento de “critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos”, no atual contexto de funcionamento do CIPS**. O tema, aliás, está intimamente relacionado com o ponto anterior, relativamente à ausência de prestação de serviços públicos pelo Consórcio em sua modelagem atual: não há que se falar em tarifas ou preços públicos cobrados dos usuários do serviço público, se não há serviço público executado pelo CIPS.

Como bem consigna a Informação Técnica nº 010/2025 - CMI/SEPL, “*Por se tratar de consórcio com foco em assistência farmacêutica, e não em serviços tarifáveis ao usuário final, o tema pode ser **inaplicável** no estágio atual; se vier a haver gestão associada de serviços tarifáveis, **deverá constar no Contrato de Programa***”.

Em suma, tem-se que **ambos os temas levantados pela unidade técnica da d. SEPL não implicam a presença de inconformidades na minuta do Protocolo de Intenções, mas apenas pontos de atenção que devem ser levados em conta, oportunamente no futuro, caso se pretenda acrescentar dentre as atividades do Consórcio Intergestores Paraná Saúde questões relacionadas à prestação de serviços públicos**.

Em caso de dúvidas, nossa equipe técnica está à disposição para prestar o suporte necessário.

Renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Carlos Roberto Kalckmann Setti
Diretor Executivo

Documento: **Oficio8312025EsclarecimentosSEPL...pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Carlos Roberto Kalckmann Setti** em 24/10/2025 14:24.

Assinatura Simples realizada por: **Carlos Roberto Kalckmann Setti (XXX.492.259-XX)** em 24/10/2025 14:25 Local: SESA/PRSAUDE.

Inserido ao protocolo **24.240.823-3** por: **Carlos Roberto Kalckmann Setti** em: 24/10/2025 14:25.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
b627241099348c4c0f98451b43919c3.

Curitiba, data da assinatura digital.

Of. nº 2571/2025/GS/SESA

Assunto: Protocolo de Intenções do Consórcio Intergestores Paraná de Saúde.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminha-se o protocolo digital nº 24.240.823-3, referente ao Protocolo de Intenções que entre si firmam o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná com o objetivo de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Público aos termos do regime previsto na Lei Federal nº 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em prol dos entes consorciados.

Destaca-se que o feito foi objeto de análise da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná no Despacho nº 344/2025 – AT-GAB/PGE (fls. 72-73) no qual se apontou a necessidade de a) inclusão do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Consórcio Intergestores Paraná Saúde-CIPS e o Ministério Público do Estado do Paraná; e de manifestação da Secretaria de Estado do Planejamento, nos termos do artigo 10, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei Estadual nº 21.352/2023.

Tais diligências foram cumpridas às fls. 76-108 (Termo de Ajustamento de Conduta) e fls. 112-119 (Informação Técnica nº 10/2025 – CMI/SEPL).

Informa-se que com relação aos apontamentos efetuados pela SEPL na Informação Técnica nº 10/2025 – CMI/SEPL, o Consórcio Paraná Saúde (fl. 121-123) esclarece que a minuta do protocolo de intenção prevê a possibilidade de o Consórcio vir a ser, no futuro, autorizado a celebrar contrato de programa, mas que atualmente, no contexto

Excelentíssimo Senhor

JOÃO CARLOS ORTEGA

Secretário de Estado da Casa Civil do Governo do Paraná

Palácio Iguazu

Praça Nossa Senhora de Salette, s/n - Centro Cívico - 80.530-909 - Curitiba – PR

Secretaria de Estado da Saúde

Gabinete do Secretário

R. Piquiri, 170, Ctba –PR

CEP. 80.230-040 Fone/fax 3330-4520

de funcionamento da entidade, não há necessidade de que o tema do contrato de programa seja regulamentado na minuta vigente do Protocolo de Intenções, conforme disposto o parágrafo primeiro da Cláusula 50ª da minuta de Protocolo de Intenções aprovada entre os municípios.

Reitera-se que o Consórcio Intergestores Paraná Saúde-CIPS não prestará serviço público, mas sim visa possibilitar aos consorciados maior economicidade e vantajosidade aos Municípios na aquisição de medicamentos, produtos para saúde e equipamentos necessários ao desenvolvimento de atividades ambulatoriais, hospitalares, de controle de doenças, razão pela qual não há que se falar em estabelecimento de critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos.

Ainda, conforme se depreende da fl. 120, os municípios do Estado do Paraná já estão envidando esforços para ratificar o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS.

Ressalta-se que a minuta do Protocolo de Intenções do Consórcio Intergestores Paraná de Saúde para análise e assinatura do Excelentíssimo Senhor Governador está anexa às fls. 04-63.

Tal diligência é imprescindível para a formalização e legalização do Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS.

Renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Assinado digitalmente
Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Secretário de Estado da Saúde

Secretaria de Estado da Saúde
Gabinete do Secretário
R. Piquiri, 170, Ctba –PR
CEP. 80.230-040 Fone/fax 3330-4520

Documento: **24.240.8233MinutadeOficionCCCONSORCIOPARANASAUDE.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Alberto Gebrim Preto** em 27/10/2025 10:22.

Inserido ao protocolo **24.240.823-3** por: **Laiza Camila Mikos** em: 27/10/2025 10:18.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3df0cb91058d85bf8eb85aa454cf4737.

DESPACHO

1. Visto.
2. Restitua-se à SESA para diligências, considerando que a pretensão administrativa **não teve aprovação da PGE**, conforme consta no mov. 11.

4. Considerando as ponderações feitas no item anterior, e que o exame do Protocolo de Intenções resta prejudicado sem a íntegra do TAC firmado com o MPPR, vislumbra-se óbice inicial para a devida análise por esta Consultoria Jurídica.

5. Ante o exposto, retorne-se para a SESA para conhecimento e providências cabíveis, sem prejuízo de ulteriores considerações.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Bruno Gontijo Rocha
Procurador do Estado do Paraná

MAIQUEL GUILHERME ZIMANN
DIRETOR-GERAL¹

¹ Resolução CC 443/2023

Art. 1º Delegar, a partir do dia 05 de outubro de 2023, ao servidor MAIQUEL GUILHERME ZIMANN, RG nº 12.843.898-0, Diretor-Geral da Casa Civil, a atribuição para expedir e assinar despachos, ofícios, comunicados e demais expedientes da Casa Civil, sem caráter decisório e, encaminhamento de demais protocolados que demandem providências complementares de outros Órgãos ou Entidades da administração antes da deliberação da Chefia do Poder Executivo ou da Casa Civil.

Documento: **DG.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Maiquel Guilherme Zimann** em 27/10/2025 11:56.

Inserido ao protocolo **24.240.823-3** por: **Maycon Vieira da Silva** em: 27/10/2025 11:53.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
cf68aa7b00102b6a310d9187c37c269a.

Curitiba, data da assinatura digital.

Of. nº 2633/2025/GS/SESA

Assunto: Protocolo de Intenções do Consórcio Intergestores Paraná de Saúde.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado do Paraná,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminha-se o protocolo digital nº 24.240.823-3, referente ao Protocolo de Intenções que entre si firmam o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná com o objetivo de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Público aos termos do regime previsto na Lei Federal nº 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em prol dos entes consorciados.

Destaca-se que o feito foi objeto de análise da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná no Despacho nº 344/2025 – AT-GAB/PGE (fls. 72-73) no qual se apontou a necessidade de a) inclusão do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Consórcio Intergestores Paraná Saúde-CIPS e o Ministério Público do Estado do Paraná; e de manifestação da Secretaria de Estado do Planejamento, nos termos do artigo 10, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei Estadual nº 21.352/2023.

Tais diligências foram cumpridas às fls. 76-108 (Termo de Ajustamento de Conduta) e fls. 112-119 (Informação Técnica nº 10/2025 – CMI/SEPL).

Informa-se que com relação aos apontamentos efetuados pela SEPL na Informação Técnica nº 10/2025 – CMI/SEPL, o Consórcio Paraná Saúde (fl. 121-123) esclarece que a minuta do protocolo de intenção prevê a possibilidade de o Consórcio vir a ser, no futuro, autorizado a celebrar contrato de programa, mas que atualmente, no contexto de funcionamento da entidade, não há necessidade de que o tema do contrato de programa

Excelentíssimo Senhor
LUCIANO BORGES
Procurador-Geral do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

Secretaria de Estado da Saúde
Gabinete do Secretário
R. Piquiri, 170, Ctba –PR
CEP. 80.230-040 Fone/fax 3330-4520

seja regulamentado na minuta vigente do Protocolo de Intenções, conforme disposto o parágrafo primeiro da Cláusula 50ª da minuta de Protocolo de Intenções aprovada entre os municípios.

Reitera-se que o Consórcio Intergestores Paraná Saúde-CIPS não prestará serviço público, mas sim visa possibilitar aos consorciados maior economicidade e vantajosidade aos Municípios na aquisição de medicamentos, produtos para saúde e equipamentos necessários ao desenvolvimento de atividades ambulatoriais, hospitalares, de controle de doenças, razão pela qual não há que se falar em estabelecimento de critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos.

Ainda, conforme se depreende da fl. 120, os municípios do Estado do Paraná já estão envidando esforços para ratificar o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS.

Ressalta-se que a minuta do Protocolo de Intenções do Consórcio Intergestores Paraná de Saúde para análise e assinatura do Excelentíssimo Senhor Governador está anexa às fls. 04-63.

Tal diligência é imprescindível para a formalização e legalização do Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS.

Diante do exposto, remete-se o protocolo em epígrafe para novo exame deste Órgão Consultivo, visto que os óbices apontados no Despacho nº 344/2025 – AT-GAB/PGE (fls. 72-73) foram superados com a juntada do Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 76-108) e da Informação Técnica nº 10/2025 – CMI/SEPL (fls. 112-119).

Renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Assinado digitalmente
Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Secretário de Estado da Saúde

Secretaria de Estado da Saúde
Gabinete do Secretário
R. Piquiri, 170, Ctba –PR
CEP. 80.230-040 Fone/fax 3330-4520

Documento: **24.240.8233MinutadeOficionPGECONSORCIOPARANASAUDE.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Alberto Gebrim Preto** em 28/10/2025 16:10.

Inserido ao protocolo **24.240.823-3** por: **Laiza Camila Mikos** em: 28/10/2025 16:02.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
37958ddc97a90b0bf18b0ad7c72cce46.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE

Protocolo: 24.240.823-3

Assunto: Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS e o Ministério Público do Estado do Paraná, já de conhecimento de Vossas Excelências, informamos que, em cumprimento às suas disposições e à Lei Federal no 11.107/2005, foi elaborado Protocolo de Intenções, com o objetivo de adequar a estrutura e o funcionamento do Consórcio às exigências legais vigentes.

Interessado: CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE

Data: 29/10/2025 09:47

DESPACHO

Encaminhe-se à AT - Consultivo, Dr Bruno, tendo em vista prévia manifestação no mov. 11.

Camila Kochanowski Simão
Chefe de Gabinete - PGE

Documento: **DESPACHO_8.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Camila Kochanowski Simao (XXX.114.369-XX)** em 29/10/2025 09:47 Local: PGE/GAB/CHEF.

Inserido ao protocolo **24.240.823-3** por: **Camila Kochanowski Simao** em: 29/10/2025 09:47.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
289d707bcca7e040dee8a524da8af5.